

SUGESTÃO N.º 6.001

Inserir, na forma do art. 15, inciso I e letra a, para exame pela Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

“Art.

§ O procedimento inquisitorial, dentro do Inquérito Policial, dará direito a publicidade restrita para conhecimento e defesa preliminar.”

Justificação

O princípio do conhecimento das partes e de seus defensores é reconhecido em quase todo direito penal das sociedades modernas. Na França, desde a Revolução, inspirado em princípio de direito individual proclamados e defendidos por Mirabeau, foi abolido o processo inquisitivo de caráter secreto.

No Brasil, a segurança do acusado e seus direitos, seguramente, estarão mais resguardados à medida que o princípio do conhecimento, através da publicidade restrita, for praticado nos processos inquisitórios da Polícia Civil, em função judiciária.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte João de Deus Antunes.

SUGESTÃO N.º 6.002

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

“Art. O deficiente físico terá assegurada a sua aposentadoria aos vinte anos de serviço, comprovada através de descontos à previdência.

§ Se o mesmo não dispuser de condições físicas que o capacite para o exercício de qualquer ocupação comprovado por junta médica, o mesmo ao completar a idade de 30 anos, terá assegurada pelo Estado uma aposentadoria especial, nunca inferior a um salário mínimo.”

Justificação

Nossa proposta procura fazer justiça ao deficiente físico que, em razão de suas próprias limitações físicas, enfrenta barreiras intransponíveis no mercado de trabalho, até mesmo pela oferta de mão-de-obra, advindo sérias consequências econômicas e de subsistência, lhe sendo então possível contribuir somente como trabalhador autônomo, o que onera a sua contribuição previdenciária.

Quando obtém emprego, na maioria dos casos, não é admitido como segurado da Previdência Social, embora o empregador esteja obrigado a contribuir.

O deficiente físico, no desempenho de seu trabalho — quando consegue — enfrenta dificuldades imensas que lhe são extremamente penosas em razão do esforço dispensado e da tentativa de se superar para produzir a contento.

Não seria justo vermos o deficiente como lixo da raça humana uma vez que há outras categorias de segurados que já gozam de aposentadoria especial. É o caso do mineiro de subsolo, bombeiro de segurança, moageiro, caldeireiro, soldador elétrico e tantos outros que é de conhecimento público.

Acatada esta sugestão, estarão os deficientes recebendo nada mais do que justiça, à sua causa, afastando-se eventuais discriminações porventura persistentes.

Com isto, dignifica-se o ser humano, reconhecendo seus direitos e garantias que lhe são inerentes.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte João de Deus Antunes.

SUGESTÃO N.º 6.003

Inclua-se, onde couber:

Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — salário mínimo legal capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador e as de sua família;

II — salário-família para os seus dependentes;

III — proibição de diferença de salário e de critério de admissão, promoção e dispensa por motivo de raça, sexo, religião, opinião política, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;

IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V — duração de trabalho não superior a quarenta e quatro horas semanais, não excedendo de oito horas diárias e intervalo para descanso, salvo casos especiais previstos em lei;

VI — repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VII — férias anuais remuneradas e décimo-terceiro salário por cada ano de trabalho;

VIII — higiene e segurança do trabalho;

IX — uso obrigatório de medidas tecnológicas visando a eliminar ou a reduzir ao mínimo a insalubridade nos locais de trabalho.

X — proibição de trabalho em indústria insalubre e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de doze anos;

XI — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez, até noventa dias após o parto;

XII — admissão mínima de dois terços de empregados brasileiros em todos os estabelecimentos, salvo nas microempresas e nas de cunho estritamente familiar;

XIII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador, ou entre os profissionais respectivos;

XIV — integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e excepcionalmente, na gestão, segundo critérios objetivos fixados em lei;

XV — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;

XVI — vedação de prescrição no curso da relação de emprego;

XVII — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e incentivo à negociação coletiva;

XVIII — aposentadoria voluntária, após vinte anos de serviço, com proventos proporcionais à contribuição.

XIX — greve, observado o disposto no artigo.

Art. A associação profissional ou sindical é livre. Ninguém será obrigado, por lei, a ingressar em sindicato, nem nele permanecer ou para ele contribuir. É assegurada a pluralidade da representação.

Art. Para o exercício do direito de greve serão tomadas providências e garantias que assegurem a manutenção dos serviços essenciais à comunidade, definidos em lei.

§ 1.º A não observância do disposto no *caput* deste artigo justificará a rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

§ 2.º As categorias profissionais dos serviços essenciais que deixem de recorrer ao direito de greve farão jus aos benefícios obtidos pelas categorias análogas.

§ 3.º Será responsabilizado civil e criminalmente o indivíduo ou entidade que causar dano à propriedade, ou incitar terceiros a fazê-lo, a pretexto de manifestação grevista.

§ 4.º A greve só poderá ser declarada depois de exauridos todos os meios de negociações e se aprovada por um quinto da categoria profissional ou sindical.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Jesus Tajra.

SUGESTÃO N.º 6.004

No capítulo da Ordem Econômica e Social, insiram-se as seguintes disposições:

“Art. A União, no interesse nacional, poderá instituir regime de monopólio estatal para a pesquisa, aproveitamento e comercialização de recursos minerais.

Art. 2.º A lei disporá sobre:

I — a produção, aproveitamento e comercialização, interna e externa, de minerais considerados estratégicos para o desenvolvimento nacional;

II — a distribuição, entre a União, os Estados e os municípios, do imposto devido sobre a extração de minerais e a indenização devida ao super-ficiário; e

III — a aplicação da cota-parte do imposto previsto no inciso anterior, devida à União, na realização de levantamentos geológicos para a identificação de novas jazidas.

§ 1.º As empresas constituídas pela União para a exploração de monopólio estatal aplicarão, anualmente, parte de seus lucros nos municípios em cujo território extralam bens minerais, em atividades de interesse da comunidade local.

§ 2.º Na impossibilidade da aplicação prevista no parágrafo anterior, as inversões deverão ocorrer na microrregião geográfica próxima ou, por última, em qualquer parte do território estadual, ouvidas as autoridades locais competentes.

Art. As jazidas de urânio, de minerais radioativos, de petróleo e de todos os hidrocarbonetos naturais, existentes no território nacional, incluída a plataforma continental, constituem propriedade da União, que exercerá monopólio sobre a sua exploração, produção, refino, industrialização e comercialização, inclusive em relação a seus derivados.

Parágrafo único. Fica vedada a celebração de contratos ou acordos de qualquer natureza que representem limitação ao exercício do monopólio instituído neste artigo.”

Justificação

O atual texto constitucional, relativamente à exploração e aproveitamento dos recursos minerais brasileiros, não atende os elevados interesses do Brasil, na medida em que não assegura a soberania nacional sobre eles e não propicia ao povo brasileiro o benefício que seria justo esperar. Ora, um recurso natural finito, como é o caso do bem mineral, que possui por esta razão um inequívoco caráter estratégico, deve ser tratado de maneira especial, de uma forma tal que o seu aproveitamento encerre um justo benefício à sociedade e de uma maneira que atenda os altos interesses do País relacionados com a sua soberania nacional.

O nosso partido, o PMDB, estudando detidamente a questão mineral brasileira, chegou à conclusão que uma adequada política mineral para o Brasil deve estar embasada nos seguintes postulados básicos:

“a) o bem mineral é um recurso não renovável, portanto sujeito à exaustão; não se submete à regra vigente na produção industrial, de máximo benefício material. Não é uma propriedade de quem o explora, mas um patrimônio da Nação, a quem cabe geri-lo de modo socialmente mais justo;

b) o recurso mineral em face da sua exauribilidade e o seu inequívoco caráter estratégico, se constitui num importante fator geopolítico para o País. A questão da soberania nacional sobre os bens minerais é portanto uma questão inegociável.”

Coerente com estes postulados básicos, o PMDB, em seu último Congresso, realizado no ano passado, em Brasília, definiu os princípios que deveriam pautar sua atuação relativamente à questão mineral e, daí, a iniciativa de propô-los à consideração da Assembléia Nacional Constituinte, na forma de sugestões contidas neste projeto, na certeza de que os nossos ilustres pares haverão de apoiá-las, sem distinção partidária, na medida em que encerram um grande esforço no sentido de estabelecer a soberania nacional sobre os recursos minerais do País e criar as condições objetivas que tornem o seu aproveitamento econômico socialmente mais justo. Tais proposições, por si sós, em face de seus claros enunciados, já estão plenamente justificadas. Contudo, alguns breves comentários podem ser feitos.

Esta proposta, que visa à manutenção do monopólio estatal do petróleo previsto na atual Constituição, encontra justificativa na própria prática de mais de 30 (trinta) anos (desde o advento da Lei n.º 2.004) de sua existência no País, dispensando-se, portanto, maiores comentários. As inovações apresentadas dizem respeito à extensão do regime de monopólio estatal de outros minerais, na futura Constituição, principalmente àqueles considerados estratégicos para o desenvolvimento nacional.

Além disso, busca-se vedar iniciativas como as dos contratos de risco que a Petrobrás vem assinando com empresas petrolíferas.

A proposta em questão, se transformada em dispositivo constitucional, obrigará a União a adotar uma política mineral explícita permanente para os diversos bens minerais, de forma a estabelecer os casos que seriam passíveis de monopolização.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte João Natal.

SUGESTÃO N.º 6.005

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno, acrescente-se, onde couber, ao projeto de Constituição:

“Art. São princípios e normas cogentes da legislação desportiva:

a) a regulamentação do esporte amador e profissional, distintamente, pela União.”

Justificação

Vistas as diferenças entre esporte amador e esporte profissional, julgamos oportuna a presente iniciativa, que visa a atender às especificidades pertinentes a cada uma das modalidades de esportes acima referidas.

Nas Constituições de inúmeros países constam dispositivos que tratam do desporto. Em nosso País o desporto exerce uma grande paixão em todas as categorias: estudantil, amadoras e profissionais.

O desporto é, na realidade, a própria sociedade, representando uma verdadeira “união nacional”, não devendo ser menosprezado.

Dai por que sugerimos incluir na Lei Maior preceitos desportivos permanentes ao invés de legislação ordinária.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte José Queiroz.

SUGESTÃO N.º 6.006

Incluem-se no anteprojeto de texto constitucional, no Capítulo das Tutelas Especiais, no Título “Da Ordem Social”, os seguintes dispositivos:

“Art. As crianças e adolescentes em situação irregular, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal dos pais, terão direito a especial atenção e proteção da sociedade e do Estado, contra todos os tipos de discriminação, opressão ou exploração, com total amparo, alimentação, educação, saúde e afeto.

Parágrafo único. É da competência dos municípios, com a participação da comunidade, garantida a função supletiva da União e dos Estados, a execução das políticas de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. As crianças e adolescentes, independente de sexo, raça e cor, gozam de proteção especial para a efetivação dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, tais como o acesso à educação, ao ensino, à cultura, ao trabalho, à formação e promoção profissionais, aos desportos e ao lazer.

Art. É assegurada aos portadores de deficiência física, sensorial e mental a melhoria de sua condição social e econômica, particularmente mediante:

I — educação especial e gratuita;

II — assistência, habilitação, reabilitação, inserção e reinserção na vida econômica e social do País;

III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho e ao serviço público, assim como a salário.

Art. Compete à União a destinação de um mínimo de 3% (três por cento) do seu orçamento, bem como 5% (cinco por cento) dos orçamentos

dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios para a criação e manutenção de associações de assistência ao idoso.

§ 1.º O acompanhamento geriátrico e gerontológico faz-se necessário nestas instituições sempre com o objetivo de integrar o idoso na vida da comunidade.

§ 2.º O internamento seguirá a prioridade dos idosos carentes, ficando definido que o custo da internação não poderá ultrapassar a 60% (sessenta por cento) dos proventos que o idoso receba nos casos de aposentadoria ou qualquer outro benefício social.

Art. Fica instituída a meia-passagem — em todos os tipos de meios de transporte — para os cidadãos com idade superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. A filosofia deste artigo deverá ser estendida a outros setores econômicos da sociedade como locais de recreação, lazer, esportes, clubes, cinemas e outros.”

Justificação

De maneira geral, todo cidadão tem seus direitos fundamentais garantidos na Constituição. Certos grupos, no entanto, merecem uma atenção e proteção especial em função de situações especiais que exigem do Estado uma tutela especial.

A maternidade, a infância, a adolescência, os deficientes, os idosos, merecem atenção especial da Constituição neste seu Capítulo. A assistência à mãe e ao filho desde o seu nascimento assim como a criação de creches é condição indispensável para viabilizar a igualdade preconizada entre homens e mulheres. Só a tranquilidade de que seu filho ficará em lugar seguro, a mãe e o pai poderão competir em igualdade de condições no mercado de trabalho com outros profissionais. Por outro lado, os filhos estarão vivendo uma situação de amparo pelo Estado ao seu desenvolvimento físico, psíquico e social — o que garante à sociedade, por sua vez, uma geração futura em condições de dirigir os negócios do Estado, buscando sempre aprimorá-lo com o intuito de atender às necessidades básicas da população, notadamente os setores mais carentes, que mais precisam da proteção do Estado. Além da obrigação da manutenção de creches pelas empresas privadas, o Estado pode e deve assumir a responsabilidade na criação e manutenção de creches para crianças de, no mínimo 0 (zero) a 6 (seis) anos.

O Estado deve dar atenção especial às crianças e adolescentes em situação irregular, órfãos ou abandonados, por exemplo. Esta proteção do Estado não deve isentar a responsabilidade dos responsáveis pela sua condição irregular. Mas para a eficácia desta política deve haver uma ampla integração entre a União, Estados, aí compreendido o Distrito Federal e os Territórios, e Municípios para que cada uma exerça uma função complementar sob uma mesma orientação e política unificada em todo o País e traçada pela União com a participação de representantes da comunidade. A execução desta política deve também ser acompanhada pela comunidade e será de responsabilidade dos Municípios e dos Estados. O incentivo ao esporte e lazer deve levar à criação de centros comunitários que são indispensáveis ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

Os portadores de deficiência física, sensorial e mental devem receber especial atenção do Estado através de educação especial, condizente com suas necessidades específicas, gratuita, visando a sua assistência, habilitação, reabilitação, inserção e reinserção na vida econômica e social do País atendendo o princípio constitucional dos direitos iguais.

independente das diferenças e especificidades que um cidadão possa apresentar.

Neste contexto a velhice merece também atenção especial ficando a União obrigada a destinar um mínimo de 3 (três) por cento de seu orçamento para a criação e manutenção de associações de assistência ao idoso, devendo seguir orientação traçada nacionalmente por um conselho com a participação da comunidade. No âmbito desta política deve inserir-se a ação específica dos Estados e Municípios, ficando reservado à União o papel de normatização e suplementação da ação dos Estados e Municípios. Estas instituições devem proporcionar aos idosos todas as condições necessárias ao seu bem-estar, assim como aquelas indispensáveis às suas necessidades específicas como acompanhamento geriátrico e gerontológico. O custo de internamento das instituições públicas não deverá ultrapassar aos 60 (sessenta) por cento dos rendimentos percebidos pelos idosos sob qualquer título a nível de benefício previdenciário. Ainda buscando premiar aquele que dedicou sua vida de trabalho ao desenvolvimento econômico e social do País e buscando dar amparo especial ao idoso fica instituído a meia passagem, em todos os meios de transporte coletivos — terrestres, aéreos e sobre a água. O princípio deste artigo deverá ser atendido em legislação específica a outras atividades que possam facilitar e incentivar a vida dos idosos de modo a propiciar-lhes, mesmo aos de condições financeiras mais baixas, oportunidades de lazer e divertimento.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Iberê Ferreira**.

SUGESTÃO N.º 6.007

Que se inclua no texto constitucional:

“Art. A arrecadação dos impostos de competência da União terá a seguinte distribuição:

I — dezoito por cento ao Fundo de Participação dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;

II — vinte e dois por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — quatro por cento ao Fundo Especial que terá a sua aplicação regulada em lei.”

Justificação

A medida objetiva garantir uma maior eficácia na aplicação dos recursos públicos e proporcionar um aumento da eficiência administrativa e, por consequência, garantir uma maior autonomia e independência aos Estados e Municípios.

Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Jessé Freire**.

SUGESTÃO N.º 6.008

Na forma do disposto do § 2.º do art. 14 do Regimento Interno, acrescente-se onde couber, ao Projeto de Constituição:

“Art. O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura, sendo obrigatória a sindicância acerca da vida pregressa dos candidatos; a indicação far-se-á de acordo com a classificação obtida, vedada a lista triplíce.”

Justificação

1 — Em função da importância de que se reveste o papel do juiz de direito estadual na vida da comunidade e

em função das garantias constitucionais asseguradas ao magistrado, necessário que os tribunais de justiça investiguem criteriosamente a vida pregressa dos candidatos à magistratura, eliminando do concurso aqueles cujos princípios morais, de logo, demonstrem não ter condições para o bom e fiel desempenho do cargo.

A sindicância administrativa fornece o elemento certo, no momento adequado, para que só obtenha aprovação a inscrição do candidato dotado de uma vida pregressa ilibada.

2 — A lista triplíce tem sido, no decorrer do ano, uma arma política contra o candidato que, mesmo aprovado, não tem padrinho político para conseguir sua nomeação. Pelo menos no nordeste brasileiro, o candidato que não tiver suporte na política jamais alcançará sua nomeação, prática condenável que deve ser eliminada na nova Carta Magna. Para tanto, com a sindicância administrativa levada a efeito na fase de inscrição, todos os candidatos aprovados devem ser nomeados, direito alcançado com a aprovação, de acordo com o número de vagas, tornando-se desnecessária a análise do Poder Executivo. Assim, o Judiciário encaminha ao Executivo o nome do candidato e a comarca para a qual o candidato deve ser nomeado, restando ao Executivo apenas expedir o decreto, prática que, aliás, a Justiça Federal já vem adotando de muito.

A lista triplíce se transformará num direito do aprovado de ser nomeado independentemente de ter ou não lastro político.

3 — O candidato aprovado deve ser nomeado de acordo com o número de vagas existentes, bem como deve escolher a comarca para a qual deseja ser nomeado de acordo com a classificação obtida. Para os melhores candidatos aprovados as melhores comarcas, segundo a manifestação do aprovado, eis o prêmio aos que obtêm melhores notas nas provas de títulos e conhecimentos. A Justiça Federal já vem adotando esta prática, fazendo desaparecer a conveniência, nem sempre justa, de colocar em comarcas distantes os primeiros aprovados, tática que não premia os melhores.

A obrigatoriedade da nomeação de acordo com a classificação obtida e o número de vagas fará justiça a todos os que desejem vestir a toga da magistratura.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **José Queiroz**.

SUGESTÃO N.º 6.009

Incluam-se, onde couber:

“Art. É dever do Estado organizar, coordenar e manter um sistema de previdência e assistência social destinado a assegurar:

I — direitos e garantias à maternidade, às gestantes, às crianças, a adolescentes e idosos assegurando:

a) os serviços sociais para proteção à maternidade, às gestantes, aos pais legítimos e adotivos, bem como a todas as crianças, sendo ou não seus responsáveis legais contribuintes do sistema previdenciário

b) licença remunerada, antes e depois do parto, num total de 120 (cento e vinte) dias;

c) garantia de estabilidade no emprego desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto;

d) licença remunerada, de 5 (cinco) dias, para o pai, quando do nascimento de seu filho;

e) condições para o aleitamento materno, sem prejuízo de emprego e salário;

f) licença-adoção, remunerada e com garantia de estabilidade no emprego, por um período a ser regulamentado por lei, dependendo da idade da criança;

g) auxílio-natalidade e auxílio-adoção quando a criança adotada for menor de 1 (um) ano;

h) assistência médica e psicológica à mulher vítima de violências sexuais, cabendo à rede hospitalar pública a responsabilidade por tais serviços.

Art. Os trabalhadores e as trabalhadoras rurais e domésticos terão assegurados todos os direitos previdenciários.

Art. É considerado crime contra a economia popular a gestão corrupta ou temerária das sociedades de previdência privada."

Justificação

1. É indispensável que o Estado organize, coordene e mantenha um sistema de previdência e assistência social. Cuidados e responsabilidades especiais devem existir, entretanto, para com a maternidade, as gestantes, as nutrízes, as crianças, os adolescentes e os idosos. A orientação da previdência e assistência social de atender somente aqueles grupos ligados ao mercado formal de trabalho, exclui, desses serviços importantes parcelas da sociedade que vivem na economia informal. Este fato agrava-se nas situações de crise em que um grande contingente é atraído para fora do mercado formal, engrossando as estatísticas de desempregados ou subempregados no mercado informal. Neste sentido cabe inovar a concepção de previdência social partindo para a fundamentação da justiça distributiva que implicaria na responsabilidade do conjunto da sociedade sobre cada membro seu, esteja ele integrado ou não à economia formal. Este conjunto de sugestões que apresentamos para este Capítulo partiram do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e da Comissão Nacional Criança e Constituinte (CNCC), que incorporamos às nossas sugestões.

Além da inclusão dos setores tradicionalmente alijados dos benefícios sociais, porque desvinculados da economia formal, não deve servir de descaso para as obrigações do Estado. Ele deve buscar a ampliação dos benefícios trabalhistas e previdenciários aos trabalhadores empregados, buscando a melhoria das condições de suas famílias, resguardando os direitos dos filhos legítimos ou adotivos.

O destaque para o atendimento especial para as mulheres vítimas de crimes sexuais tem como objetivo evitar que conseqüências graves e insanáveis possam permanecer. As conseqüências de uma situação extremada de violência sexual são imprevisíveis, além das seqüelas físicas, outras psicológicas e sociais podem transformar a mulher em duplamente vítima, como no caso do direito reconhecido por lei, do aborto para os casos de estupro. Muitas vezes, de autorização judicial nas mãos, a mulher tem de mendigar um atendimento médico para fazer realizar um direito seu reconhecido pela legislação. O preconceito de sexo e social tem impedido que a mulher dos segmentos menos favorecido da sociedade tenha acesso ao atendimento na rede hospitalar pública. A Constituição deve impedir que esta situação perdure.

A segurança a uma velhice tranqüila é direito fundamental da pessoa humana. O preconceito para com o idoso é fator constante e de vergonha para a nossa sociedade. Até os próprios concursos públicos discriminam o idoso, que, para o máximo dos absurdos, em nosso país, às vezes, é assim considerado aos 45 anos de idade — idade em que o máximo da capacidade produtiva poderia

esperar-se do trabalhador. Em que pese esta discriminação, pouco ou nenhum amparo legal a previdência e assistência social dá ao idoso. Ele é aposentado por tempo de trabalho com provento, na maioria das vezes, inferior ao salário que recebe na atividade. E, num país de baixa esperança de vida, poucos conseguem usufruir dos benefícios da aposentadoria após longos anos de trabalho. Por isso, a aposentadoria não deve significar ao idoso uma penalização, ao contrário, ela deve ser um prêmio pelos seus serviços prestados à nação e à sociedade.

2. Da mesma forma, por sugestão do CNDM, fica garantido aos trabalhadores e trabalhadoras rurais e domésticos os mesmos direitos dos demais previdenciários. Tem também este dispositivo o objetivo de corrigir discriminações perpetradas em nossa legislação ordinária.

3. Várias viúvas, inválidos e órfãos são jogados na rua da amargura por pessoas que, aproveitando de sua boa fé, praticam o rendoso negócio de enganá-los a troco de promessas de benefícios que nunca serão cumpridos pelas previdências privadas. Muitas economias de vidas inteiras foram gastas e os seus proprietários ficaram desamparados e enganados sem terem a quem recorrer. A nova Constituição deve prever penalizações fortes para estes casos de abusos da boa fé de pessoas que só pretendiam ver garantido o seu direito a uma velhice tranqüila.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Iberê Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.010

Incluam-se no Título "Da Ordem Social", os seguintes dispositivos:

"Art. A ordem social tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — função social da maternidade e da paternidade como valores sociais fundamentais, devendo o Estado assegurar os mecanismos de seu exercício;

II — igualdade de direitos entre trabalhador urbano e o rural."

Justificação

Sugestão do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) a proposta visa que a responsabilidade a partir do nascimento dos filhos caiba ao Estado que passa a ter que garantir tanto a maternidade quanto a paternidade. Com isso, a mulher, que arca hoje no Brasil com o ônus pessoal da maternidade, contando apenas com a proteção trabalhista e responsabilizando-se diretamente pelos cuidados e educação dos filhos, passa a dividir com seu parceiro na reprodução estas tarefas. O princípio defendido é extensivo aos pais e mães adotantes. O reconhecimento da função social da maternidade e da paternidade evitará práticas discriminatórias que hoje ocorrem por alijar a mulher do mercado de trabalho, impondo-lhe a discriminação ou a dupla jornada de trabalho. O Estado tem a responsabilidade direta de dar assistência integral aos filhos, tendo compromisso de dar respostas objetivas às demandas dos homens, das mulheres e de seus filhos e filhas em todos os setores da vida na sociedade.

2 — Aos trabalhadores rurais são negados os direitos mais elementares que os próprios trabalhadores urbanos já conquistaram como auxílio-doença, auxílio-natalidade, salário maternidade e aposentadoria à mulher. A legislação ordinária distingue discriminatoriamente os dois tipos de trabalhos — urbano e rural. Já em situação mais difícil de vida com pouco acesso às tecnologias que existem nos centros urbanos, às modernas condições de higiene, de lazer e outros, os trabalhadores rurais, por apresentarem uma organização sindical mais fluida do que a dos tra-

balhadores urbanos e disporem de um menor poder de reivindicação, não alcançaram as conquistas sociais de seus colegas das regiões urbanas.

A igualdade de tratamento entre trabalhadores rurais e urbanos é o mínimo que se poderia esperar da nova Constituição, já que prevê que o tratamento a todos deve ser igualitário e sem discriminações. A extensão de todos os benefícios da Previdência Social aos trabalhadores rurais é mais do que uma obrigação do Estado, mas uma dívida da sociedade com aquele que historicamente financiou o desenvolvimento urbano-industrial do País — o homem do campo. A extensão desses benefícios seria um fator indispensável à fixação do homem no campo, evitando o êxodo para os grandes centros urbanos, o que pouco contribui para a melhoria de vida do homem do campo e também para a melhoria da vida do cidadão. Maior discriminação sofre ainda a mulher do campo que menos direito tem do que o homem. Submetidas à dupla e pesadíssima jornada de trabalho elas ainda são esquecidas pelo próprio Estado. O objetivo desta proposta é reverter a atual situação fazendo valer a isonomia entre os trabalhadores.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Iberê Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.011

Incluem-se no anteprojeto de texto constitucional, no Capítulo dos Direitos dos Trabalhadores, no Título da Ordem Social, os seguintes dispositivos:

“Art. O trabalho da criança e do adolescente será regulado em legislação especial, observados os princípios desde já em vigência:

I — idade mínima de 14 anos (quatorze) anos para admissão no trabalho;

II — direitos trabalhistas e previdenciários dos demais trabalhadores;

III — condições de educação, aprendizagem e formação profissional;

IV — proibição do trabalho insalubre e perigoso, bem como do trabalho noturno, aos menores de 18 (dezoito) anos.

V — previsão de penalidades para os responsáveis legais das crianças e adolescentes e para seus empregadores que descumprirem a legislação, chegando à perda do pátrio poder e à destituição da tutela e até mesmo a prisão e multa sobre o estabelecimento que emprega menores.

Art. O adolescente que estiver empregado nos seis meses anteriores à data em que completar 18 (dezoito) anos, fica dispensado da obrigatoriedade do serviço militar.

Parágrafo único. Se o adolescente permanecer desempregado por mais de 60 (sessenta) dias nos seis meses subsequentes à data em que completar 18 (dezoito) anos, ficará obrigado a apresentar-se ao serviço militar no ano seguinte.”

Justificação

1. A Carta de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 jogaram por terra o princípio definido na Constituição de 1934 e conformado em 1937 e em 1946 de que a idade mínima para a admissão no trabalho é de 14 anos, admitindo a admissão aos 12 anos. Com esta posição o Brasil tornou-se isolado na América Latina, onde a idade mínima para o trabalho é de 14 anos. A redução do limite de idade para o início do trabalho é descon-

der a dramática realidade da situação de miséria de inúmeras famílias brasileiras que são impelidas a jogarem crianças no mercado de trabalho como forma de aumentar a receita familiar. Se já é latismável que os nossos jovens de 14 anos não estejam dedicando-se somente à preparação de seu futuro e do futuro deste País, é um crime que os menores de 14 anos trabalhem. Além disto, na maioria das vezes, o trabalho destas crianças e adolescentes ocorre em situações totalmente desfavoráveis a qualquer condição de dignidade. Recebendo irrisória remuneração, a vantagem que ele poderá trazer para a família, na realidade, transformar-se-á em desvantagem se for considerado o desprezo por sua formação e mesmo as dificuldades de desenvolvimento físico e psicológico a que estará sujeito em função da limitação do trabalho.

Ao se admitir que as crianças e adolescentes trabalhem para minorar a penúria da renda familiar, há que garantir-lhes as condições mínimas e necessárias à preservação de sua saúde, de seu desenvolvimento, de sua formação profissional e humana. A extensão a estes trabalhadores mirins — que enfrentam tarefas gigantescas — dos mesmos direitos dos demais trabalhadores, tanto na área trabalhista, quanto na previdenciária. O trabalho noturno é perigoso, bem como o trabalho em locais que prejudiquem sua formação moral deve ser proibido aos menores de 18 anos. Esses trabalhadores mirins precisam da renda que recebem em seus locais de trabalho, mas precisam também atenção especial do Estado que não pode descuidar de sua educação, aprendizagem e formação profissional. As empresas que empregarem mais de 25 menores analfabetos e distarem mais de dois quilômetros da mais próxima escola deverão ser obrigadas a formarem local para que as aulas sejam ministradas, devendo ser previsto, também, que o menor trabalhador deverá dispor de horário para freqüentar a escola mais próxima de seu local de trabalho. O Estado deverá celebrar convênio com entidades e mesmo empresas de modo a possibilitar a formação profissionalizante das crianças e adolescentes que estiverem trabalhando.

Para que todas estas propostas sejam eficazes, acrescentamos às propostas anteriores, defendidas em sua maioria pela Comissão Nacional da Criança na Constituinte — CNCC, a necessidade de definições de penalizações aos que descumprirem a legislação. Aos responsáveis legais poderá ser até negado o pátrio poder ou mesmo a tutela caso concordem que o menor trabalhe em local ou situação que implique no descumprimento da lei. Ao empregador que descumprir a lei deverá ser prevista desde a aplicação de multa até, para os casos mais graves, suspensão das atividades do estabelecimento e prisão do proprietário.

2. Os autores de 80% dos delitos praticados por menores de 18 anos são jovens que estão na faixa dos 16 aos 18 anos. A causa principal desta situação está intimamente vinculada à obrigatoriedade do serviço militar aos 18 anos o que faz com que os empregadores neguem aos adolescentes o emprego a partir dos 16 anos. O jovem empregado que sair para o serviço militar tem seu cargo garantido o que faz com que a maioria dos empregadores neguem possibilidade de trabalho aos jovens nesta faixa etária. Para os casos das famílias em que os jovens são impelidos ao trabalho para o fortalecimento da renda familiar, este dado leva, muitas vezes, a que o jovem fique entregue à própria sorte, já que sem trabalho, é apenas mais uma despesa familiar. Como a noção da prestação do serviço militar está em cumprir uma função social, nada mais justo do que o jovem empregado neste período ser dispensado do serviço militar

obrigatório, já que a maior função social que ele poderá cumprir é garantir a sobrevivência, a melhoria das condições de vida de sua família e mesmo respeitar o direito alheio. Portanto, a dispensa do serviço militar obrigatório neste caso é fundamental à formação e ao futuro deste jovem, que está prestes a alcançar a maioridade. Na maioria dos casos, já envolvido em pequenos — e até maiores crimes — o jovem, nesta situação, ao completar 18 anos, é autuado ou mesmo processado criminalmente tornando a sua possibilidade de emprego — mesmo na maioridade — ainda mais remota. Parece-me fundamental a aprovação deste artigo e sua inclusão no texto constitucional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Iberê Ferreira.**

SUGESTÃO N.º 6.012

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, no Capítulo da Educação, sob o Título Da Educação, da Cultura, da Comunicação Social, da Ciência e da Tecnologia, os seguintes dispositivos:

“Art. A educação, direito de todos e dever do Estado, visa o pleno desenvolvimento da pessoa dentro dos ideais de defesa da democracia, do aprimoramento dos direitos humanos, da liberdade e da convivência solidária a serviço de uma sociedade justa e livre.

§ 1.º É responsabilidade do Estado assegurar a educação universal, pública e gratuita em todos os níveis.

§ 2.º As creches são consideradas unidades de guarda e educação de crianças de 0 a 6 anos de idade.

Art. A educação obedecerá aos seguintes princípios:

- I — igualdade entre o homem e a mulher;
- II — repúdio a qualquer forma de racismo e discriminação;
- III — convivência pacífica entre os povos;
- IV — pluralismo cultural do povo brasileiro.

Art. A educação e o ensino serão ministrados, nos diferentes níveis, pelo Poder Público, atendendo sempre às características do contexto sócio-cultural.

Art. O ensino será ministrado em língua portuguesa, em todos os níveis, exceto nas comunidades indígenas, onde também será ministrado em língua nativa.

Art. O ensino é obrigatório e gratuito para todos a partir dos 7 anos até a conclusão do nível médio.

Art. Anualmente a União aplicará nunca menos de treze por cento, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte e cinco por cento de suas receitas orçamentárias na manutenção e desenvolvimento da educação e do ensino.

§ 1.º Lei especial disporá sobre percentuais mínimos para a educação pré-escolar.

§ 2.º Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados exclusivamente nos Sistemas de Educação, criados e mantidos pela União,

pelos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

§ 3.º Ficam excluídas do parágrafo anterior as entidades consideradas de interesse público, sem fins lucrativos.

§ 4.º O Estado deverá garantir à Sociedade Civil o controle da execução da política educacional em todos os níveis e nas esferas federal, estadual e municipal, através de organismos colegiados, democraticamente constituídos.

Art. A educação pré-escolar e o ensino básico serão de responsabilidade principal dos Municípios, dos Estados e dos Territórios, cabendo à União o papel normativo e supletivo na estrita medida das deficiências ou insuficiências locais.”

Justificação

O princípio da isonomia que garanta a todos o acesso à educação deve ser reforçado com a explicitação de igualdade entre homens e mulheres, já que a realidade brasileira tem demonstrado uma grande distinção entre a administração do ensino a meninas e meninos. Como lembra a justificação da proposta feita pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), os textos dos livros escolares, assim como a literatura infantil e infanto-juvenil representam a mulher sempre de forma a reduzir sua função na família e na sociedade. Ela sempre aparece ligada às funções domésticas, enfatizando sempre sua docilidade e submissão. O homem por sua vez tem veiculado a imagem de sempre ligado ao mundo externo, ao trabalho, ao poder de decisão, impingindo-se, assim, estereótipos que reforçam a discriminação da mulher na sociedade brasileira. “A Escola é um espaço de criação, recriação e transmissão de idéias e valores. Deve, portanto, o Estado incluir a educação entre seus deveres prioritários, uma vez que na escola define-se muita da convivência social. A educação, necessidade básica do indivíduo, há de ser obrigatoriamente pública e gratuita”.

A democracia racial proclamada oficialmente como uma realidade inquestionável no País é negada pela própria realidade objetiva. O racismo deverá ser punido com severidade, não podendo ser tolerado sob pena de mancharmos e negarmos o nosso conceito de cidadania e o próprio princípio da isonomia internacionalmente aceito. Uma política educacional adequada deve orientar as crianças, buscando valorizar as diferenças, respeitando a cultura própria dos grupos étnicos que compõem a Nação brasileira, considerando também os índios e que a formação histórica da sociedade brasileira baseia-se na pluralidade cultural e racial, em que pesem as teorias centristas e elitistas elaboradas e divulgadas no decorrer dos tempos.

O ensino será ministrado sempre em língua portuguesa, ressaltando, entretanto, o reconhecimento do direito da comunidade indígena de manter sua cultura e sua língua, mantendo o ensino em sua língua nativa. O ensino é obrigatório a toda a criança que completar sete anos de idade devendo permanecer na escola até completar o nível médio. Este ensino é de responsabilidade do Estado que deve garantir a toda criança em idade escolar vagas nas escolas públicas. Para viabilizar este justo e fundamental direito a União não deve nunca aplicar menos de 13 por cento da sua receita orçamentária na manutenção e desenvolvimento da educação e ensino. E os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam comprometidos a aplicarem nunca menos de 25% (vinte e cinco) por cento de suas receitas orçamentárias na manutenção e desenvolvimento da educação e do ensino.

Os recursos públicos destinados à educação deverão atender única e exclusivamente aos sistemas de educação criados e mantidos pela União, Estados, Distrito Federal,

Territórios e Municípios, excluindo os estabelecimentos considerados de utilidade pública que poderão ser beneficiados com estes recursos como é o caso da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC).

A comunidade deve ser garantida a participação a nível federal, estadual e municipal em conselho de educação que possibilitarão o controle da elaboração, planejamento e execução da política de educação para o País. Nestes organismos colegiados deve constar a participação de representantes do governo e dos diversos segmentos sociais, como entidades patronais, sindicatos, associações de pais e mestres e outras. O papel da União na educação é normatizar e suplementar as deficiências ou insuficiências locais. Aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios caberá a responsabilidade imediata pela educação pré-escolar e do ensino básico.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Iberê Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.013

Incluem-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, os seguintes dispositivos:

“Art. Considera-se como atividade econômica, no meio rural, aquela realizada no recesso do lar.

§ 1.º A mulher trabalhadora rural é garantido, na forma da lei, plano de seguridade social destinado a:

I — cobertura dos eventos de doença, de invalidez e de morte, inclusive nos casos de acidente de trabalho e de ajuda à manutenção dos dependentes;

II — proteção à maternidade, notadamente à gestante;

III — prestação de serviços médicos, compreendendo os de natureza preventiva, curativa e de reabilitação;

IV — prestação de serviços sociais, segundo as necessidades da pessoa e da família.

Art. Lei Complementar assegura aposentadoria ao trabalhador rural aos sessenta anos e à mulher trabalhadora rural, inclusive aquela que presta serviço no recesso do lar, aos cinquenta e cinco anos, com provento nunca inferior ao salário mínimo.”

Justificação

Muito pouco se tem refletido sobre o status da mulher numa comunidade rural brasileira. Além das atividades domésticas em que os homens quase nunca participam, a mulher no campo acaba, também, cumprindo tarefas conhecidas como masculinas. Ela acompanha o marido ou o pai na realização de todos os trabalhos produtivos, complementando a renda do conjunto familiar.

A mulher no meio rural, portanto, cabe a execução de tarefas vinculadas diretamente ao processo produtivo, ao mesmo tempo em que não é isenta dos trabalhos do lar. Ela alterna as suas responsabilidades na roça e em casa. Isto tudo sem esquecer todo o ônus que está vinculado à tarefa da reprodução biológica.

A pequena unidade produtiva, no meio rural, geralmente exige, na sua exploração, a participação de todo o conjunto familiar.

Examinando o perfil da PEA, no meio rural, verificamos que é significativa a categoria dos “familiares não remunerados”. Representavam, no último Censo (1980), 15,85% da PEA rural. Na composição deste segmento tem peso bem significativo a mulher.

É exatamente na pequena unidade produtiva — agricultura de baixa renda (até 50 ha) ⁽¹⁾ — que a mão-de-obra familiar, inclusive da mulher, é intensamente utilizada. Neste processo cabe às mulheres a execução de atividades agrícolas propriamente ditas, acumuladas com as tarefas do lar que vão, desde a arrumação da casa, cuidados dos filhos menores, até o preparo dos alimentos para os membros da família e para a mão-de-obra temporária eventualmente contratada.

Hoje, a Previdência Social, reconhecendo que a participação direta da mulher não remunerada — portanto incluídas na categoria “familiares não remunerados” — na atividade produtiva, no meio rural, é importante, já dá cobertura quando da ocorrência de acidentes de trabalho com a mulher e o filho menor.

No nosso entender, já é hora de estender à mulher que executa, no meio rural, concomitantemente, atividades no recesso do lar e diretamente no processo produtivo, todos os benefícios previdenciários. Não esqueçamos que o concurso da mulher é importantíssimo, atualmente, na reprodução da força de trabalho no meio rural. Sem a sua participação é quase impossível, nas condições atuais, a sobrevivência da pequena unidade de produção camponesa. É bom lembrar que esta pequena unidade agrícola é que é, hoje, responsável por quase toda a produção de alimentos. As propriedades de até 50 ha produzem: 65,8% do feijão; 78,2% da mandioca; 57,5% do milho; 44,9% da banana e 64,7% da batata inglesa; produzem, ainda: 34,1% da soja; 87% da uva e 56,6% do algodão em caroço.

Em face desse quadro, estou propondo à Assembléia Nacional Constituinte:

I — preliminarmente, a compreensão, como atividade econômica, daquela realizada no recesso do lar, no meio rural;

II — como decorrência desta preliminar, assegurar à mulher trabalhadora (incluindo, aqui, é claro, aquela que exerce atividade no lar):

a) aposentadoria;

b) plano de seguridade social destinado a:

— cobertura dos eventos de doença, de invalidez e de morte, inclusive nos casos de acidentes de trabalho;

— proteção à maternidade, notadamente à gestante;

— prestação de serviços médicos (prevenção, cura e reabilitação);

— prestação de serviços sociais, segundo as necessidades da pessoa e da família.

Dada a relevância social da proposta, esperamos contar com o apoio dos Constituintes.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Iberê Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.014

Incluem-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, os seguintes dispositivos:

“Art. Lei Complementar assegura aposentadoria aos trabalhadores, incluídos aqueles que prestam serviço no recesso do lar, com remuneração integral e reajustes equivalentes aos que se encontram em atividade.

§ 1.º Os benefícios da Previdência Social não terão seus valores inferiores ao salário mínimo.

(1) As propriedades rurais de até 50 ha representam 81,85% do número de imóveis rurais, ocupando, porém, somente 12,65% da área agrícola. Do pessoal ocupando na agropecuária, 69% estão absorvidos por estes imóveis.

§ 2.º Não incidirão tributos de qualquer natureza sobre proventos de aposentadoria e reforma.

Art. Lei Complementar estabelecerá mecanismos para a universalização dos benefícios da Previdência Social e da legislação trabalhista.

Art. Os órgãos de direção das instituições de seguridade social serão compostos, de forma colegiada e paritária, com representantes do Poder Público, dos empregados e dos empregadores.”

Justificação

A Proposta, que ora encaminhamos à consideração da Assembléia Nacional Constituinte, possui relevante conteúdo social, beneficiando, indiscriminadamente, todos os trabalhadores e introduzindo, inclusive, no rol dos beneficiários, a dona de casa até hoje esquecida nos planos de seguridade social.

A proposta estabelece, ainda, o salário mínimo com referencial mínimo para o cálculo dos benefícios da Previdência Social.

A fim de permitir a manutenção do poder de compra do aposentado, veda a proposta a incidência de qualquer tributo sobre proventos de aposentadoria e reforma.

A fim de eliminar, totalmente, a discriminação que se estabelece entre Previdência Social urbana e rural, sugerimos sejam estabelecidos mecanismos que permitam a universalização dos benefícios da Previdência Social e da legislação trabalhista.

Com o objetivo de permitir maior democratização dos serviços previdenciários, sugerimos a inclusão de representantes dos trabalhadores e empregadores nos órgãos de direção das instituições de seguridade social.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Iberê Ferreira.**

SUGESTÃO N.º 6.015

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, no título Das Disposições Gerais e Transitórias, os seguintes dispositivos:

“Art. Fica ratificada a Declaração Universal dos Direitos da Criança, incorporada à ordem interna.

Art. Fica instituído o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A lei regulará as atribuições e a formação do Conselho, a nível federal, estadual e municipal, assegurando a participação efetiva das instituições de atendimento à criança e ao adolescente, bem como de entidades representativas da comunidade, essas na proporção de dois terços de sua composição.

Art. Lei especial disporá sobre a elaboração do Código Nacional da Criança e do Adolescente, com a fixação dos seus direitos essenciais, respeitados os princípios desde já consagrados nesta Constituição.”

Justificação

A incorporação à ordem interna da Declaração Universal dos Direitos da Criança atende a uma orientação da Organização das Nações Unidas (ONU) que, em Assembléia Geral, aprovou a Resolução n.º 1.386 que versava sobre os direitos da criança, em 20 de novembro de 1959

e sugeriu a adoção irrestrita dos princípios aprovados a todos os países-membros.

Estas propostas constam de sugestões feitas pela Comissão Nacional da Criança e Constituinte (CNCC) que ressaltam em sua justificação os direitos aprovados: “o direito à igualdade, o direito ao desenvolvimento físico, mental e social, o direito a um nome e à nacionalidade, o direito à alimentação, moradia e à assistência médica, os direitos especiais para crianças física ou mentalmente deficientes, o direito ao amor e compreensão, o direito à educação gratuita e ao lazer, o direito a ser socorrida em primeiro lugar em situações de catástrofe, o direito de proteção contra o abandono e a exploração, o direito a crescer com solidariedade, compreensão e justiça”.

Esta declaração foi subscrita pelo Brasil, mas não foi ratificada pelo Congresso Nacional de forma a que seus princípios fossem incorporados à ordem interna. A elaboração da nova Carta Magna é uma oportunidade ímpar para que a declaração seja incorporada à ordem interna, já que o Brasil é um dos seus signatários.

Para incorporar a sociedade civil na defesa da criança e do adolescente propomos a criação de um Conselho Nacional (e Conselhos Estaduais e Municipais) da Criança e do Adolescente. Este Conselho deverá criar um Código Nacional da Criança e do Adolescente que deverá avançar na definição dos direitos destes cidadãos brasileiros. Esta proposta deverá substituir o Código de Menores vigente.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Iberê Ferreira.**

SUGESTÃO N.º 6.016

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, no Capítulo da Família, sob o título Da Ordem Social, os seguintes dispositivos:

“Art. A família, instituída civil e naturalmente, tem direito à proteção do Estado e à efetivação de condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

Parágrafo único. O Estado assegurará assistência à família e criará mecanismos para coibir a violência na constância das relações familiares e do abandono dos filhos menores.

“Art. O homem e a mulher têm plena igualdade de direitos e de deveres no que diz respeito à sociedade conjugal, ao pátrio poder, ao registro de filhos, à fixação do domicílio da família e à titularidade e administração dos bens do casal.

§ 1.º Os filhos nascidos dentro ou fora do casamento, bem como os adotivos, terão iguais direitos e qualificações, especialmente quanto ao nome do pai e da mãe.

§ 2.º O homem e a mulher têm direito de declarar a paternidade e a maternidade de seus filhos, assegurado a ambos o direito de contestação.

§ 3.º A lei regulará a investigação de paternidade de menores, mediante ação civil privada ou pública, condicionada à representação, garantindo a gratuidade dos meios necessários à sua comprovação quando houver carência de recursos do interessado.

§ 4.º É garantido a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de

filhos, sendo vedada a adoção de qualquer prática coercitiva pelo poder público e por entidades privadas.

§ 5.º O Estado deverá assegurar o acesso à educação, à informação e aos métodos adequados à regulação da fertilidade, respeitadas as opções individuais.

Justificação

1 — A ampliação do conceito de família, não restrita à realização do casamento, mas ampliada pela constituição natural, vai levar a que muitas famílias assim constituídas vejam sua situação regularizadas perante a lei. As transformações sociais da realidade brasileira levaram a novo tipo de casamento que não o tradicionalmente reconhecido em lei. A incorporação deste conceito mais moderno vai levar a que enormes injustiças sejam corrigidas, principalmente no que diz respeito às mulheres que têm seus direitos negados, particularmente nos bens conseguidos durante a união livre, a posse dos filhos e aos direitos previdenciários. O objetivo é também assegurar aos filhos de uniões livres direitos reconhecidos aos filhos de casamentos tradicionais, procurando garantir a justiça a adaptar as normas jurídicas à realidade objetiva do País.

A violência da sociedade moderna tem sido registrada em diversos setores e tem-se manifestado também no interior das famílias destacando-se como vítimas as mulheres e os filhos e filhas. Cabe ao Estado assistir à família, criando mecanismos que inibam e evitem estas violências e que também exerça coerção sobre o abandono de filhos menores. Aqui, procuramos incorporar as sugestões da CNDM e da CNCC, como poderá ser percebida nas demais emendas neste capítulo.

2 — Assegurar à mulher e ao homem os mesmos direitos e deveres. Hoje o Código Civil brasileiro estabelece prioritariamente a chefia masculina sobre a sociedade conjugal, competindo ao marido a representação legal da família, a administração dos bens do casal e a determinação do domicílio. No artigo 380 do mesmo Código destaca-se o dispositivo discriminatório que confere a ambos os cônjuges o pátrio poder, mas ao pai o direito de exercê-lo. O carro é seu, mas quem dirige sou eu, diz a lei machista em vigor. Em casos de divergência prevalece a vontade do marido, diz a lei, cabendo à mulher recorrer ao Poder Judiciário, quando a ele se oponha. A Carta constitucional deve conter dispositivo que expresse a igualdade entre mulheres e homens, garantindo o princípio de isonomia.

Para consolidar as inovações na legislação brasileira deve a Constituição reformular o direito vigente quanto à declaração, para fins de registro civil, da paternidade e da maternidade. Esta situação atual na legislação é um atentado ao direito do filho à maternidade e à paternidade e recusa aos pais o direito de prole. A premissa em que se baseia este artigo é de que a maternidade e a paternidade, independente do estado civil do declarante, é verdadeira, ficando garantida, entretanto, a contestação da maternidade ou da paternidade. Com isso também se elimina a lamentável e odiosa discriminação entre os filhos chamados de legítimos e ilegítimos, existindo a figura humilhante do bastardo, como se o estado civil de seus pais pudesse determinar e imputar culpa aos seus filhos. O direito ao nome deve ser garantido a todo cidadão e, desta forma, cabe ao Estado também a responsabilidade de promover a investigação da paternidade e garantir a gratuidade para os casos em que ficar comprovada a necessidade do interessado.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Iberê Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.017

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a Sistema Tributário (Disposições Transitórias), o seguinte dispositivo:

“Art. Excepcionalmente, os impostos e taxas federais devidos pelas pessoas jurídicas que operam na Região Nordeste terão redução de alíquota de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O diferencial tributário, de que trata este artigo, será aplicado durante 20 (vinte) anos a contar do exercício subsequente ao da promulgação desta Constituição.”

Justificação

Com objetivo de contribuir para a eliminação do hiato inter-regional de desenvolvimento entre o Nordeste e as demais regiões do País, propomos, também, no Capítulo das Disposições Transitórias que, durante vinte anos os impostos e taxas federais devidos por pessoas jurídicas, no Nordeste, sejam cobrados com alíquota reduzida em 20%.

A participação do Nordeste na arrecadação de impostos e taxas federais situa-se, hoje, em torno de 6,5%. Aplicado o diferencial tributário, a arrecadação seria reduzida em apenas 1,3 pontos percentuais.

No contexto global, a redução no total da arrecadação é muito pequena, mas, visto do lado do Nordeste, o impacto da medida é significativo porque representará um estímulo a novos investimentos na região. O que se perde no momento em termos de receita será compensado, a médio e longo prazo, dado o aumento do nível de produção e das exportações regionais. A retomada de novos investimentos fará com que aumente, também, a arrecadação.

As três propostas que encaminhamos à consideração da Assembléia Nacional Constituinte tem um único objetivo: interferir decisivamente para a alteração das arcaicas estruturas produtivas da região e superação dos desníveis regionais.

A defesa da Região Nordeste, hoje, na Assembléia Nacional Constituinte é uma questão de princípios e, portanto, inegociável.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Iberê Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.018

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, os seguintes dispositivos:

“Art. 2.º O Orçamento da União, aprovado por lei, discriminará, por Unidade da Federação, a despesa pública.

§ 1.º Lei complementar disporá sobre o processo de discriminação da despesa pública, por Unidade da Federação, com base em coeficiente individual de proporcionalidade, resultante dos seguintes fatores:

I — fator representativo da população;

II — fator representativo do inverso da renda per capita.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos seguintes casos:

I — gastos com a defesa nacional;

II — gastos com a manutenção dos órgãos federais sediados no Distrito Federal;

III — programas prioritários, assim definidos pelo Congresso Nacional;

IV — gastos com o Legislativo;

V — gastos com o Judiciário;

VI — gastos com a dívida pública.

§ 3.º No orçamento das transações financeiras serão, obrigatoriamente, discriminadas as isenções tributárias e as fontes de financiamento dos subsídios.

§ 4.º Veda-se a criação de fundos contábeis e administrativos.

§ 5.º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, semestralmente, informe sobre a execução físico-financeira do orçamento e dos planos diretores de desenvolvimento regional.”

Justificação

Desde a época do Império que o Nordeste reclama um tratamento diferenciado com relação à alocação de recursos para a região. Mas somente em 1934 se deu um tratamento constitucional a este problema ao estabelecer a Carta Magna (art. 177), naquele ano promulgada, um percentual mínimo da receita tributária para combater os efeitos das secas.

A Constituição outorgada em 1937 eliminou o tratamento diferenciado dispensado ao Nordeste que só veio a ser restabelecido na Constituição de 1946 (arts. 198 e 29 das disposições transitórias).

A Constituição de 1967 e a Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, novamente omitiram a destinação de percentual definido de recursos tributários alocados ao Nordeste.

Ao lado da supressão das conquistas consubstanciadas nos textos constitucionais de 1934 e 1946, presenciámos a pulverização dos recursos dos incentivos fiscais que oferecem vantagens locais aos empresários e investidores que optassem por investir na região.

Os incentivos fiscais, quando de sua criação em 1962, eram alocados, na sua totalidade, ao Nordeste. Já no ano seguinte, do total coube ao Nordeste tão-somente 87,5% com a extensão de 12,5% dos incentivos à região amazônica. Em 1966, o volume de recursos alocados ao Nordeste reduziu-se para 82,9% do total e, nos anos seguintes (1967/1968), para 76% e 64,5%, respectivamente, com a extensão dos incentivos à pesca e reflorestamento.

Os recursos dos incentivos fiscais destinados ao Nordeste continuaram sendo paulatinamente reduzidos: 32,7% em 1971 com a criação do Programa de Integração Nacional (PIN), 24,1% em 1972 com a instituição do Proterra.

Novas sangrias dos incentivos fiscais se sucederam até alcançar o Nordeste os menores índices de participação no volume global dos recursos: 19,6% em 1979. Neste mesmo ano, a Sudam abocanhava 8,3%, o reflorestamento (20,1%) e o PIN e Proterra, respectivamente, 30,3% e 20,2%. O restante era alocado à Sudepe e Embratur para as atividades da pesca e turismo.

A regionalização do orçamento tem um único propósito: corrigir as desigualdades regionais através de uma distribuição dos gastos públicos com base em indicadores de população e do inverso da renda *per capita*.

Se examinarmos, a partir de estudos elaborados pelo Deputado José Carlos Vasconcelos — PMDB/PE, o perfil dos dispêndios do setor público, verificaremos que do total das despesas do Governo Central, apenas 11,6% foram

aplicados no Nordeste, enquanto 66,4% o foram na Região Sudeste. A distribuição, portanto, é inversamente proporcional às necessidades sentidas.

Se estudarmos os dispêndios, setorialmente, verificaremos que do total das despesas sociais realizadas, a Região Sudeste absorveu 60,5%, enquanto ao Nordeste coube, tão-somente, 13,5%.

Das despesas efetuadas pelas empresas estatais, 72,5% foram alocadas na Região Sudeste e 11,4% no Nordeste.

Através da regionalização do orçamento, haverá uma substancial ampliação do volume de recursos financeiros para o Nordeste, tendo em vista que a discriminação da despesa pública passará a ser, por Unidade da Federação, com base em coeficiente de proporcionalidade, resultante dos seguintes fatores:

- fator representativo da população;
- fator representativo do inverso da renda *per capita*.

Como complemento, sugerimos, também, que no Orçamento das Transações Financeiras sejam, obrigatoriamente, discriminadas as fontes de financiamento dos subsídios e as isenções tributárias.

Pretende-se com isto imprimir a absoluta transparência à peça orçamentária, facilitando, assim, o controle pela sociedade civil dos dispêndios públicos.

A fim de facilitar o efetivo controle, pelo Poder Legislativo, dos atos do Poder Executivo, propomos, também, seja encaminhado ao Congresso Nacional, semestralmente, informe sobre a execução físico-financeira do Orçamento da União e dos Planos Diretores de Desenvolvimento Regional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Iberê Ferreira.**

SUGESTÃO N.º 6.019

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, o seguinte dispositivo:

“Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir imposto sobre:

a) proventos de aposentadoria e reforma e das pensões delas decorrentes.”

Justificação

A ação do Poder Público deve se situar, fundamentalmente, no campo de uma ampla proteção social dos segmentos mais vulneráveis da população.

Entre aqueles que necessitam de um apoio do Estado e da sociedade, destacamos, com toda ênfase, os aposentados. E a exigência básica em relação a eles é que sejam mantidas inalteradas as rendas do trabalho assalariado.

O que se presencia, normalmente, é que o trabalhador ao se aposentar tem sua remuneração reduzida: o cálculo dos proventos do seguro do INPS se faz pela média das últimas trinta e seis contribuições.

Além desta redução, o aposentado ainda tem que recolher aos cofres públicos um percentual relativo ao imposto de renda.

Os proventos da aposentadoria, portanto, não garantem uma velhice tranquila e um repouso gratificante. Uma forma de tentar recompor a perda, por ocasião da aposentadoria ou reforma, é impedir que a União, os Estados, o

Distrito Federal ou os Municípios instituíam impostos de qualquer natureza sobre proventos de aposentadoria e das pensões dela decorrentes.

Tal medida, além do seu alcance social antes descrito, permitiria, também, um alargamento do mercado de trabalho. Com o salário recomposto ou pelo menos igual àquele percebido na atividade, o trabalhador, logo ao completar seu tempo de serviço, requererá sua aposentadoria ou reforma não esperando a compulsória — como acontece na maioria dos casos, hoje. Com esta rotatividade normal, serão abertas novas alternativas de emprego para aqueles que completam a idade de ingressar no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Iberê Ferreira.**

SUGESTÃO N.º 6.020

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado, os seguintes dispositivos:

“Art. Lei complementar disporá sobre a criação, organização, competência e funcionamento de Regiões de Desenvolvimento e de Agências de Desenvolvimento Regional.

§ 1.º A Região de Desenvolvimento será formada por agrupamentos de unidades federativas limítrofes, pertencentes ao mesmo complexo geoeconômico.

§ 2.º Compete à Agência de Desenvolvimento Regional:

I — coordenar e supervisionar a prestação dos serviços públicos de interesse regional, definidos em lei, sempre que o atendimento destes serviços ultrapassar o território estadual e impuser o emprego de recursos comuns;

II — propor às Assembléias Legislativas estaduais a harmonização da legislação tributária no âmbito regional;

III — estabelecer mecanismos de cooperação de recursos e de atividades para assegurar a prestação dos serviços públicos de interesse regional;

IV — ouvidos os governos estaduais, municipais e entidades representativas da sociedade civil, elaborar Plano Diretor de Desenvolvimento Regional, com duração de quatro anos, que será submetido, através da Presidência da República, à aprovação do Congresso Nacional.

§ 3.º O plano diretor, de que trata o parágrafo anterior, conterá diagnósticos, políticos, programas e projetos a serem implementados na Região de Desenvolvimento e seu correspondente orçamento anual e plurianual.

§ 4.º Cabe aos Governos estaduais, municipais e aos órgãos federais sediados na região executar os planos e projeto constantes do plano diretor e à Agência de Desenvolvimento Regional definir prioridades, coordenar, supervisionar e avaliar a sua implementação.

§ 5.º É assegurada ao Congresso Nacional, aos Governos e Assembléias Legislativas das unidades federativas que compõem a Região de Desenvolvimento a participação na administração da Agência de Desenvolvimento Regional, nos termos que a lei dispuser.”

Justificação

O esvaziamento de todas as Agências de Desenvolvimento Regional não constituíam um fato isolado. Era fruto de um modelo centralizador que reduziu os núcleos de poder regional e verticalizou a tomada de decisão.

Através do Decreto n.º 71.353, de 9-11-72, ao Poder Central, e somente a ele, competia estabelecer todas as diretrizes de planejamento e aos órgãos regionais apenas compatibilizar seus planos diretores ao Plano Nacional de Desenvolvimento.

Esta proposta é o marco inicial do restabelecimento do chamado “Poder Regional”. Isto se faz necessário porque o centralismo que predominou na vigência do regime autoritário fez perder substancial o conceito de “região”. Implantou-se uma verdadeira homogeneização espacial.

Partimos do pressuposto inicial de que a região não é uma mera noção geográfica ou estatística. A região é uma “entidade potencialmente política”.

A República Federativa constituída pela “união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” é um conceito que merece aperfeiçoamentos. Hoje, já não é mais possível esquecer que, dentro da estrutura de relações entre União e Estados, existe um ente perfeitamente identificado — a região — e que pode ser constitucionalmente dimensionado. “Tem competência própria e conteúdo administrativo peculiar, diferente da Unidade Federativa — o Estado”.

A Constituição vigente criou a Região Metropolitana como associação de municípios que têm interesses comuns e que se estruturam para dar uma resposta uniforme a estes problemas.

O mesmo acontece a nível macrorregional: há interesses regionais que precisam ser respondidos regionalmente e não isoladamente por cada unidade federativa. É aí onde se identifica o “ente região”.

Propomos, então, que lei complementar defina adequadamente a criação, organização, competência e funcionamento, no País, de Regiões de Desenvolvimento a serem constituídas por agrupamento de unidades federativas limítrofes, pertencentes ao mesmo complexo geoeconômico.

Em cada Região de Desenvolvimento seria instituída uma Agência de Desenvolvimento Regional, a quem compete:

— coordenar e supervisionar a prestação de serviços públicos de interesse regional, a serem definidos em lei, tais como: uso do solo, aproveitamento dos recursos hídricos, proteção do meio ambiente, educação, saúde, segurança pública, transporte, geração e distribuição de energia e outros, desde que o atendimento destes serviços ultrapasse o território estadual e imponha o emprego de recursos comuns;

— propor às Assembléias Legislativas dos Estados que compõem a Região de Desenvolvimento a harmonização da legislação tributária no âmbito regional;

— estabelecer mecanismos de cooperação de recursos e de atividades para assegurar a prestação dos serviços de interesse regional;

— elaborar os Planos Diretores de Desenvolvimento Regional que, após aprovação do Congresso Nacional, serão implementados pelos Go-

vernos Estaduais Municipais e órgãos federais sediados na Região.

É importante ressaltar, ainda, que a solidificação e fortalecimento da Agência de Desenvolvimento pressupõe a revitalização da força política regional. Por isso, propomos que o Congresso Nacional e as Assembléias Legislativas dos Estados tenham assento no órgão deliberativo da Agência de Desenvolvimento Regional.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Iberê Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.021

Incluam-se, no anteprojeto de texto constitucional, no capítulo Da Saúde, no título Da Ordem Social, os seguintes dispositivos:

“Art. É assegurado a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado garantir condições básicas de saneamento, habitação e meio ambiente.

Art. Compete ao Estado:

I — prestar assistência integral e gratuita à saúde da mulher, nas diferentes fases de sua vida.

II — garantir acesso universal e igualitário aos serviços de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde da criança, do adolescente e do idoso.

III — estabelecer, com caráter prioritário, programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do idoso.

IV — regulamentar, fiscalizar e controlar as pesquisas e experimentações desenvolvidas no ser humano.

Art. Anualmente a União aplicará nunca menos de 12% de sua receita orçamentária no Ministério da Saúde, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de 20% das suas receitas orçamentárias para o setor saúde.

§ 1.º Dos recursos totais destinados ao setor saúde, o Estado estabelecerá como prioritária a alocação de um maior percentual a programas de assistência de saúde materno-infantil.

§ 2.º Caberá à União o papel normativo e supletivo, aos Estados o papel de coordenação e aos Municípios o papel de executor das políticas e programas de assistência da saúde materno-infantil.”

Justificação

1. Todo cidadão tem direito à saúde e é dever do Estado garantir as condições básicas de saneamento, habitação e meio ambiente, bem como a assistência preventiva e curativa para a manutenção da saúde e o combate à doença de todo cidadão. Neste sentido merece destaque a assistência integral à saúde da mulher em todas as suas fases de idade, atendendo às necessidades específicas de cada momento. O atendimento da mulher pelo sistema de saúde tem-se limitado, quase que exclusivamente, ao período gravídico-puerperal, mesmo assim sem atender a contento suas necessidades. Têm sido relegados a planos secundário a assistência preventiva e de diagnóstico precoce de doenças ginecológicas, prevenção, detecção e terapêutica de doenças de transmissão sexual, repercussões biopsicossociais da gravidez indesejada, abor-

tamento e acesso a métodos e técnicas de controle da fertilidade.

A promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde do cidadão é uma função do Estado que deve também se preocupar com a criança, o adolescente e o idoso em especial, sem descuidar-se, é claro, dos demais cidadãos, buscando sempre ampliar o atendimento para manutenção e recuperação da saúde dos brasileiros e habitantes do País. Como programa prioritário, o Estado deverá estabelecer assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do idoso.

A ciência tem alcançado níveis de informações e conhecimento da realidade biológica do ser humano, inimagináveis há 50 anos atrás. Desta forma, as pesquisas científicas e as experimentações com o ser humano a serem desenvolvidas não devem passar despercebidas pelo Estado, que deverá regular sua execução, fiscalizando e controlando. O Estado deve exercer controle também sobre a venda, distribuição e comercialização de meios químicos e hormonais de contracepção, impedindo a colocação no mercado de drogas experimentais.

Como forma de viabilizar a oferta de serviços condizentes com a necessidade urgente da sociedade brasileira por maior atenção estatal para a saúde da população, fica definido que a União não aplicará menos de 12% (doze por cento) de sua receita orçamentária para o Ministério da Saúde. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por seu turno, nunca deverão aplicar menos de 20% de suas receitas orçamentárias no setor de saúde. Estas medidas visam garantir à União, Estado, Distrito Federal e Municípios recursos para exercerem a função que a Constituição lhes destina, conforme o segundo parágrafo deste artigo. O sistema integrado de saúde deverá possibilitar ao usuário um melhor e mais seguro sistema de preservação e recuperação da sua saúde. A gestante, a nutriz e a criança devem merecer do Estado atenção especial, devendo, para isso, serem criados programas especiais que atendam às suas demandas específicas por serviços médicos e hospitalares.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Iberê Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.022

Incluam-se, no anteprojeto de texto constitucional, no capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais, sob o Título Disposições Preliminares, os seguintes dispositivos:

“Art. Homens e mulheres têm iguais direitos ao pleno exercício da cidadania nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir sua eficácia, formal e materialmente.

§ 1.º Ficam liminarmente revogados todos aqueles dispositivos legais que contenham qualquer discriminação relativa ao sexo ou a estado civil.

§ 2.º A lei amparará de modo especial todas as crianças e adolescentes, assegurando-lhes condições à vida e ao seu pleno desenvolvimento, considerando as situações peculiares das áreas urbanas e rurais, dos deficientes, dos superdotados, dos órfãos, dos abandonados, dos infratores e dos indígenas.

§ 3.º Lei complementar amparará, de modo especial, os deficientes físicos de forma a integrá-los na comunidade, determinando ainda que os acessos dos edifícios públicos e particulares e dos veículos de uso coletivo incluam rampas para não limitar o direito constitucional de ir e vir dos deficientes.

Art. Todos são iguais perante a lei, que punirá como crime inafiançável, qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

Parágrafo único. Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição.

Art. Os presos têm direito à dignidade e integridade física e mental, assistência espiritual e jurídica, à sociabilidade, à comunidade e ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei.

§ 1.º Serão iguais os benefícios concedidos aos presos dos sexos masculino e feminino.

§ 2.º É dever do Estado manter condições apropriadas nos estabelecimentos penais, para que as presidiárias permaneçam com seus filhos, pelo menos durante o período de amamentação.

Art. São gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, especialmente os registros civis.

Art. A lei coibirá a violência física, mental ou psicológica de adultos ou de instituições sobre a criança, garantindo-lhe sua integridade e estabelecendo os meios processuais adequados a tal fim.

Art. Lei especial disporá sobre:

I — o processo de adoção, resguardando os direitos inerentes à cidadania e à integridade física e mental da criança ou adolescente e com normas específicas quanto à adoção por estrangeiros;

II — constituição e funcionamento de institutos de adoção a quem compete habilitar famílias interessadas na adoção, acompanhar e avaliar a integração da criança e do adolescente na nova família."

Justificação

1. A discriminação da mulher é um componente sempre presente na história do nosso país e as nossas Constituições anteriores sempre refletiram estes fatos. O princípio do exercício igual da cidadania para ambos os sexos somente constou das Constituições de 1934 e 1967. O texto proposto segue uma sugestão do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e pretende reverter a compreensão de uma cidadania restrita a que a mulher sempre foi submetida, quer no interior da família, quer no trabalho. O artigo mantém o espírito da proposta do anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, afirmam na justificação as mulheres do CNDM, substitui, propositadamente, a expressão "todos" por "homens e mulheres", buscando, ao explicitar, dirimir qualquer dúvida a respeito do espírito deste artigo que é de eliminar discriminações e cerceamentos que violam o pleno exercício dos direitos individuais da cidadã, o que fica ainda mais reforçado no § 1.º do artigo.

No segundo parágrafo, seguindo agora sugestões da Comissão Nacional e das Comissões Estaduais "Criança e Constituinte" (CNCC), propomos a inclusão em nossa Constituição da idéia de que a infância e a adolescência constituem grupos que merecem tratamento especial e assistência, contida no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e consta ainda das Constituições de 1946 e 1967 que determinam: "a lei instruirá a assistência à infância e à adolescência".

Assegurar à infância e à adolescência o direito à vida e ao pleno desenvolvimento significa afirmar e reconhe-

cer que nos primeiros momentos da vida é quando o ser humano está em desenvolvimento e maturação biológica, psicológica e social, situação que requer preocupação especial com a alimentação, higiene, saúde, afeto, estímulo, educação. E, principalmente, é quando o ser humano começa a formação das bases para o pleno exercício de sua cidadania. Mais do que reconhecer estes conceitos e princípios, o texto proposto preocupa-se em que o Estado promova os meios necessários para a viabilização, na prática do cotidiano, dessas preocupações.

Houve também nesse parágrafo a preocupação com alguns grupos populacionais de características peculiares como deficientes físicos, sensoriais ou mentais e os superdotados, órfãos, abandonados, dos infratores e dos indígenas que devem merecer atenção especial do Estado dentro do conceito de garantir à criança e ao adolescente o pleno desenvolvimento. As particularidades culturais decorrentes de sua área de habitação — rural e urbana — devem ser também relevadas para que o indivíduo não seja prejudicado em função da ignorância sobre suas diferenças e características. O legislador, ao normatizar o presente parágrafo, deve atender à demanda do conjunto dos diferentes grupos específicos, buscando evitar a perpetuação de injustiças e discriminações.

2. O segundo artigo é também uma sugestão do CNDM que busca a igualdade de todos perante a lei e abenta também para a reafirmação do princípio da isonomia, que garante que as diferenças entre os cidadãos não deverão implicar desigualdade. A igualdade está intimamente vinculada ao exercício da cidadania. Ninguém é mais ou menos igual perante a lei. Cabe ao Estado, portanto, a responsabilidade pelo respeito a esse direito fundamental da pessoa humana.

Mais do que isso, deverá sofrer punição qualquer discriminação que atente aos direitos humanos. No parágrafo primeiro procura-se ampliar, ainda segundo a sugestão do CNDM, os conceitos da atual legislação no que concerne aos problemas de raça, cor, sexo e estado civil — constantes na Lei Afonso Arinos e ampliada pela Lei n.º 7.437/85 — que apenas considera as ações discriminatórias como contravenção penal. O nosso objetivo é dar maior eficácia ao combate à discriminação, transformando-a em crime inafiançável. Esse é o único ponto que distingue nossa proposta do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos. Busca-se ainda ampliar as hipóteses que possibilitam o tratamento diferenciado de forma injustificável. Inovando além da legislação ordinária atual, propomos a inclusão na Constituição da igualdade entre trabalhadores rurais e urbanos. A discriminação por convicções políticas e filosóficas que tantos traumas deixou na história recente do país também deverá ser coibida, assim como a discriminação às chamadas minorias desvalorizadas como idosos, deficientes físicos e mentais. A religião e a orientação sexual não podem também ser objeto de tratamento discriminatório.

3. O caput do artigo mantém, com alterações pequenas, o texto do art. 41 do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos. Os parágrafos primeiro e segundo podem parecer objeto de legislação ordinária, entretanto, conforme sugestão do CNDM, justificam sua inclusão no texto constitucional por explicitarem o princípio da isonomia e refere-se ao capítulo dos Direitos e Garantias Individuais por dizerem respeito aos Direitos da Pessoa Humana. O parágrafo primeiro explicita a isonomia entre os sexos e o segundo refere-se à condições específicas da biologia feminina.

4. A gratuidade dos registros civis e de seus serviços visam assegurar a todos, segundo sugestão colhida da CNCC, indistintamente de sua condição econômica, instrumentos indispensáveis ao exercício da cidadania.

5. Agressão dos pais, violência nas escolas, exploração em prostíbulos, exploração como mão-de-obra desrespeitando a Constituição e a legislação trabalhista, são alguns dos casos de ataques diretos às crianças e adolescentes sobre os quais o Estado não pode ficar omissivo. Deve prever severas penas específicas para tais casos. Os dependentes ficam, em muitos casos, à mercê de adultos e instituições e de empregados inescrupulosos que aproveitam a fragilidade da criança e do adolescente. Por isso, as crianças e adolescentes devem merecer proteção especial em legislação específica.

6. A criança e o adolescente devem merecer tratamento especial por parte do Estado e das demais instituições, por isso deve ser consagrado na Constituição dispositivo já constante do Código Penal, garantindo a inimpugnabilidade do menor de 18 (dezoito) anos.

7. A situação econômica e mesmo cultural do nosso País tem levado a que muitas mães e pais se submetam a situações extremas de entrega de seus filhos para a adoção por pessoas de melhor condição econômica. Por outro lado tem sido denúncia constante em nosso País da organização de grupos mafiosos que trafegam crianças, imoralmente auferindo lucros nessa transação, na maioria dos casos "contrabandeando" recém-nascidos para o exterior. Uma legislação específica deverá regular o processo de adoção, prevendo também penas severíssimas para os traficantes de crianças, que buscam lucro na desgraça e no sofrimento alheio. O Estado deve também procurar firmar convênios, acordos, tratados especiais com outros países visando coibir que o mais alto padrão de vida alcançado por outros países em estágios diferentes de desenvolvimento, possibilitem que pessoas se aproveitem disso para incentivar e fortalecer o tráfico de criança do Brasil para o Exterior. A legislação deve deixar de ter a complexidade atual, os processos devem ser mais agilizados de forma a evitar também que a adoção informal ocorra, mesmo sem dolo, mas somente como uma forma de agilizar o que a legislação e a justiça fazem retardar.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Iberê Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.023

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições, os seguintes dispositivos:

"Art. A eleição de Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto, permitida a reeleição.

Parágrafo único. As eleições para Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, na mesma data das eleições gerais para a Câmara dos Deputados.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e seus suplentes eleitos em 15 de novembro de 1988 terminarão em 31 de janeiro de 1991."

Justificação

Inegavelmente, vivemos o início de um clima de maturidade política. Compete à sociedade como um todo e, em particular, aos seus representantes na Assembléia Nacional Constituinte, a procura de novas alternativas de prática política que permitam a consolidação do regime democrático.

Um dos mecanismos mais importantes do exercício da democracia e da prática política é o processo eleitoral. A

nossa proposta visa, exatamente, assegurar que a eleição para os cargos do Executivo Estadual e Municipal — Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito — sejam através de sufrágio universal e voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos.

Além disso, estamos propondo a introdução do direito à reeleição para os ocupantes destes cargos. O que presentiamos, atualmente, é que ao término do mandato de Governador ou de Prefeito há uma descontinuidade acenuada no processo administrativo. Ao povo é dado o direito de escolher os seus representantes, mas não é dado escolher aquele governante que já provou eficiência na gestão anterior.

Ao nível de participação política atual, o governante que não atendeu às expectativas e interesses sociais não será, de forma alguma, reeleito.

Por outro lado, se o Governante respondeu às expectativas dos governados, tomou as posições governativas que dele esperava a população e para a execução das quais fora eleito, nada impede que ele seja reeleito, seja reconfirmado no cargo pelo voto.

A fim de permitir a total coincidência dos mandatos e a realização de eleições gerais em todos os níveis na mesma data, estamos propondo que o mandato dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e seus suplentes, a serem eleitos em 15 de novembro de 1988, terminem em 31 de janeiro de 1991. A partir daí a sociedade seria mobilizada uma única vez, a cada quatro anos, para eleições gerais, em todos os níveis de governo — federal, estadual e municipal.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Iberê Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.024

Incluam-se no anteprojeto de Constituição, na parte relativa à Ordem Econômica, os seguintes dispositivos:

"Art. A União e os Estados poderão promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de atualização monetária, negociáveis e resgatáveis no prazo de até vinte anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento do imposto sobre a propriedade territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 1.º A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões dos títulos, suas características, taxa de juro, prazo e condições de resgate.

§ 2.º A desapropriação, de que trata este artigo, é da competência exclusiva da União e dos Estados, recaindo sobre os imóveis rurais cuja forma de exploração contrarie o princípio da função social da propriedade.

§ 3.º A indenização em título somente será feita quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 4.º Os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidem sobre a transferência da propriedade sujeita à desapropriação na forma deste artigo."

Justificação

O perfil da estrutura fundiária brasileira esteve sempre marcada pelo binômio latifúndio improdutivo e minifúndio antieconômico.

Analisando os extremos da distribuição da propriedade da terra, verificamos a clara predominância:

— do crescimento dos latifúndios, em número de imóveis e área;

— da redução, em número e área, das pequenas propriedades.

É o maior número de maiores latifúndios e o menor número de menores minifúndios. É cada vez mais terra para menos gente e mais gente para menos terra. Considerando-se a área média das propriedades, verificamos que em 1972 eram necessários 4.736 minifúndios para formar um latifúndio; em 1984, a área média de um latifúndio já correspondia a 9.313 minifúndios.

É a recriação do latifúndio pela destruição da pequena propriedade produtiva e economicamente explorável.

O aprofundamento da concentração fundiária no Brasil tem provocado alterações substanciais na organização da produção e nas relações de trabalho no meio rural. Dentre outras, destacamos:

a) **redução das áreas de produção de alimentos** — a pequena propriedade sempre desempenhou um papel preponderante no abastecimento alimentar das populações urbanas e rurais, enquanto o grande estabelecimento rural e o latifúndio monocultor dedicavam-se à produção para o mercado externo, ao provimento de matéria-prima para a indústria ou à formação de pastagens.

Como a concentração fundiária se dá, fundamentalmente, pela destruição da pequena propriedade e como a grande propriedade não corre o risco de enfrentar as condições desfavoráveis de mercado para produzir alimentos, a redução da área de produção de alimentos ou o seu deslocamento para áreas distantes, sem acesso e de inferior qualidade é irreversível. Essa desarticulação da pequena agricultura é então responsável pela crise de escassez de alimentos, com influências decisivas no recrudescimento do processo inflacionário;

b) **alterações na composição da força de trabalho rural** — a concentração fundiária introduz alterações nas relações de produção no meio rural, com repercussões na composição da força de trabalho: reduz-se o número de pequenos proprietários, de parceiros, arrendatários, meeiros e trabalhadores permanentes, ampliando-se, por outro lado, o contingente de trabalhadores temporários. O permanente é substituído pelo volante, pelo “bóia-fria”;

c) **redução do emprego da força de trabalho rural** — os pequenos estabelecimentos são mais eficientes no que concerne à absorção de mão-de-obra. Com o processo de concentração fundiária — pela destruição da pequena propriedade — um grande contingente de mão-de-obra absorvida na pequena agricultura é expulsa do meio rural, tornando-se “bóia-fria” ou procurando novas alternativas de emprego na cidade.

Diante desse quadro, no nosso entender, só a implementação de um amplo programa de reforma agrária será capaz de realizar mudanças substanciais na estrutura da propriedade da terra, marcada por distorções de consequências imprevisíveis.

Somente pela Reforma Agrária tornaremos produtivos os imensos latifúndios concentrados em poucas mãos e os minifúndios antieconômicos. Somente pela Reforma Agrária é possível resgatar a condição de pessoa humana que os “bóias-prias” perderam e continuam perdendo com a venda de sua força de trabalho por salários vis.

A Reforma Agrária que defendemos, porém, não se restringe a meros projetos distributivistas. A distribuição

da terra sem crédito, sem apoio institucional à comercialização, sem assistência técnica é diversionismo operacional. A reforma agrária que defendemos não é ato isolado de apenas ampliar o número de proprietários rurais porque estes sem o apoio institucional são mero joguete dos grandes monopólios da intermediação comercial e financeira.

A implementação da reforma agrária, porém, se apresenta como uma necessidade urgente, antes que as tensões sociais se avolumem e os conflitos pela posse da terra se tornem incontroláveis. Reforma Agrária antes que seja tarde demais!

A agilização da reforma agrária supõe, porém, uma série de medidas, das quais destacamos como fundamental a utilização de forma ampliada do instituto da desapropriação por interesse social, com pagamento da indenização em títulos da dívida pública.

Nos termos da Constituição vigente, a desapropriação por interesse social, mesmo quando incidente sobre propriedade rural, não é privativa da União. Acontece, porém, que os Estados só podem praticar este ato, nos termos do art. 153 — § 22 da Lei Maior, devendo, portanto, ser feito o pagamento da indenização em dinheiro. A forma de pagamento em título da dívida pública, nos termos do art. 161 da Constituição, é privativa da União. A deterioração, porém, das finanças dos Estados, em face do centralismo fiscal, inviabiliza o pagamento prévio de indenizações em moeda corrente.

Por outro lado, a efetiva participação dos Estados e Municípios na implementação dos Planos Regionais de Reforma Agrária é imprescindível. No nosso entender, inclusive, é inconcebível a não-participação de representantes dos Estados nas Comissões Agrárias a serem constituídas em todas as Unidades da Federação.

Estender aos Estados a prerrogativa de promover a desapropriação, por interesse social, de imóveis rurais, com pagamento da indenização em títulos públicos, resgatáveis em vinte anos, permite uma efetiva descentralização do programa, aumentando, portanto, sua eficiência. A União, sem o concurso dos Estados, já se revelou incapaz de implementar um programa massivo de reforma agrária. A nível federal, vários órgãos se superpõem, e muitos deles sequer justificaram, até hoje, sua criação. Suas pesadas máquinas administrativas têm custos de funcionamento altíssimos e sua atuação é marcada por medidas diversionistas. Enquanto isso, os Governos estaduais, com conhecimento preciso das realidades locais, são alijados do processo. A respeito disso, é pertinente lembrar o disposto no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 582, de 15 de maio de 1969:

“Art. 3.º A reforma agrária será desenvolvida e intensificada com a co-participação e coresponsabilidade dos diversos órgãos federais, procurando-se, sempre, a participação dos Estados, Municípios e iniciativa privada.”

A presente Proposta à Assembléia Nacional Constituinte tem como único objetivo: descentralizar a implementação da reforma agrária, através da extensão aos Estados da prerrogativa até agora privativa da União — desapropriação do imóvel rural por interesse social.

Dada a relevância da Proposta, esperamos contar com o apoio de todos os membros da Subcomissão.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte
Iberê Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.025

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. Nos Municípios com mais de um milhão de habitantes, o número de Vereadores será de trinta e três e, nos das capitais, será acrescido de um terço do número fixado para a Assembléia Legislativa do Estado respectivo.”

Sala das Sessões. — Constituinte **Arnaldo Faria de Sá**.

SUGESTÃO N.º 6.026

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. É vedada a acumulação de aposentadoria, quer seja a cargo da União, do Estado ou do Município, inclusive parlamentares.”

Justificação

A Nação brasileira assiste hoje, perplexa, ao surgimento de nova classe de pessoas protegidas pelo Erário Público. Os “marajás”, caracterizados por aqueles que percebem salários exorbitantes, chegando alguns a ultrapassar a casa dos Cz\$ 400.000,00 mensais.

Tal fato é quase nada se comparado à miríade de funcionários que, sob a proteção de legislações espúrias e regimes empregatícios os mais diversos, conseguem acumular duas ou mais aposentadorias, tornando-se, na verdade, os “marajás da inatividade”, em detrimento de uma maioria que recebe proventos irrisórios e insuficientes para a satisfação de suas necessidades elementares.

Sala das Sessões. — Constituinte **Arnaldo Faria de Sá**.

SUGESTÃO N.º 6.028

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. Os benefícios da Previdência Social serão fixados em equivalência com o salário mínimo vigente.”

Justificação

O presente dispositivo visa a resguardar os benefícios previdenciários da corrosão advinda da curva inflacionária, nas mais das vezes ascendente.

Tomando-se por base o Maior Valor de Referência — MVR, ou o valor da OTN, corre-se o risco da fixação de um benefício inferior ao salário mínimo.

Com a adoção deste artigo, garante-se a irredutibilidade dos benefícios.

Sala das Sessões. — Constituinte **Arnaldo Faria de Sá**.

SUGESTÃO N.º 6.029

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde convier, na parte relativa à matéria, o seguinte dispositivo:

“Art. Caberá ao Congresso Nacional decidir sobre a reserva de mercado, definindo cada caso em lei específica, guardando, sempre, o ideal da liberdade científica e o desenvolvimento tecnológico.”

Justificação

Há casos específicos que recomendam reserva de mercado para afastar a presença, em muitas oportunidades prejudicial, da concorrência externa; essa concorrência pode representar riscos à segurança nacional ou aos ajustes necessários ao desenvolvimento interno.

Certo, porém, que a medida é drástica por natureza e, sempre, com repercussões internacionais, não podendo, portanto, ser tomada sem uma consulta à Nação.

Desta forma, entendemos caber ao Congresso Nacional decidir, como representante do pensamento popular, quando se deva recorrer a esse mecanismo, no interesse maior pátrio.

Sobram razões para concluir-se que decisões sobre reserva de mercado que afetam todos os brasileiros não podem ser tomadas por gabinetes, estritamente técnicos; daí o motivo desta proposta que as subordinam ao Congresso Nacional. — Constituinte **Arnold Fioravante**.

SUGESTÃO N.º 6.030

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde convier, na parte relativa à matéria, o seguinte dispositivo:

“Art. Compete, exclusivamente, ao Poder Judiciário julgar atos das empresas de comunicação.”

Justificação

Comuns são as punições impostas às empresas de comunicação, sem que lhes sejam dadas oportunidades de se defenderem; ressalte-se, entretanto, que as punições citadas, sem que se entre no mérito da justiça, são amparadas por lei.

Daí a necessidade de constar no texto constitucional em elaboração dispositivo que obrigue a supressão do que enseje punições sem o instituto da ampla defesa, resquício de autoritarismo ora em fase de eliminação. — Constituinte **Arnold Fioravante**.

SUGESTÃO N.º 6.031

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. A idade mínima para a imputabilidade penal será a de 16 anos.”

Justificação

O aliciamento de menores tem sido o sortilégio utilizado por contraventores contumazes para garantir a impunibilidade do crime. Por outro lado, os adolescentes, em formação de caracteres, e, portanto, fáceis de se envolverem, são portadores de uma conscientização que lhes garante o cometimento de qualquer tipo de infração, pois são incapazes perante a lei.

A diminuição do limite mínimo de idade para 16 anos visa a frear, a bem dizer no seu nascedouro, a onda de violência que ora campeia em todo o País.

Sala das Sessões. — Constituinte **Arnaldo Faria de Sá**.

SUGESTÃO N.º 6.032

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. A desapropriação, a qualquer título, só se fará através de lei.”

Justificação

As desapropriações levadas a efeito em tempos recentes têm deixado seqüelas indeléveis, causadas, em sua maior parte, por atos decorrentes de decretos do Poder Executivo, sem a necessária provisão de fundos, e até como represália política.

Imperioso se faz exame de todas as desapropriações pelo Congresso Nacional que, com segurança e discernimento, saberá fazê-las nos moldes que consultem os interesses tanto do desapropriado quanto do Erário Público.

Sala das Sessões. — Constituinte **Arnaldo Faria de Sá**.

SUGESTÃO N.º 6.033

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde convier, na parte relativa à matéria, o seguinte dispositivo:

“Fixa incidência máxima de impostos e taxas sobre máquinas, equipamentos, peças de reposição, insumos e instrumentos destinados exclusivamente a atividade agrícola.

“Art. É vedada a incidência de qualquer imposto ou taxa sobre máquinas, equipamentos, peças de reposição, insumos e instrumentos destinados à agricultura, em índice superior a 10% (dez por cento) do respectivo valor de fabricação.”

Justificação

Ao se disciplinar a conduta tributária do Estado, muitas vezes, voraz, no que se refere a incidência de impostos e taxas sobre máquinas, equipamentos, peças de reposição, insumos e instrumentos destinados à agricultura, estar-se propiciando o seu desenvolvimento. Basta uma rápida análise do que se cobra de impostos sobre um trator para se entender o desnível existente entre a tributação e o valor do equipamento. Esse absurdo tributário deverá ser contido por norma constitucional.

Não podemos aceitar essa ocorrência; portanto, teremos que restringir a tributação sobre esses tipos de bens, o que, por certo, virá contribuir em muito para o aumento da produção agrícola e por conseguinte livrar da fome, da miséria e da morte, milhões de sofridos brasileiros.

Era o que tínhamos a expor. — Constituinte **Arnold Fioravante**.

SUGESTÃO N.º 6.034

Onde couber, faça-se constar:

“Constitui patrimônio estratégico do Estado brasileiro:

— O acervo científico, tecnológico e cultural;”

Justificação

É verdadeiramente sintoma de desenvolvimento o grau em que se situa o crescimento científico, tecnológico e cultural de um povo.

Na medida em que esse povo se lança a pesquisar as realidades ora desconhecidas de nossa geração, demonstra seu nível de maturidade e, por conseguinte, sua perspectiva de superar a dependência de outros povos, de outras nações.

Desta forma, como povo que somos iniciado a pesquisar o científico para participar da corrida tecnológica, visto que culturalmente temos nossa marca na comunidade internacional, sentimo-nos na obrigação e no dever de delinear os mecanismos de proteção e de defesa dos bens que constituem nosso acervo científico, tecnológico e cultural.

Essa proteção, entendemos necessária, contra a ação predatória de todo gênero. Referimo-nos a todo o tipo de poluição, de utilização indevida, emprego inadequado, uso descabido e até mesmo destinação adulterada.

O adjetivo estratégico tem nesta proposição, além do significado etimológico, um valor intrínseco, equivalendo ao sentimento de brasilidade que almejamos imprimir na proteção do patrimônio brasileiro.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Aroldo de Oliveira**.

SUGESTÃO N.º 6.035

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde convier, na parte relativa à matéria, o seguinte dispositivo:

“Art. É dever do Estado garantir ao cientista pesquisador meios de existência e ganhos que lhe permitam segurança pessoal, de sua família e recompensa digna à sua total e permanente dedicação ao desenvolvimento científico.

Parágrafo único. O cientista pesquisador terá lei específica que o defina.”

Justificação

Acreditamos que o próprio texto ora proposto à Constituição, no Capítulo que trata da Ciência e da Tecnologia, se auto justifique.

A pesquisa é uma atividade que demanda conhecimento profundo e introspecção; daí a necessidade de se proporcionar ao profissional pesquisador condições excepcionais de tranqüilidade, segurança e o bem-estar de sua família. Isso é um investimento de alto retorno e ao qual o Estado deve especial atenção.

Não se entende, nos dias atuais, avanço das conquistas técnicas, científicas e sociais sem uma pesquisa altamente organizada e respeito aos seres que as conduzem.

Esperando ver inserido no texto da Constituição o artigo proposto, ou, se por bem, outro que melhor atenda o objetivo, aguardamos os resultados da atenção dos Senhores Constituintes, para sua aprovação. — Constituinte **Arnold Fioravante**.

SUGESTÃO N.º 6.036

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, onde convier, na parte relativa à matéria, o seguinte dispositivo:

“Art. O Estado incentivará o desenvolvimento científico e tecnológico provendo e estimulando o ensino e a pesquisa, amparando os inventos e, na forma da lei, estenderá os benefícios de sua atuação à iniciativa privada de organizações nacionais ou estrangeiras, desde que, as últimas estejam amplamente radicadas no país.”

§ 1.º Terão prioridade nos incentivos de que trata este artigo, as pesquisas que busquem aumento de produtividade de bens que visem a paz social.

§ 2.º Para consecução de seus objetivos o Estado utilizará recursos humanos nacionais ou estrangeiros e propiciará convênios e intercâmbio de informações com qualquer nação.”

Justificação

A Constituição que se propõem deverá conter dispositivos genéricos de exigências que venham a obrigar o Estado a amparar o ensino e a pesquisa científica, em todas áreas do saber.

Assim é que na proposta que ora fazemos procuramos atender essa imperativa necessidade de forma ampla e aberta, propiciando uma sadia disciplina via Lei ordinária.

Não restringe o artigo e seus parágrafos em nenhum aspecto, a busca do desenvolvimento científico e tecnológico venha de onde vier. Isso acreditamos deva ser o pensamento a predominar. Os recursos humanos para a ciência não podem sofrer restrições por raça, cor, religião ou ideologia política; seus parâmetros serão, tão-somente, os da capacidade científica. Esta é a nossa proposta; e se assim

propomos é por acreditar que desenvolvimento técnico-científico tem a estrutura de suas bases fincadas na aura da liberdade. — Constituinte **Arnold Fioravante**.

SUGESTÃO N.º 6.037

Onde couber, faça-se constar:

“Constitui patrimônio estratégico do Estado brasileiro:

— O mercado interno;”

Justificação

No seio dos países, atualmente, há uma idéia concebida com matizes de nacionalismo, visando a proteger, sobretudo contra a ação mercantilista de muitos países desenvolvidos, o seu patrimônio.

Assim, definido como patrimônio o mercado interno brasileiro, pretendemos não só defendê-lo contra o interesse explorador de determinados países, mas também de elegê-lo à condição de patrimônio estratégico, objetivando dar maior dimensão à sua defesa e mais amplitude à sua proteção.

O adjetivo estratégico, em nosso vernáculo, significa o que é relativo à estratégia, isto é, “a arte de explorar condições favoráveis com o fim de alcançar objetivos específicos”.

É na condição de estratégico que desejamos constitucionalizar a proteção do mercado interno brasileiro.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Arolde de Oliveira**.

SUGESTÃO N.º 6.038

“Constitui patrimônio estratégico do Estado brasileiro:

— o espectro das frequências radioelétricas;”

Justificação

O espectro das frequências radioelétricas é um bem de incomparável utilidade para a sustentação dos interesses do povo brasileiro.

É ele elemento básico e de extensão limitada para a efetivação de grande parte das comunicações, isto é, as Radiocomunicações.

Em sendo básico e limitado, merece o espectro radioelétrico, além da proteção contra a ação danosa e deletéria de usuários nacionais, a ele é devida uma proteção contra as interferências.

Entende-se como “interferência a perda da informação contida numa radiocomunicação, causada por uma perturbação de origem em aparelhos e equipamentos elétricos, incluindo os de radiocomunicação e na própria natureza (relâmpagos, chuva ...)”.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Arolde de Oliveira**.

SUGESTÃO N.º 6.039

No capítulo relativo à competência da União ou onde couber, conste:

“— Compete à União:

* legislar sobre:

... telecomunicações.”

Justificação

As telecomunicações, por esta proposta, terão seu disciplinamento elaborado pela União. Aqui, não nos referimos aos serviços de telecomunicações, sua prestação, ou operação, mas estamos tratando das telecomunicações como a atividade de troca de informação à distância.

Da mesma forma que ao pugnarmos pela prestação dos serviços de telecomunicações de modo uniforme pela União, a mesma forma de tratamento objetivamos dar ao processo de disciplinamento das telecomunicações, ou melhor, que o legislar sobre as telecomunicações seja da competência da União.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Arolde de Oliveira**.

SUGESTÃO N.º 6.040

No capítulo relativo à competência da União ou onde couber, conste:

“— Compete à União:

* prestar, diretamente, ou mediante autorização, permissão ou concessão:

... os serviços de telecomunicações.”

Justificação

Os serviços de telecomunicações apresentam, a nosso ver, três dimensões: uma de caráter individual, limitada, outra de natureza pública, ampla e uma terceira, mediana, constituindo-se em traço-de-união entre as duas primeiras. Aí reside a base para fazermos constar desta proposição os institutos da autorização, da permissão e da concessão. Ressaltamos que tais institutos estão alocados na acepção consagrada pelo Direito Administrativo, numa simbiose perfeita operada entre os dois ramos do Direito: Administrativo e Constitucional.

Quanto à sua prestação, ser da competência da União — afirma a proposta — baseamo-nos numa experiência de longos anos. Tal experiência vislumbrou, inicialmente, a uniformidade na prestação dos serviços, bem como a forma de tratá-los do ponto de vista de sua operação. Não é demasiado afirmar que esta assertiva visa, sobretudo, os serviços de natureza pública.

Relativamente à prestação direta, consideramos prudente considerá-la, visto que é mais uma forma de operar as telecomunicações.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Arolde de Oliveira**.

SUGESTÃO N.º 6.041

No capítulo referente à competência da União ou onde couber, conste:

“— Compete à União:

* legislar sobre:

... o serviço postal.”

Justificação

O serviço postal é uma atividade, cuja prestação deve ser feita uniformemente e, só o entendemos possível, se o for pela União. Com base nesta premissa, afirmamos que o seu disciplinamento, na mais ampla acepção, deve ser também da alçada da União. Um disciplinamento sistêmico para uma atividade também sistêmica.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Arolde de Oliveira**.

SUGESTÃO N.º 6.042

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. A integridade física e moral dos brasileiros é inviolável.”

Justificação

Os textos constitucionais brasileiros consagraram o princípio da inviolabilidade física e moral somente para os detentos e presidiários como dever de ofício a todas as autoridades, conforme prescreve, por exemplo, o § 14 do art. 153 da Carta Magna em vigor.

Diante da angustiante realidade brasileira, manchada por práticas as mais diversas que violam a cada dia a integridade física e moral de inúmeras pessoas, cremos que a Constituição deva inovar com relação ao princípio da inviolabilidade física e moral, estendendo seus efeitos a todos os brasileiros.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Anna Maria Rattes**.

SUGESTÃO N.º 6.043

No capítulo referente ao Poder Executivo ou onde couber, faça-se constar:

“Compete privativamente ao Presidente da República:

— vetar projetos de lei.

§ Não é permitido o veto de palavras ou expressões, isoladamente.”

Justificação

No Direito Constitucional brasileiro, veto é a faculdade que tem o Presidente da República de recusar a sanção a projetos de lei, total ou parcialmente, por considerá-los inconstitucionais ou contrários aos interesses nacionais.

O veto pode ser parcial ou total. Assim, quando total, o veto atingirá todo o projeto, enquanto o parcial deverá abranger dispositivo ou dispositivos, entendidos como artigos, parágrafos, itens, letras etc., sem, no entanto, limitar-se a palavras ou expressões. Esse tipo de veto (parcial), entendemo-lo como prejudicial ao conteúdo do projeto, podendo dar muitas vezes, não só um sentido ambíguo, mas, também, um sentido diametralmente oposto, desfigurando o entendimento do projeto em causa.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Aroldo de Oliveira**.

SUGESTÃO N.º 6.044

No capítulo da competência da União, ou onde couber, conste:

Compete à União:

— manter, em regime de monopólio, nos termos da lei:

... o serviço postal.”

Justificação

O serviço postal, pelas suas peculiaridades, tem sua prestação feita, em todo o País, com a garantia da União. Em termos de comunicação, é o mínimo de que um cidadão brasileiro pode dispor. A prestação do serviço postal independe de sua viabilidade econômica. Seja viável, economicamente, ou não, deve ser prestado, porque é uma necessidade social. A União mantém e deve continuar mantendo-o.

Pela extensão de nosso País e, sobretudo, pela diversidade de regiões que apresentam variedade de densidade demográfica, necessário se faz reconhecer que essa atividade deva ser exercida em regime de monopólio, cuja extensão a lei venha a definir.

O monopólio é, sem sombra de dúvida, o instituto que garante a prestação dessa atividade de modo uniforme e com a mesma eficiência.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Aroldo de Oliveira**.

SUGESTÃO N.º 6.045

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. Os dispositivos constitucionais que dizem respeito aos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos são imediatamente aplicáveis após a promulgação da Constituição.”

Justificação

Este artigo deve ser incluído nas disposições gerais e transitórias da Constituição.

Seu objetivo é claro, ou seja, evitar que os direitos e garantias do homem e da mulher proclamados pela Constituição aguardem legislação ordinária regulamentadora, o que certamente demanda tempo excessivo para que os brasileiros possam gozar das reais garantias constitucionais.

Os direitos fundamentais que garantem a dignidade social de todos os brasileiros devem ter aplicabilidade imediata para que o povo brasileiro guarde confiança crescente no texto constitucional.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Anna Maria Rattes**.

SUGESTÃO N.º 6.046

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. Todos os brasileiros gozam dos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.”

Justificação

O objetivo central desta proposta é assegurar, em consonância com outros dispositivos da Constituição, a dignidade social a todos os brasileiros sem qualquer distinção.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Anna Maria Rattes**.

SUGESTÃO N.º 6.047

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. O Estado é obrigado a assegurar a igualdade entre todos os brasileiros sem distinção de sexo, raça, trabalho, língua, credo religioso, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação econômica ou condição social.”

Justificação

Esta proposta pretende substituir o dispositivo constitucional que em todas as Constituições brasileiras republicanas tem afirmado que “todos são iguais perante a lei”, guardando em si um princípio de reconhecido valor, porém sem estabelecer responsabilidades.

Desejamos que se estabeleça a responsabilidade do Estado na defesa institucional e política dos direitos

consignados nesta Constituição. Assim o desejamos porque temos certeza de que este é o desejo de um povo que tem identificado no Estado o principal agente violador dos direitos fundamentais no Brasil.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Anna Maria Rattes**.

SUGESTÃO N.º 6.048

Inclua-se, onde couber:

“Art. A sociedade, através de suas entidades representativas de caráter nacional, estadual ou municipal, tem o direito de pedir prestação de contas a todo agente ou dirigente público sobre sua administração da coisa pública.”

Justificação

Conquanto o § 30 do art. 153 do atual texto constitucional assegure a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa do direito ou contra abuso de autoridade, de pouca eficácia, entendemos que esta representação deva ser desencadeada por entidades organizadas da sociedade.

É mais, desencadeada especificamente para a prestação pública de contas daqueles que gerem a coisa pública em qualquer nível do poder.

Creemos que este dispositivo contribuirá enormemente para o combate à impunidade e à corrupção que, hoje, grassam neste País.

Brasília (DF), 5 de maio de 1987. — Constituinte **Anna Maria Rattes**

SUGESTÃO N.º 6.049

Inclua-se, onde couber:

“Art. Além do direito à educação, todos os cidadãos têm o direito de acesso aos conhecimentos e informações, em todos os domínios da criação humana, independentemente da forma ou do suporte material utilizado para veicular tais conhecimentos e informações.

§ 1.º É dever do Estado assegurar a criação e funcionamento adequado das diferentes instituições que propiciem o exercício desse direito do cidadão.

§ 2.º O Congresso Nacional aprovará as leis complementares que estabeleçam as políticas nacionais de informação científica e tecnológica, de bibliotecas, de arquivos e de museus.”

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Antônio Gaspar**.

SUGESTÃO N.º 6.050

Inclua-se, onde couber:

“Art. A União organiza-se territorialmente em Estados, Territórios, Municípios e Distrito Federal.

Art. Os Estados gozam de ampla autonomia e regem-se pelas Constituições estaduais elaboradas a partir dos princípios adotados na Constituição Federal e em Lei Complementar que fixa normas gerais de organização dos poderes estaduais, eleições de governadores e Assembléias Legislativas.

Art. Os Municípios gozam de autonomia na esfera de sua jurisdição e serão organizados e dirigidos segundo o que for estabelecido nas Constituições Estaduais. Os Prefeitos e as Câmaras Muni-

ciais serão eleitos diretamente pelo povo com mandatos de duração periódica.

Parágrafo único. A intervenção dos Estados nos Municípios dar-se-á unicamente nos casos previstos na Constituição estadual.

Art. Os Territórios, exceto o de Fernando de Noronha, terão seus governadores eleitos diretamente pelo povo, com mandatos temporários, conforme dispuser a lei orgânica dos Territórios.

Parágrafo único. Os atos do governador serão examinados e controlados pelo Congresso Nacional que poderá decretar a perda de mandato do governador e a realização de novas eleições em casos comprovados de incompatibilidade com a função pública.

Art. O Distrito Federal terá Prefeito eleito pelo povo e Câmara de Vereadores com funções legislativas e mandatos de tempo limitado. Rege-se por Lei Orgânica Federal que disporá sobre a estrutura administrativa.”

Justificação

A garantia da autonomia administrativa dos Estados, Municípios e o Distrito Federal deve ficar assegurada através da elaboração das Constituições estaduais, bem como pela eleição de governadores e das Assembléias Legislativas. No caso dos Territórios, apesar de não gozarem de plena autonomia, esta será consideravelmente aumentada.

Por outro lado, é indispensável disciplinar os limites da intervenção dos Estados nos Municípios, que segundo a proposta será definido pela Constituição estadual.

A situação jurídica dos Territórios é definida de forma a assegurar a participação do povo, que elege os seus governadores e a representação legislativa. Questão importante é a participação do Congresso Nacional como órgão legislativo dos Territórios. Estes são dependentes da União, mas detêm soberania limitada que se expressa na manifestação da soberania popular — através da eleição direta do governador. É um avanço em relação a atual situação destas áreas do território nacional.

Em casos de desvio de sua função ou incompatibilidade comprovada com a função pública, o Congresso Nacional, Poder da União, pode decretar a perda do mandato do governador, porém, assegurada nova eleição pelos eleitores do Território.

Sala das Sessões, — Constituinte **Aldo Arantes**.

SUGESTÃO N.º 6.051

Inclua-se, onde couber:

“Art. Para fins do desenvolvimento econômico e social do trabalho e em harmonia com os fatores de produção, a República reconhece e garante o direito dos trabalhadores de participar, nas formas e nos limites fixados em lei, na gestão das empresas públicas e privadas, garantida a participação nos lucros das mesmas.”

Justificação

A Constituição em vigor no Brasil em seu art. 165, item V, assegura aos trabalhadores o direito de participarem no desenvolvimento das empresas, integrando sua vida e com perspectiva de auferir vantagens pecuniárias a partir da realização de lucros. Contudo, este dispositivo somente assegura a participação dos trabalhadores na gestão das empresas de forma “excepcional”, segundo o que for estabelecido em lei.

Entendemos que a participação efetiva dos trabalhadores brasileiros na gestão das empresas, sejam públicas ou privadas, garantida pela República Democrática que desejamos consolidar, contribuirá definitivamente para a harmonização econômica e social entre o capital e o trabalho. Nosso objetivo traduz a preocupação com o desenvolvimento econômico da Nação, só possível, em nosso entendimento, pela harmonia entre as forças de produção.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte Anna Maria Rattes.

SUGESTÃO N.º 6.952

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. O Brasil se constitui em um Estado federativo, social e democrático, baseado na soberania popular, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do homem e da mulher.

§ 1.º A soberania nacional reside no exercício pleno do direito à cidadania de todos os brasileiros.

§ 2.º Todos os brasileiros têm o direito de resistir contra quem tentar subverter a ordem democrática.”

Justificação

A forma federativa do Estado republicano brasileiro deve ser reafirmada no novo texto constitucional, consubstanciando-a com o caráter democrático e social que se deseja imprimir de governo.

O primado da democracia deve ser consignado em cada artigo da nova Carta Magna, pois este é o melhor instrumento político do desenvolvimento das nações mais importantes do nosso século. O estado de direito pressupõe o compromisso tácito de todos os brasileiros com o respeito às instituições livres e soberanas que regem um país, tais como a independência dos poderes republicanos, o processo eleitoral de caráter universal para todos os níveis do Poder, o Congresso Nacional, entre outras.

Contudo, a consolidação do regime democrático em nosso País advirá do reconhecimento por parte de todos os brasileiros do primado da soberania popular.

Garantir a soberania popular por todos os meios significa elevar ao seu conceito mais alto a soberania nacional, pois um povo só será soberano se, em primeiro lugar, forem a ele garantidos instrumentos políticos e jurídicos de realização democrática fundamentada na participação institucional.

Neste sentido, propomos aos nobres constituintes a redação supra para o primeiro artigo da nova Carta Magna.

Nela afirmamos os conceitos que são caros ao povo brasileiro: regime do estado de direito; federação de cunho social; respeito aos direitos e liberdades fundamentais dos brasileiros; soberania popular; indissolubilidade da federação e o direito político de resistência.

Quanto a este último conceito, cabe registrar que, em nosso entendimento, devemos oferecer ao povo brasileiro um instrumento constitucional que lhe permita reagir aos aventureiros de última hora quando a Nação estiver submetida a crise institucional ameaçadora da ordem democrática.

O direito político de resistência tem de ser incorporado ao texto constitucional dentro do espírito da preservação do regime democrático.

Trata-se de um instrumento inibidor da ação golpista, pois o que desejamos é que o Brasil supere suas crises dentro da ordem democrática e não através de soluções ditatoriais de continuidade.

A Assembléia Nacional Constituinte deve consignar a vontade do povo brasileiro de defender, por todos os meios ao seu alcance, a soberania e a independência nacionais, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de assegurar o primado do estado de direito e de abrir caminho para o desenvolvimento de uma sociedade democrática mais justa e fraterna.”

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte Anna Maria Rattes.

SUGESTÃO N.º 6.053

No Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, diga-se, onde couber:

“Art. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para requerer **habeas corpus** ou mandado de segurança em benefício próprio ou de outrem.”

Justificação

Apesar do **habeas corpus** e do mandado de segurança constituírem instrumentos protetores de direitos individuais líquidos e certos, o princípio de solidariedade entre as pessoas justifica a legitimidade de terceiros para requerê-los em favor de quem se encontre ameaçado ou vitimado por excesso de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder.

Ademais, às vezes, a violência é tão abusiva que deixa a vítima sem oportunidade de exercer ou providenciar a própria defesa.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte Aluizio Campos.

SUGESTÃO N.º 6.054

Inclua-se, onde couber:

“Art. O Brasil é uma República federativa e democrática, de regime representativo, constituída pela união do Distrito Federal, Territórios Federais, Estados federados e regiões geoeconômicas.

Art. Fica institucionalizada a autonomia regional, a ser regulada em lei complementar.

Parágrafo único. O estatuto da autonomia regional assegurará às regiões de desenvolvimento retardado recursos técnicos e financeiros suficientes para melhorar as suas condições econômicas e sociais e proporcionar ação descentralizada dos poderes federais.

Art. As regiões menos desenvolvidas serão providas de entidades organizadas para planejar, coordenar e fiscalizar a execução de programas e projetos destinados a promover o seu desenvolvimento.

§ 1.º Dos órgãos colegiados das entidades regionais participarão a União e, majoritariamente, os Estados que as compõem.

§ 2.º O Estado federado não poderá pertencer a mais de uma região.

Art. A modificação ou supressão de território de Estado regionalizado dependerá de prévia autorização e posterior homologação de todos os Estados da região.”

Justificação

Todas as repúblicas que se instauraram no Brasil desde 1889 têm sido assinaladas por um funcionamento irregular e defeituoso da modalidade do Estado. A crise do sistema federativo é a mais antiga de nossa história.

A partir da monarquia, o País nunca deixou de ser na realidade um Estado Unitário, forma que nos asfixiou durante todo o império e que sensivelmente não se modificou com o advento do regime republicano, sem embargo da Constituição de bases federais promulgada em 1891. O Brasil tem pago alto tributo a instituições centralizadoras, contrárias à índole de um modelo federativo que nunca logramos estabelecer na pureza, harmonia e legitimidade de suas linhas essenciais.

Uma Nação como a nossa não pode, todavia, reger-se por outro tipo de organização que não seja a do pacto federativo. Esta a lição que nos ministram quantos estudaram o assunto e sobre ele refletiram, como Rui Barbosa e Nabuco.

Observamos que tudo caminhou para a renovação em matéria constitucional, a contar da primeira Carta Republicana, menos a técnica federativa por nós adotada. Continua sendo a mesma do século passado, de inspiração rigorosamente norte-americana, da qual fora, aliás, fiel traslado. Durante cerca de cem anos, ficamos atados à dualidade União—Estado-membro, sem introduzirmos nenhum mecanismo renovador das estruturas federativas. O resultado histórico tem sido este, e não poderia ser outro: a corrosão do sistema, uma vez que naquele binômio só a União é expressão real de poder. A autonomia dos Estados-Membros se converteu em ficção constitucional. Não será unicamente com uma reforma tributária que se poderá alterar esse quadro, como muitos apregoam.

Faz-se necessário recorrer também a inovações mais ousadas. Dentre estas, aquela que nossa emenda propõe, ao estabelecer um estatuto para as regiões, ao institucionalizá-las politicamente, em reconhecimento a uma nova realidade, ao dotá-las, enfim, de autonomia, a exemplo do que já se fez com os municípios, por via constitucional.

A medida projetada em bases constitucionais cria um quadro descentralizador que fortalece o poder e a ação dos Estados-membros, dotando-os agora de outras esferas, onde poderão congregar, com mais eficácia, em face do Poder Central, suas forças dispersas.

O Nordeste, apoiado na Sudene, demonstra que o País se acha maduro para a terceira autonomia federativa — a das regiões, tão persuasivamente propugnada por juristas como Paulo Bonavides, precursor da idéia, ou por economistas, como Celso Furtado.

O mais importante, porém, é que a necessidade de institucionalizar a região no contexto do sistema federativo vem sendo compreendida e recebendo crescente apoio em todos os quadrantes do país. E essa conscientização capacitará as sociedades das áreas subdesenvolvidas a se organizarem politicamente para formular os próprios planos e propostas e conseguir executá-los.

Não podemos pois, perder a oportunidade de constitucionalizar as regiões.

O faccioso argumento de que a regionalização estimula o separatismo e só se compatibiliza com o Estado Unitário, é inteiramente velho; na verdade, ela é muito mais ajustável à Federação, que sempre representou as estruturas autônomas das províncias e municípios.

Nas nações onde surgem episodicamente movimentos separatistas, como na Itália e na Espanha, a sua causa não é o estatuto da autonomia. As escaramuças provêm de

outros fatores: raciais, culturais e econômicos; e nunca conseguiram mudar a unidade política nacional.

Na Brasil, essa impossibilidade ainda é mais evidente à medida em que o processo econômico estreita o relacionamento entre as populações das diversas áreas do País.

Estamos certos de que a autonomia regional cada vez mais contribuirá para a elevação do nível de educação e, conseqüentemente, de cidadania das regiões de desenvolvimento retardado. O povo cidadanizado participará com maior determinação e segurança do solucionamento racional dos seus problemas.

Precisamos regionalizar exatamente para que a Nação se desenvolva sem desequilíbrios injustos, cada uma das regiões organizando-se para prosperar com características próprias, mas como expressão da vontade nacional.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Aluizio Campos**.

SUGESTÃO N.º 6.055

Inclua-se onde couber:

“Art. O Estado garantirá que a integridade e a dignidade dos detentos serão preservadas, através de um sistema penitenciário que assegure condições de vida condignas, a educação e a recuperação do preso.

Parágrafo único. A família do detento merecerá atenção especial do Estado, conforme estabelecido em lei.”

Justificação

Os cidadãos que cumprem penas de detenção, qualquer que tenha sido seu crime, não perdem com isso o direito a uma existência condigna. As prisões brasileiras são, historicamente, verdadeiras escolas do crime, onde as condições de sobrevivência são parcas e a promiscuidade graça. Não se trata do detento na perspectiva da sua recuperação à vida social.

A Constituição que nos ocupamos de elaborar deve garantir os princípios gerais de uma nova filosofia do Estado em relação aos detentos e suas famílias. Nossa proposta baseia-se em amplos debates promovidos por entidades ligadas à problemática dos presos.

Sala das Sessões, — Constituinte **Aldo Arantes**.

SUGESTÃO N.º 6.056

No capítulo da Ordem Social, diga-se, onde couber:

“Art. É reconhecido o direito de greve, cujo início fica condicionado à prévia declaração da sua legitimidade pelo órgão competente da Justiça do Trabalho, tendo em vista a essencialidade da reivindicação e a manutenção de serviços imprescindíveis à comunidade.

§ 1.º O pedido da declaração de legitimidade poderá ser encaminhado por qualquer cidadão ou órgão do Ministério Público.

c 2.º A desobediência à declaração de ilegitimidade será punida com a perda de salário durante a falta ao trabalho, sem prejuízo da aplicação de outras penas previstas em lei.

§ 3.º Aos profissionais obrigados à prestação de serviços essenciais serão extensivos os benefícios obtidos pelas categorias análogas ou correlatas.

Art. Ao trabalhador rural serão assegurados os mesmos direitos, deveres e garantias estatuídos para o trabalhador urbano."

Justificação

Embora o direito de greve deva ser amplamente assegurado, não se justifica a sua deflagração se não for legítimo o fundamento da reivindicação e se a paralisação pretendida prejudicar a prestação de serviços essenciais ao atendimento de necessidades comunitárias imprescindíveis.

Assim sendo, não devendo a greve ser realizada como instrumento de desordem ou de angústia social, será prudente que a Justiça do Trabalho se pronuncie preliminarmente sobre a sua legitimidade.

Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Aluizio Campos**.

SUGESTÃO N.º 6.057

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. Nenhum imposto ou taxa pode ser cobrado sem que a lei os estabeleça.

Parágrafo único. A União, os Estados e os Municípios devem levar em consideração os princípios da universalidade, da anualidade, da uniformidade, da propriedade e da justiça social do imposto, tendo o cuidado de não exceder a capacidade fiscal dos contribuintes e as necessidades financeiras do Estado.

Art. O Sistema Tributário compreende:

I — Impostos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II — Taxas, arrecadadas em razão de despesas com atividades específicas e divisíveis:

- a) pelo exercício do poder de polícia;
- b) pela prestação efetiva de serviços públicos ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III — Contribuições especiais:

a) contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada;

b) contribuições tendo em vista a intervenção no domínio econômico;

c) contribuições sociais para o custeio dos encargos da previdência social.

§ 1.º Para a cobrança de taxas de contribuição não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 2.º Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência, nessa matéria, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e regulará as limitações constitucionais ao poder de tributar.

§ 3.º Compete à União, nos Territórios federais, os tributos atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em municípios, os tributos municipais; e ao Distrito Federal os tributos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

§ 4.º Somente a União poderá instituir empréstimos compulsórios, para atender encargos decorrentes de calamidade pública que exija auxílio ou providências federais, impossíveis de serem atendidas com os recursos orçamentários disponíveis.

§ 5.º Ao empréstimo compulsório se aplicará as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais do direito tributário.

§ 6.º A devolução do empréstimo compulsório será efetuada em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a quatro anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a União.

Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, os casos previstos nesta Constituição;

II — cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III — estabelecer limitações do tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV — cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação, cultura ou pesquisa científica, de assistência social e das entidades de previdência privada, observados os requisitos da lei;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1.º O disposto no inciso IV, deste artigo, não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não os dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2.º O disposto na alínea a do inciso IV deste artigo, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o comprador da obrigação de pagar impostos devidos sobre imóveis objeto de promessa de compra e venda.

Art. É vedado:

I — à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado ou Município;

II — à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal ou a remuneração dos agentes públicos dos Estados e dos Municípios, em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para a remuneração dos seus próprios agentes; e

III — à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

Art. Compete à União instituir imposto sobre:

I — importação de produtos estrangeiros;

II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo de diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei;

IV — produtos industrializados;

V — operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI — serviços de comunicação, salvo os de natureza estritamente municipal;

VII — transportes, salvo os de natureza estritamente municipal;

VIII — produção e importação de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, impostos que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo federal ou estadual sobre elas;

IX — produção, importação, circulação e distribuição de energia elétrica, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações excluída a incidência de outro tributo sobre elas;

X — a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País, enumerados em lei, imposto que incidirá apenas uma vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas.

§ 1.º A União poderá, através de lei aprovada no Congresso Nacional, instituir outros impostos, além dos mencionados nos incisos anteriores, desde que não tenham como fato gerador ou base de cálculo idênticos aos dos impostos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2.º A União pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos sobre a importação e sobre a exportação, a fim de ajustá-las aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

§ 3.º A lei poderá destinar a receita dos impostos de exportação e sobre operações de crédito, câmbio, seguro e relativos a títulos e valores mobiliários à formação de reservas monetárias ou de capital, para financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

§ 4.º A União poderá, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos, ou não, em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

§ 5.º A lei poderá delegar ao Poder Executivo a faculdade de aumentar ou reduzir, nas condições e dentro dos limites que estabelecer as alíquotas dos impostos de operações de crédito, câmbio, seguro e das relativas a valores mobiliários.

§ 6.º As indústrias consumidoras de minerais do País poderão abater do imposto sobre produto industrializado, o montante do imposto a que se refere o item X, na forma estabelecida em lei.

Art. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

I — a transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

II — o valor adicionado, que incidirá sobre o consumo dos bens e não sobre a produção de bens;

III — propriedade de veículos automotores, vedada a instituição de impostos ou taxas sobre a respectiva utilização.

IV — propriedade territorial rural.

§ 1.º O imposto de que trata o item I compete ao Estado onde estiver situado o imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal, por iniciativa do Presidente da República, na forma prevista em lei.

§ 2.º O imposto a que se refere o inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica com realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade for o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

§ 3.º A alíquota do imposto a que se refere o inciso II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, bem como nas interestaduais realizadas com consumidor final. O Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para cada uma dessas operações e para as de exportação.

§ 4.º As isenções do imposto sobre o valor adicionado serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebradas e ratificadas pelos Estados, segundo disposto em lei complementar.

Art. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — imposto sobre comércio varejista de combustíveis líquidos, gasosos e de qualquer natureza;

III — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar;

IV — locação de bens móveis e arrendamento mercantil.

§ 1.º Lei complementar fixará as alíquotas máximas dos impostos de que tratam o inciso II e III.

§ 2.º A alíquota do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressiva, nos termos da lei, em função do tempo decorrido sem utilização socialmente adequada de terrenos e de imóveis construídos.

Art. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir outros impostos além dos

que lhes são atribuídos por esta Constituição, desde que não tenham fato gerador com base de cálculos próprios de qualquer destes, nos termos da lei complementar. O imposto federal exclui o estadual.

Art. Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por eles e nas autarquias, a qualquer título, quando forem obrigados a reter o tributo.

Art. Pertencem aos municípios:

I — o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, por rendimento pagos por eles e nas autarquias, a qualquer título, quando forem obrigados a reter o tributo;

II — cinquenta por cento do produto do imposto sobre a propriedade territorial rural incidente sobre imóveis situados em seu território;

III — vinte por cento do produto da arrecadação do imposto sobre o valor adicionado, realizado nos seus territórios.

§ 1.º Os valores das participações referidas nos incisos II e III, deste artigo, independentemente de ordem superior, dentro do prazo máximo de trinta dias, a contar da data da arrecadação, e sob pena de demissão, as autoridades arrecadadoras dos tributos entregarão aos municípios as importâncias que a eles pertencerem, à medida que forem sendo arrecadadas.

§ 2.º O Estado divulgará, pelo **Diário Oficial**, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos impostos, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos municípios.

Art. Do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, a União distribuirá 35% (trinta e cinco por cento) na forma seguinte:

I — 14% (quatorze por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II — 17% (dezessete por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — 2% (dois por cento) ao Fundo de Participação dos Territórios;

IV — 2% (dois por cento) ao Fundo Especial, que terá sua aplicação regulada em lei.

§ 1.º Para efeito de cálculo de percentagens destinadas ao Fundo de Participação, excluir-se-á a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, retidos na fonte pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 2.º Os Municípios aplicarão em programas de saúde, 6,0% (seis por cento) do valor que lhes for creditado por força do inciso II, deste artigo.

Art. A União destinará aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios:

I — sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a produção e importação de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, mencionado no inciso VII, do art. (...);

II — sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre energia elétrica, mencionado no inciso IX, do art. (...);

III — noventa por cento do produto da arrecadação do imposto sobre minerais do País, mencionado no inciso X, do art. (...);

IV — setenta por cento do imposto sobre transportes, mencionado no inciso VIII, do art. (...), sendo 50% (cinquenta por cento) para os Estados, Distrito Federal e Territórios e 20% (vinte por cento) para os Municípios.

Art. Lei complementar regulará:

I — os critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II — os critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios;

III — os critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Territórios.

§ 1.º Os prazos de entrega dos recursos dos Fundos de Participação serão estabelecidos em lei, de sorte a assegurar a cada participante o seu recebimento com a máxima brevidade e sem quaisquer discriminações estranhas às normas legais aplicáveis.

§ 2.º A aplicação dos fundos de participação será regulada por lei, que atribuirá ao Tribunal de Contas da União, a incumbência de efetuar o cálculo das quotas.

§ 3.º A transferência dos recursos dependerá do recolhimento dos impostos federais arrecadados nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nos Territórios e da liquidação das dívidas dessas entidades ou de seus órgãos de administração indireta, para com a União, inclusive oriundos de prestação de garantia.

Art. Lei complementar poderá isentar do imposto sobre o valor adicionado às mercadorias que se destinem ao exterior, desde que a União ressarcir os Estados e o Distrito Federal pelo imposto não arrecadado em virtude da isenção concedida."

Justificação

Esta "sugestão de norma" propõe uma redistribuição do bolo tributário em favor dos Estados e dos Municípios, sem esquecer o Distrito Federal e os Territórios,

Hoje, em termos de receita disponíveis (impostos, taxas, repasses), a União fica com 47% do total, os Estados com 35% e os Municípios com 18%.

Os Municípios passam a fruir uma maior parcela das receitas, dependendo das regulamentações posteriores, assim como os Estados ficam, o que possibilitará uma melhor distribuição de renda na Federação.

Promove a descentralização da responsabilidade arrecadadora e tira do Poder Executivo a prerrogativa de legislar sobre matéria tributária, salvo casos especiais, a serem regulamentados por lei.

Cria o imposto sobre o valor adicionado, em substituição ao ICM, que incidirá sobre o consumo e não sobre a produção e que será a grande fonte dos recursos estaduais.

Cria, também, o imposto sobre o comércio varejista de combustíveis líquidos e gasosos de qualquer natureza (IVVC), de responsabilidade municipal, no intuito de aumentar as receitas dos Municípios.

O imposto sobre a propriedade territorial rural passa a ser de responsabilidade estadual, respeitada a participação do Município nas rendas arrecadadas.

Modifica a distribuição dos recursos arrecadados pela União, com o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, de forma a beneficiar os Estados e os Municípios.

Os empréstimos compulsórios somente poderão ser instituídos para atender encargos decorrentes de calamidade pública, impossíveis de serem atendidos com os recursos orçamentários disponíveis, evitando a legislação casuística por parte do Poder Executivo.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam vedados de instituir e majorar tributos, salvo nos casos necessários para o equilíbrio da balança comercial e do mercado monetário.

As isenções tributárias só poderão ser realizadas mediante lei complementar, ficando a União responsável pelo ressarcimento, aos Estados e ao Distrito Federal, do valor não arrecadado em virtude da isenção concedida.

Brasília (DF), de de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.058

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. As Câmaras Municipais podem discutir e aprovar a lei orgânica municipal, organizando seus poderes, competências, divisão em distritos, serviços, percepção e emprego das receitas públicas, e tudo o mais que for de seu peculiar interesse.

Art. Será sempre plebiscitária a manifestação das populações interessadas a respeito das alterações dos limites municipais, fusão e criação de novos municípios.

Art. É defeso à União e ao Estado legislar, explorarem diretamente, ou através de concessão ou autorização de serviços públicos locais.

Art. Estendem-se aos Vereadores, em matéria de imunidades, as concedidas aos Deputados estaduais.

Art. Igual tratamento penal aos crimes de responsabilidade dos Prefeitos ao Governador do Estado o seu julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. Ficam abolidos em matéria tributária:

a) Restrições à cobrança do Imposto de Serviço de qualquer natureza em lei federal;

b) restrições ao acesso do Município ao cadastro das propriedades rurais, para o direito de impugnar o seu valor declarado, bem como o lançamento de Imposto Territorial Rural baseado no critério de sua destinação.

Art. Todo Município tem direito a receber do Estado orientação técnica em matéria de planejamento, urbanismo, contas municipais e organização de serviços públicos.

Art. A Câmara Municipal de Vereadores é livre para emendar a proposta do orçamento anual e para propor gastos públicos, desde que crie ou majore a fonte de custeio total.

Art. Os casos de intervenção estadual no município rege-se-ão pelas mesmas hipóteses de intervenção federal no Estado.

Art. Os Municípios integrantes do mesmo órgão administrativo de Região Metropolitana deverão aprovar todas as decisões coletivas por dois terços de seus componentes.

Art. As associações nacionais e estaduais de municípios serão ouvidas, obrigatoriamente, no âmbito federal e estadual, respectivamente, em projetos de lei que afetem a posição do Município.

Art. É lícita a associação de municípios em consórcios municipais para a realização de serviços públicos. O convênio de sua criação, após aprovação das Câmaras Municipais de Vereadores, permite o registro em órgão competente do órgão instituído, com direito de representar e de contratar com terceiros.”

Justificação

Baseado em estudos do IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal) e do Prof. Mauro Maranhão, apresentadas nossas sugestões sobre o problema da autonomia municipal.

É de Raul Machado Horta, Professor Titular da Universidade Federal de Minas Gerais, a observação abaixo:

“A definição da autonomia municipal, sua consagração entre os princípios constitucionais intangíveis, a revelação da competência tributária exclusiva dos Municípios, sua participação nos processos de repartição da receita federal constituem tópicos que devem ser mantidos e aprimorados na Constituição federal. A presença do Município na Constituição é o reconhecimento de sua importância como unidade política, humana, geográfica e territorial.”

É a justificativa.

Brasília, de de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.059

Inclua-se, onde couber, no capítulo da ordem econômica:

“Art. A função social da empresa será assegurada pela participação dos empregados no capital social e na administração.

§ 1.º A percentagem atribuída aos empregados não será inferior a 20% (vinte por cento dos efetivos lucros anuais.

§ 2.º Lei complementar estabelecerá o estatuto da empresa nacional, fixando critérios para a sua constituição, administração e funcionamento com observância do disposto neste artigo.

Art. A participação no capital da empresa par-se-á mediante distribuição aos emprega-

dos de, pelo menos, 20% dos efetivos lucros anuais.

Parágrafo único. Da percentagem atribuída aos empregados 50% (cinquenta por cento) serão incorporados ao capital social, recebendo cada incorporador os títulos ou quotas correspondentes ao valor da participação.

Art. Lei complementar estabelecerá o estatuto da empresa nacional, fixando critérios para a sua constituição, administração e funcionamento de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. O Estado poderá intervir no domínio econômico para:

a) em regime de monopólio, prestar serviços de interesse público ou social e proteger ou explorar o meio ambiente e recursos naturais cuja exploração possa privilegiar pessoa de direito privado;

b) conceder autorização a pessoas jurídicas nacionais para exploração de recursos do subsolo, do espaço aéreo, do mar territorial, de instituições financeiras, meios de comunicação e de transportes coletivos.

c) em regime de associação com pessoas de direito público e de direito privado, promover o aproveitamento de riquezas cuja exploração contribua para o desenvolvimento nacional.

§ 1.º O Estado somente poderá subsidiar ou socorrer empresa pública, não podendo, sob qualquer título, destinar recursos públicos a sociedade de economia mista, salvo para aplicação de lucros em aumento do capital social.

§ 2.º Empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pelo Poder Público somente poderá criar subsidiária ou entidade vinculada, assim como dela participar, mediante prévia autorização do Congresso Nacional em cada caso.

§ 3.º Os órgãos da administração direta ou indireta somente poderão pagar a veículos de comunicação o custo de publicações legais atinentes ao exercício das suas atividades.

Art. A propriedade obriga o seu titular a utilizar econômica ou socialmente o bem possuído em consonância com o interesse público.

§ 1.º A desapropriação de imóvel rural destinado a colonização poderá ser indenizada em títulos de dívida pública, com poder liberatório para pagamento de tributos e outros fins legalmente admitidos.

§ 2.º Lei complementar regulará a modalidade e condições da indenização conforme o destino do bem expropriado, assim como os casos do seu perdimento, sem indenização, por falta de uso econômico ou social.

Art. Os investimentos de capital estrangeiro e destinação dos respectivos lucros serão objeto de legislação especial.

Justificação

O principal objetivo da sugestão supra é expressarem dispositivos constitucionais o princípio do entendimento e harmonia entre os fatores da produção — capital e tra-

balho — com o propósito de, ao longo do tempo, tornar superados os conflitos que se vêm agravando entre as categorias sociais.

O grande suporte da democracia deverá ser essa filosofia de ação que já está contribuindo para mudar definitivamente as tradicionais características do capitalismo liberal e do marxismo revolucionário.

O que importa fundamentalmente a todos é uma boa qualidade de vida mediante a pacífica superação das desigualdades chocantes. E a empresa comunitária já vem funcionando como principal fulcro da boa distribuição de renda em alguns dos países mais desenvolvidos do mundo, como o Japão e a Alemanha.

Sala das Sessões 4 de maio de 1987. — Constituinte **Aluizio Campos.**

SUGESTÃO N.º 6.060

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios pautarão as diretrizes gerais de sua política tributária objetivando:

a) redução ou isenção da carga tributária da população de menor renda, notadamente a diminuição das alíquotas dos impostos indiretos, sobretudo, os impostos estaduais que gravem os gêneros de primeira necessidade;

b) redução do imposto de renda de pessoa física sobre as cédulas de trabalho assalariado e autônomos, restabelecidas as escalas do imposto cedular mais alto sobre os ganhos de capital especulativo, propriedades geradoras de renda imobiliária, e assemelhados. O imposto de renda cedular sobre o trabalho assalariado e autônomo não deve exceder de 1% (um por cento) ao ano;

c) incentivo à poupança, à capitalização e às formas de inversões e investimentos produtivos, nos setores de exploração da atividade econômica;

d) redução ou isenção de carga tributária para a propriedade do pequeno proprietário rural e de sua produção, vendida no mercado interno; redução ou isenção de carga tributária sobre a casa própria; redução ou isenção de carga tributária sobre produtos industrializados de consumo popular; e redução de encargos ou tarifas, contribuições, preços públicos e assemelhados, cobrados sobre serviços coletivos essenciais e de interesse direto das massas populares. Isenção de carga tributária sobre proventos de aposentadoria; e

e) as reduções do Imposto de Renda serão revistas, e no possível, restabelecidas, em favor do contribuinte médio.”

Justificação

O texto procura sistemar uma diretriz participativa da comunidade na distribuição dos encargos para a manutenção das despesas gerais da Nação.

Evita a carga excessiva indireta dos impostos sobre produção e circulação, e sistematiza o Imposto de Renda em bases mais justas.

As reduções do Imposto de Renda, em 1944, representavam 30% do imposto; hoje, não chega a cobrir 8% em média.

É a justificativa.

Brasília, de de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.061

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. ... — Incluem-se entre os bens da União:

1 — ...

2 — ...

3 — As riquezas minerais do subsolo.”

Justificação

No anteprojeto constitucional da Comissão Afonso Arinos se incluiu, no art. 71, item 3, entre os bens da União, os recursos minerais do subsolo. A melhor doutrina como, por exemplo, a exposta por Silveira Neto, “Teoria do Estado”, 7.ª Edição, 1985, é a de compor, entre os elementos do território, o subsolo. Na atual Constituição, art. 168, as jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica já constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração e aproveitamento industrial.

A nossa sugestão vai além do art. 328 do anteprojeto para que as jazidas, minas e demais recursos minerais, bem como os potenciais de energia hidráulica, constituam propriedade distinta da propriedade de solo, sendo neste caso, a riqueza mineral do subsolo propriedade da União. Porém, todas hipóteses insistem em que o proprietário do solo não é do subsolo. Tal se refere às jazidas de minas cuja exploração constitui monopólio da União, bem como os casos de pesquisa e lavra de petróleo. Ora se a pesquisa e lavra de petróleo bem como a de minerais nucleares e materiais fósseis constituem monopólio da União, é melhor, de vez por todas, declarar-se que a riqueza mineral do subsolo é de propriedade da União. Assim, completa-se o rol do controle do Poder Público federal, do subsolo e da plataforma continental, o que traz implicações de ordem econômica, como exploração de postos petrolíferos, recursos minerais e outros sujeitos, pois ao mesmo regime jurídico, ou seja, pertencentes à União. Estas riquezas minerais do subsolo só poderão ser utilizados por particular por concessão ou autorização. É a Justificativa.

Brasília, de de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.062

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Os sindicatos poderão nomear fiscais, inspetores ou delegados com a função de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista e controlar as condições de segurança do trabalho nas empresas.”

Justificação

Dos mais variados setores da sociedade e das diversas correntes partidárias com assento no Congresso Nacio-

nal, têm-nos afluído contribuições para a elaboração da nova Carta Política do Brasil.

Temos sido permeáveis a essas iniciativas e propostas com espírito aberto ao livre exame crítico e ao intercâmbio de idéias, objetivos, soluções e convicções.

No cadinho de energias renovadas da nacionalidade, que representa a Assembléia Nacional Constituinte, serão naturalmente depurados e aperfeiçoados, na busca incontida do modelo mais acorde com os destinos do País, as necessidades de nosso povo e os imperativos do desenvolvimento e, sobretudo, da justiça social.

A sugestão em tela figurou, pois, em um ou outro texto ou nos estudos, que nos chegaram às mãos para apreciação descompromissada, e que, com o mesmo caráter e finalidade, endereçamos à discussão pelos eminentes colegas.

Conforme proposta formulada pelo PCB.
Brasília (DF), de de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.063

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. Os recursos minerais existentes em reservas indígenas somente serão pesquisados e lavrados com o consentimento expresso da respectiva comunidade indígena, contudo, a lavra só poderá ocorrer naqueles casos em que ficar constatado o interesse do País, definido pelo Congresso Nacional, por proposta da União.

§ 1.º A pesquisa e a lavra serão realizadas de acordo com o disposto na lei que regula a atividade minerária no País.

§ 2.º Os contratos de aproveitamento de recursos minerais, assinados entre a União e as empresas de mineração, referentes às reservas indígenas, somente serão válidas, se aprovados pela comunidade indígena e referendados pelo Congresso Nacional.”

Justificação

A matéria objeto da presente sugestão, em torno da temática dos recursos minerais, quanto a seu domínio e exploração, destina-se ao amplo debate no âmbito da Assembléia Nacional Constituinte.

A proposta em apreço nasceu no meio social e de suas organizações representativas, tendo passado na apreciação da Comissão Afonso Arinos, refletindo um dos múltiplos e relevantes aspectos da momentosa questão, na busca da melhor disciplina normativa que consulte os superiores interesses nacionais.

Entendemos de tudo apropriado subscrevê-la, dado o superior interesse que incorpora.

Brasília, de de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.064

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Não se fará com mais de 75% de cidadãos da mesma cor ocupação dos postos

de oficialato e generalato das Forças Armadas, do oficialato das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, igual índice se aplica, em relação a cor e sexo, aos cargos superiores da administração civil e aos cargos de diplomatas.”

Justificação

A Constituição assegurará forma pela qual o preenchimento de certos postos da área militar e, mesmo, dos postos superiores da Administração Pública Civil e da área diplomática.

A medida contribui ao afastamento de prática preconceituosa.

Brasília, de _____ de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.065

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A lei disporá sobre a criação do seguro-desemprego em benefício de todo trabalhador despedido, até que venha a ser readmitido ou pelo período que a lei estabelecer.”

Justificação

A atenção da Assembléia Nacional Constituinte deve estar voltada para o exame dos mais diferentes e cruciais aspectos da vida nacional, dentro do postulado de desenvolvimento e justiça social.

Vivemos a hora histórica para a qual convergiram as forças populares e as aspirações da alma brasileira, na definição do novo modelo para o Estado e a Nação, à altura dos desafios do presente e das esperanças no futuro.

Entendemos imperativo levar ao amplo debate da Assembléia as idéias, propostas e contribuições com as quais nos identificamos no exercício do mandato representativo. São providências de largo alcance e efeitos multiplicadores, nos mais variados campos, seja na ordem jurídica, política, social, econômica, cultural e tantas outras esferas de interesse geral.

Este o escopo da presente iniciativa, endereçada ao descortino e grandeza dos que cumprem o extraordinário papel confiado aos atuais congressistas.

Brasília, de _____ de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.066

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Considerar-se-á empresa de capital estrangeiro, para os efeitos tributários e demais conseqüências legais, toda pessoa jurídica que, sediada ou não em território nacional, proceder a remessa de lucros para o exterior, no mesmo exercício financeiro ou no exercício anterior enquanto assim permanecer.”

Justificação

A atenção da Assembléia Nacional Constituinte deve estar voltada para o exame dos mais diferentes e cruciais aspectos da vida nacional, dentro do postulado de desenvolvimento e justiça social.

Vivemos a hora histórica para a qual convergiram as forças populares e as aspirações da alma brasileira, na

definição do novo modelo para o Estado e a Nação, à altura dos desafios do presente e das esperanças no futuro.

Entendemos imperativo levar ao amplo debate da Assembléia as idéias, propostas e contribuições com as quais nos identificamos no exercício do mandato representativo. São providências de largo alcance e efeitos multiplicadores, nos mais variados campos, seja na ordem jurídica, política, social, econômica, cultural e tantas outras esferas de interesse geral.

Este o escopo da presente iniciativa, endereçada ao descortino e grandeza dos que cumprem o extraordinário papel confiado aos atuais congressistas.

Brasília, de _____ de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.067

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A lei fixará regras disciplinadoras do investimento estrangeiro que preservem e ampliem a capacidade de decisão nacional sobre os rumos do desenvolvimento e que incentivem a criação de uma tecnologia nacional.”

Justificação

A atenção da Assembléia Nacional Constituinte deve estar voltada para o exame dos mais diferentes e cruciais aspectos da vida nacional, dentro do postulado de desenvolvimento e justiça social.

Vivemos a hora histórica para a qual convergiram as forças populares e as aspirações da alma brasileira, na definição do novo modelo para o Estado e a Nação, à altura dos desafios do presente e das esperanças no futuro.

Entendemos imperativo levar ao amplo debate da Assembléia as idéias, propostas e contribuições com as quais nos identificamos no exercício do mandato representativo. São providências de largo alcance e efeitos multiplicadores, nos mais variados campos, seja na ordem jurídica, política, social, econômica, cultural e tantas outras esferas de interesse geral.

Este o escopo da presente iniciativa, endereçada ao descortino e grandeza dos que cumprem o extraordinário papel confiado aos atuais congressistas.

Brasília, de _____ de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.068

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. São asseguradas a liberdade e a autonomia sindical, vedado ao poder público intervir nos sindicatos. As organizações sindicais dos trabalhadores não poderão ser dissolvidas nem ter trabalhadores não poderão se dissolvidas nem ter suas atividades suspensas por via administrativa.”

Justificação

Dos mais variados setores da sociedade e das diversas correntes partidárias com assento no Congresso Nacional, têm-nos aflorado contribuições para a elaboração da nova Carta Política do Brasil.

Temos sido permeáveis a essas iniciativas e propostas, com espírito aberto ao livre exame crítico e ao intercâmbio de idéias, objetivos, soluções e convicções.

No cadinho de energias renovadas da nacionalidade, que representa a Assembléia Nacional Constituinte, serão naturalmente depurados e aperfeiçoados, na busca incontida do modelo mais acorde com os destinos do País, as necessidades de nosso povo e os imperativos do desenvolvimento e, sobretudo, da justiça social.

A sugestão em tela figurou, pois, em um ou outro texto ou nos estudos que nos chegaram às mãos para apreciação descompromissada, e que, com o mesmo caráter e finalidade, endereçamos à discussão pelos eminentes colegas.

Conforme proposta formulada pelo PCB.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6069

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Os servidores públicos civis e militares, ao passarem para a inatividade, farão jus a uma promoção ou, se no final de carreira, ao acréscimo de vinte por cento sobre a remuneração percebida na atividade.”

Justificação

A atenção da Assembléia Nacional Constituinte deve estar voltada para o exame dos mais diferentes e cruciais aspectos da vida nacional, dentro do postulado de desenvolvimento e justiça social.

Vivemos a hora histórica para a qual convergiram as forças populares e as aspirações da alma brasileira, na definição do novo modelo para o Estado e a Nação, à altura dos desafios do presente e das esperanças no futuro.

Entendemos imperativo levar ao amplo debate da Assembléia as idéias, propostas e contribuições com as quais nos identificamos no exercício do mandato representativo. São providências de largo alcance e efeitos multiplicadores, nos mais variados campos, seja na ordem jurídica política, social, econômica, cultural e tantas outras esferas de interesse geral.

Este o escopo da presente iniciativa, endereçada ao descortino e grandeza dos que cumprem o extraordinário papel confiado aos atuais congressistas.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.070

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

“A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de prefeito, vice-prefeito e vereadores, para mandato de quatro anos, realizada simultaneamente em todo País, obedecidas as seguintes normas:

a) no caso de prefeito e vice-prefeito, será considerado eleito o candidato a prefeito que obtiver a maioria absoluta dos votos;

b) se nenhum dos candidatos obtiver a maioria absoluta, será realizada nova eleição dentro de sessenta dias, concorrendo apenas os dois mais votados; e

e) o candidato a vice-prefeito será considerado eleito em virtude da eleição do candidato a Prefeito com ele registrado.”

Justificação

A presente sugestão, que coletamos e oferecemos à consideração da Assembléia Nacional Constituinte, foi por nós recolhida do acervo de propostas oferecidas, em texto coordenado, por Comissão Interpartidária da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Brasília (DF), de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.071

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A lei promoverá a preservação da memória nacional e o apoio à cultura popular, em suas várias manifestações, garantindo seu acesso aos recursos necessários para a livre expressão da criatividade do povo.”

Justificação

A atenção da Assembléia Nacional Constituinte deve estar voltada para o exame dos mais diferentes e cruciais aspectos da vida nacional, dentro do postulado de desenvolvimento e justiça social.

Vivemos a hora histórica para a qual convergiram as forças populares e as aspirações da alma brasileira, na definição do novo modelo para o Estado e a Nação, à altura dos desafios do presente e das esperanças no futuro.

Entendemos imperativo levar ao amplo debate da Assembléia as idéias, propostas e contribuições com as quais nos identificamos no exercício do mandato representativo. São providências de largo alcance e efeitos multiplicadores, nos mais variados campos, seja na ordem jurídica, política, social, econômica, cultural e tantas outras esferas de interesse geral.

Este o escopo da presente iniciativa, endereçada ao descortino e grandeza dos que cumprem o extraordinário papel confiado aos atuais congressistas.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.072

Nos termos do § 2.º, do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. O Poder Judiciário terá autonomia financeira e orçamentária assegurada pela aprovação de dotações próprias específicas, segundo percentuais sobre a receita pública, através do Congresso Nacional.”

Justificação

Dos mais variados setores da sociedade e das diversas correntes partidárias com assento no Congresso Nacional, têm-nos aflorado contribuições para a elaboração da nova Carta Política do Brasil

Temos sido permeáveis a essas iniciativas e propostas, com espírito aberto ao livre exame crítico e ao intercâmbio de idéias, objetivos, soluções e convicções.

No cadinho de energias renovadas da nacionalidade, que representa a Assembléia Nacional Constituinte, serão naturalmente depurados e aperfeiçoados, na busca incontida do modelo mais acorde com os destinos do País, as necessidades de nosso povo e os imperativos do desenvolvimento e, sobretudo, da justiça social.

A sugestão em tela figurou, pois, em um ou outro texto ou nos estudos que nos chegaram às mãos para apreciação descompromissada, e que, com o mesmo caráter e finalidade, endereçamos à discussão pelos eminentes colegas.

Conforme proposta formulada pelo PCB.

Sala das Comissões, de de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.073

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. A economia, baseada no primado do trabalho sobre o capital, objetivará a realização da justiça social, sem prejuízo de outras disposições que a assegurem, obedecido o seguinte:

— estímulo financeiro e fiscal ao cooperativismo, proibida a tributação nas relações entre cooperativas e associados, assentadas no regime de real mutualidade.”

Justificação

Dos mais variados setores da sociedade e das diversas correntes partidárias com assento no Congresso Nacional, têm-nos aflorado contribuições para a elaboração da nova Carta Política do Brasil.

Temos sido permeáveis a essas iniciativas e propostas, com espírito aberto ao livre exame crítico e ao intercâmbio de idéias, objetivos, soluções e convicções.

No cadinho de energias renovadas da nacionalidade, que representa a Assembléia Nacional Constituinte, serão naturalmente depurados e aperfeiçoados, na busca incontida do modelo mais acorde com os destinos do País, as necessidades de nosso povo e os imperativos do desenvolvimento e, sobretudo, da justiça social.

A sugestão em tela figurou, pois, em um ou outro texto ou nos estudos que nos chegaram às mãos para apreciação descompromissada, e que, com o mesmo caráter e finalidade, endereçamos à discussão pelos eminentes colegas.

Conforme proposta formulada pelo PCB.

Sala as Sessões, de de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.074

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. A pesca artesanal será estimulada pelo poder público:

I — pela fixação das colônias de pescadores nos terrenos da marinha;

II — pela proibição da pesca industrial em áreas costeiras que lhe serão ressalvadas;

III — pela concessão de créditos pessoais para aquisição do instrumental;

IV — pela criação e amparo de suas cooperativas.”

Justificação

Dos mais variados setores da sociedade e das diversas correntes partidárias com assento no Congresso Nacional, têm-nos aflorado contribuições para a elaboração da nova Carta Política do Brasil.

Temos sido permeáveis a essas iniciativas e propostas, com espírito aberto ao livre exame crítico e ao intercâmbio de idéias, objetivos, soluções e convicções.

No cadinho de energias renovadas da nacionalidade, que representa a Assembléia Nacional Constituinte, serão naturalmente depurados e aperfeiçoados, na busca incontida do modelo mais acorde com os destinos do País, as necessidades de nosso povo e os imperativos do desenvolvimento e, sobretudo, da justiça social.

A sugestão em tela figurou, pois, em um ou outro texto ou nos estudos que nos chegaram às mãos para apreciação descompromissada, e que, com o mesmo caráter e finalidade, endereçamos à discussão pelos eminentes colegas.

Conforme proposta formulada pelo PCB.

Sala as Sessões, de de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.075

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. É vedado à União instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços dos Estados, do Distrito Federal e Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação, de assistência social, e sindicais, observados os requisitos da lei;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

e) as relações entre as cooperativas e os seus associados.”

Justificação

Dos mais variados setores da sociedade e das diversas correntes partidárias com assento no Congresso Nacional, têm-nos aflorado contribuições para a elaboração da nova Carta Política do Brasil.

Temos sido permeáveis a essas iniciativas e propostas, com espírito aberto ao livre exame crítico e ao intercâmbio de idéias, objetivos, soluções e convicções.

No cadinho de energias renovadas da nacionalidade, que representa a Assembléia Nacional Constituinte, serão naturalmente depurados e aperfeiçoados, na busca incontida do modelo mais acorde com os destinos do País, as necessidades de nosso povo e os imperativos do desenvolvimento e, sobretudo, da justiça social.

A sugestão em tela figurou, pois, em um ou outro texto ou nos estudos que nos chegaram às mãos para apreciação descompromissada, e que, com o mesmo caráter e finalidade, endereçamos à discussão pelos eminentes colegas.

Conforme proposta formulada pelo PCB.

Sala as Sessões, de de 1987. —
Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.076

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Será estimulada a organização cooperativa do garimpo.

A exploração artesanal pelo garimpo disporá de áreas demarcadas pelo poder público onde exercerão atividades profissionais com habilitação especial.

A União será a compradora exclusiva do produto do garimpo e para este efeito estará presente nas áreas de exploração, onde também atuará no sentido de discipliná-la.”

Justificação

Dos mais variados setores da sociedade e das diversas correntes partidárias com assento no Congresso Nacional, têm-nos aflorado contribuições para a elaboração da nova Carta Política do Brasil.

Temos sido permeáveis a essas iniciativas e propostas, com espírito aberto ao livre exame crítico e ao intercâmbio de idéias, objetivos, soluções e convicções.

No cadinho de energias renovadas da nacionalidade, que representa a Assembléia Nacional Constituinte, serão naturalmente depurados e aperfeiçoados, na busca incontida do modelo mais acorde com os destinos do País, as necessidades de nosso povo e os imperativos do desenvolvimento e, sobretudo, da justiça social.

A sugestão em tela figurou, pois, em um ou outro texto ou nos estudos que nos chegaram às mãos para apreciação descompromissada, e que, com o mesmo caráter e finalidade, endereçamos à discussão pelos eminentes colegas.

Conforme proposta formulada pelo PCB.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.077

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. A União poderá instituir o regime do monopólio para pesquisa e aproveitamento de qualquer recurso existente no subsolo do País.”

Justificação

Dos mais variados setores da sociedade e das diversas correntes partidárias com assento no Congresso Nacional, têm-nos aflorado contribuições para a elaboração da nova Carta Política do Brasil.

Temos sido permeáveis a essas iniciativas e propostas, com espírito aberto ao livre exame crítico e ao intercâmbio de idéias, objetivos, soluções e convicções.

No cadinho de energias renovadas da nacionalidade, que representa a Assembléia Nacional Constituinte, serão naturalmente depurados e aperfeiçoados, na busca incontida do modelo mais acorde com os destinos do País, as necessidades de nosso povo e os imperativos do desenvolvimento e, sobretudo, da justiça social.

A sugestão em tela figurou, pois, em um ou outro texto ou nos estudos que nos chegaram às mãos para apreciação descompromissada, e que, com o mesmo caráter e finalidade, endereçamos à discussão pelos eminentes colegas.

Conforme proposta formulada pelo PCB.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.078

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. A pesquisa, a lavra, o refino, a comercialização, a importação e a exportação de petróleo constituem monopólio estatal.”

Justificação

Dos mais variados setores da sociedade e das diversas correntes partidárias com assento no Congresso Nacional, têm-nos aflorado contribuições para a elaboração da nova Carta Política do Brasil.

Temos sido permeáveis a essas iniciativas e propostas, com espírito aberto ao livre exame crítico e ao intercâmbio de idéias, objetivos, soluções e convicções.

No cadinho de energias renovadas da nacionalidade, que representa a Assembléia Nacional Constituinte, serão naturalmente depurados e aperfeiçoados, na busca incontida do modelo mais acorde com os destinos do País, as necessidades de nosso povo e os imperativos do desenvolvimento e, sobretudo, da justiça social.

A sugestão em tela figurou, pois, em um ou outro texto ou nos estudos que nos chegaram às mãos para apreciação descompromissada, e que, com o mesmo caráter e finalidade, endereçamos à discussão pelos eminentes colegas.

Conforme proposta formulada pelo PCB.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.079

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Fica assegurado o monopólio da pesca a nacionais, no mar territorial brasileiro.”

Justificação

Dos mais variados setores da sociedade e das diversas correntes partidárias com assento no Congresso Nacional, têm-nos aflorado contribuições para a elaboração da nova Carta Política do Brasil.

Temos sido permeáveis a essas iniciativas e propostas, com espírito aberto ao livre exame crítico e ao intercâmbio de idéias, objetivos, soluções e convicções.

No cadinho de energias renovadas da nacionalidade, que representa a Assembléia Nacional Constituinte, serão naturalmente depurados e aperfeiçoados, na busca incontida do modelo mais acorde com os destinos do País, as

necessidades de nosso povo e os imperativos do desenvolvimento e, sobretudo, da justiça social.

A sugestão em tela figurou, pois, em um ou outro texto ou nos estudos que nos chegaram às mãos para apreciação descompromissada, e que, com o mesmo caráter e finalidade, endereçamos à discussão pelos eminentes colegas.

Conforme proposta formulada pelo PCB.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO N.º 6.080

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. A economia, baseada no primado do trabalho sobre o capital, objetivará a realização da justiça social, sem prejuízo de outras disposições que a assegurem, obedecido o seguinte:

— o incentivo à participação dos trabalhadores, através de suas organizações sindicais, na definição, controle e execução das grandes medidas econômicas e sociais.”

Justificação

Dos mais variados setores da sociedade e das diversas correntes partidárias com assento no Congresso Nacional, têm-nos aflorado contribuições para a elaboração da nova Carta Política do Brasil.

Temos sido permeáveis a essas iniciativas e propostas, com espírito aberto ao livre exame crítico e ao intercâmbio de idéias, objetivos, soluções e convicções.

No cadinho de energias renovadas da nacionalidade, que representa a Assembléia Nacional Constituinte, serão naturalmente depurados e aperfeiçoados, na busca incontida do modelo mais acorde com os destinos do País, as necessidades de nosso povo e os imperativos do desenvolvimento e, sobretudo, da justiça social.

A sugestão em tela figurou, pois, em um ou outro texto ou nos estudos que nos chegaram às mãos para apreciação descompromissada, e que, com o mesmo caráter e finalidade, endereçamos à discussão pelos eminentes colegas.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO N.º 6.081

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Será considerado eleito presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ Se nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta de votos no primeiro turno, realizar-se-á um segundo turno, sessenta dias após a publicação dos resultados oficiais da eleição pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

Justificação

A presente sugestão, que coletamos e oferecemos, à consideração da Assembléia Nacional Constituinte, foi por

nós recolhida do acervo de propostas oferecidas, em texto coordenado, por Comissão Interpartidária da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO N.º 6.082

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“A soberania pertence ao povo que a exerce através de seus representantes e suas formas de organizações.”

Justificação

A presente sugestão, que coletamos e oferecemos, à consideração da Assembléia Nacional Constituinte, foi por nós recolhida do acervo de propostas oferecidas, em texto coordenado, por Comissão Interpartidária da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO N.º 6.083

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Conceder-se-á mandado cominatório civil e penal para proteger direito líquido e certo não amparado por **habeas corpus** ou mandado de segurança, contra responsável que desempenhe poder de gestão, direção ou administração, ou tenha representação extrajudicial, na área privada, para o exercício de atividade econômica, seja qual for o motivo da ilegalidade ou abuso de poder.”

Justificação

Fazendo um histórico da ação de mandado de segurança, o processualista César Montenegro, no volume I de seu “Dicionário de Prática Processual Civil”, (Editora Saraiva, 1987, às páginas 110 e 111) assim se manifesta:

“O Mandado de Segurança, com o fim de proteger o direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, surge quando o **habeas corpus** passou a proteger, exclusivamente, a liberdade de ir e vir.

Na Constituição Federal de 1891, o **habeas corpus** atingia a proteção do indivíduo que estivesse sofrendo ou na eminência de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso do poder.

Como observa o jurista Dalmo Dallari (A Ação de Mandado de Segurança na Constituição Brasileira, na “Enciclopédia Saraiva de Direito, volume 2) não havia especificação de destinar-se o **habeas corpus** apenas para assegurar o direito de locomoção dos indivíduos”.

Pelo contrário, tinha uma amplitude genérica. E conclui o estudioso Paulista, reconhecendo que a norma Constitucional existente na Constituição de 1891 já tinha “alguma coisa muito semelhante àquilo que, com maior amplitude, viria a ser, no futuro, o mandado de segurança, numa de suas aplicações fundamentais.”

Em 1894, quando da organização da Justiça Federal, por inspiração de Rui Barbosa, através de José Higino,

surgiu a primeira lei em defesa de direitos violados pelo poder administrativo, a Lei n.º 221, de 20-11-1984. Por deficiência da própria organização judiciária ou de inadequação dos profissionais ao novo Sistema, os advogados ignoraram o referido diploma legal, e continuaram a impetrar *habeas corpus* para a defesa de outros interesses, além do direito de ir e vir.

Somente em 1926, com a Reforma da Constituição no Governo Artur Bernardes, é que o *habeas corpus* passou a destinar-se, exclusivamente, à garantia da liberdade de ir e vir, conforme a Reforma Constitucional aprovada.

Os congressistas perceberam a necessidade de haver um outro instituto, objetivando assegurar as defesas dos direitos individuais contra atos ilegais de qualquer autoridade.

Foi pioneiro na apresentação de projetos de lei objetivando assegurar esta garantia o então Deputado Gudestau Pires. Contudo, o projeto não chegou a ser aprovado, e o tempo caminhou, sem que surgisse uma lei para amparar o indivíduo contra atos, ilegalidades ou abusos de poder das autoridades.

Somente em 1934, quando, após a Revolução de 1930, o Congresso se reuniu em Assembléia Constituinte, para elaborar uma nova Constituição, foi que surgiu, no texto Constitucional, por iniciativa do jurista João Mangabeira, na época Deputado Federal, a garantia há tanto tempo reclamada.

No anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais consta, aliás, no parágrafo único do art. 45, que "o Mandado de Segurança será admissível contra atos de agentes de pessoas jurídicas de direito privado, quando decorrentes de exercício de atribuições de poder público".

O que se quer, no entanto, é coibir a ilegalidade ou abuso por parte dos grandes negócios, sobretudo dando uma medida de natureza idêntica.

Fomos buscar inspiração no mandado liminar a que faz referência o art. 928 do Código de Processo Civil, o qual, nas palavras do jurista Alcides de Mendonça Lima, no "Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro", (pág. n.º 381), é providência prévia e urgente, concedida em qualquer das ações possessórias, para proteger o autor, prevenindo danos irreparáveis, se a violação apenas vier a ser reparada após o trânsito em julgado da sentença.

No nosso objetivo, a medida denominada Mandado Cominatório Civil e Penal terá o escopo da proteção de quaisquer direitos líquidos e certos não amparados por *habeas corpus* ou mandado de segurança, contra responsável que desempenhe poder de gestão, direção ou administração, ou tenha representação extrajudicial, na área privada, para o exercício de atividade econômica.

Portanto, o mandado de segurança continua a ter por objetivo o ato abusivo da autoridade pública, com a chegada do trabalho da Comissão Afonso Arinos, mas, entre particulares, introduziu-se o Mandado Cominatório Civil e Penal.

Creemos amplamente justificado o acima exposto todo o arcabouço do novo Instituto Jurídico, que vai necessitar de uma complementação em lei processual, a qual virá, em seu devido tempo para implementar mais uma conquista do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.084

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. A exploração de minérios atômicos e outros que a lei especificar, dependerá de autorização do Congresso Nacional e será deferida apenas a empresas públicas brasileiras. Fica assegurada à União o monopólio da exportação de minerais estratégicos e seus produtos acabados e semi-acabados."

Justificação

Dos mais variados setores da sociedade e das diversas correntes partidárias com assento no Congresso Nacional, têm-nos aflorado contribuições para a elaboração da nova Carta Política do Brasil.

Temos sido permeáveis a essas iniciativas e propostas, com espírito aberto ao livre exame crítico e ao intercâmbio de idéias, objetivos, soluções e convicções.

No cadinho de energias renovadas da nacionalidade, que representa a Assembléia Nacional Constituinte, serão naturalmente depurados e aperfeiçoados, na busca incontida do modelo mais acorde com os destinos do país, as necessidades de nosso povo e os imperativos do desenvolvimento e, sobretudo, da justiça social.

A sugestão em tela figurou, pois, em um ou outro texto ou nos estudos que nos chegaram às mãos para apreciação descompromissada, e que com o mesmo caráter e finalidade, endereçamos à discussão pelos Eminentes Colegas.

Conforme proposta formulada pelo PCB.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.085

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, aos Tribunais Federais e ao Tribunal de Contas, será entregue mensalmente em duodécimos, na forma em que dispuser a lei."

Justificação

Dá-se, assim, ao Tribunal de Contas, como órgão de assessoramento ao Poder Legislativo a importância que ele merece ter.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.086

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. Compete exclusivamente à União instituir os impostos nacionais sobre:

— transmissão *causa mortis* de bens móveis, imóveis e valores imobiliários, com incidência progressiva obediente ao valor do monte e à ordem de vocação hereditária, imunes os bens e o imóvel de residência familiar único quando de pequenos valores."

Justificação

Dos mais variados setores da sociedade e das diversas correntes partidárias com assento no Congresso Nacional, têm-nos afluído contribuições para a elaboração da nova Carta Política do Brasil.

Temos sido permeáveis a essas iniciativas e propostas, com espírito aberto ao livre exame crítico e ao intercâmbio de idéias, objetivos, soluções e convicções.

No cadinho de energias renovadas da nacionalidade, que representa a Assembléia Nacional Constituinte, serão naturalmente depurados e aperfeiçoados, na busca incerta do modelo mais acorde com os destinos do País, as necessidades de nosso povo e os imperativos do desenvolvimento e, sobretudo, da justiça social.

A sugestão em tela figurou, pois, em um ou outro texto ou nos estudos que nos chegaram às mãos para apreciação descompromissada, e que, com o mesmo caráter e finalidade, endereçamos à discussão pelos eminentes colegas.

Conforme proposta formulada pelo PCB.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.087

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Os Ministros de Estado, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta anos, são obrigados, nos dez dias subseqüentes à sua posse, a submeter à aprovação da Câmara dos Deputados seu programa de atuação no Ministério.”

Justificação

Dos mais variados setores da sociedade e das diversas correntes partidárias com assento no Congresso Nacional, têm-nos afluído contribuições para a elaboração da nova Carta Política do Brasil.

Temos sido permeáveis a essas iniciativas e propostas, com espírito aberto ao livre exame crítico e ao intercâmbio de idéias, objetivos, soluções e convicções.

No cadinho de energias renovadas da nacionalidade, que representa a Assembléia Nacional Constituinte, serão naturalmente depurados e aperfeiçoados, na busca incerta do modelo mais acorde com os destinos do País, as necessidades de nosso povo e os imperativos do desenvolvimento e, sobretudo, da justiça social.

A sugestão em tela figurou, pois, em um ou outro texto ou nos estudos que nos chegaram às mãos para apreciação descompromissada, e que, com o mesmo caráter e finalidade, endereçamos à discussão pelos eminentes colegas.

Conforme proposta formulada pelo Partido dos Trabalhadores.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.088

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Nas legitimações da posse e concessão para aquisição de terras públicas, o órgão fe-

deral substituirá a preferência ou o direito para aquisição de terras públicas, por licenças de ocupação, definitivas, as quais poderão ser transferidas ou cedidas, e que servirão também de garantia para operações de crédito rural, a qualquer título, vedada a venda de terras públicas.”

Justificação

A experiência de arrendamento rural por 30 anos, em Brasília, é plenamente vitoriosa.

Não se devem conceder títulos de terras públicas para exploração pelo ocupante ou possuidor, a qualquer título, sob a forma de transferência definitiva de propriedade.

Milhares de títulos expedidos pelo Incra beneficiaram posseiros que, em seguida, os venderam. Nisso há uma verdadeira “indústria”.

É a justificativa.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.089

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo:

“Art. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

“a representação do Procurador-Geral da República ou dos Conselhos Federais e Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;”

Justificação

A presente iniciativa colima estender à Ordem dos Advogados do Brasil, por seus Conselhos Federal ou Seccionais, a prerrogativa que nossa Lei Maior tradicionalmente reserva ao Chefe do Ministério Público Federal, no que concerne à representação por inconstitucionalidade ou para interpretação dos textos legais, levada ao exame do C. Supremo Tribunal Federal.

Ora, ao lado da instituição respeitável e sóbria do *parquet*, surge também a presença marcante da Ordem dos Advogados do Brasil, à qual se confere legalmente competência para pugnar pela observância da Constituição e das leis, e velar pela ordem jurídica.

Não bastasse se achar investida por *múnus legal*, a Entidade conta com um passado de independência e de lutas, assumindo papel dificilmente igualável nas pugnas libertárias e democrática do povo brasileiro.

Pode e deve, por conseguinte, exercer com arrojo e espírito público o ministério de guardião da ordem jurídica e da Constituição, sem demérito a outras instituições que tenham idêntica destinação ou compromisso.

Alvitramos, pois, que também à Ordem dos Advogados do Brasil, por seus Conselhos, seja conferida a titularidade do poder de iniciativa para a propositura da representação por inconstitucionalidade, ou para interpretação das leis federais ou estaduais, ao julgamento do E. Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.090

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Fica instituído o segundo turno de votação para Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos sempre que nenhum dos candidatos obtiver maioria dos votos válidos na eleição.

... Somente os dois candidatos mais votados concorrerão no segundo turno, 30 dias após a eleição.”

Justificação

A matéria tem sido alvo de intensos debates nacionais e motivou inúmeras propostas nas Assembléias Legislativas estaduais, na Câmara Federal e no Senado. Trata-se de proposição no sentido de democratizar as eleições, impedindo que em nome da minoria alguém venha a governar a maioria.

Brasília (DF), de _____ de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.091

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. As normas de proteção aos trabalhadores obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria dos seus benefícios:

- 1) aumento real de salários e recuperação de perdas salariais;
- 2) reajustes trimestrais de salários;
- 3) redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais;
- 4) adoção de salário profissional;
- 5) salário mínimo na categoria;
- 6) concessão de férias de 30 dias;
- 7) idade mínima de trabalho aos 15 anos.”

Justificação

O que se pretende é aumentar, de maneira objetiva, o rol dos direitos dos trabalhadores, objeto de negociações em várias campanhas salariais ocorridas, sobretudo, no Estado de São Paulo. Ali, os sindicatos têm conseguido aprovar, em parte ou por inteiro, esta pauta de reivindicações. Esta luta dos sindicalistas tem por finalidade viabilizar no texto constitucional uma participação dos trabalhadores, partindo-se do princípio da almejada conquista das campanhas salariais passadas. A análise histórica destes acontecimentos permitiu a junção e a aglutinação de trabalhadores brasileiros em várias manifestações públicas. Assim, sem necessidade de demonstração de força, mas através do trabalho consciente, leva-se ao texto constitucional as reivindicações que mobilizaram massas de trabalhadores em várias partes do País. Esta pauta de reivindicações tem, portanto, que complementar a essência do Direito do Trabalho brasileiro. Em outra contribuição, discutimos as implicações do direito de greve para todos. Neste nosso artigo queremos ressaltar a defesa do salário contra a inflação. É claro que não se defende uma intenção desmesurada do direito de greve a todas

as categorias de assalariados, sem levar em conta a essencialidade da ocupação ou seu caráter público ou privado. O debate deste capítulo constitucional vai ser, portanto, assinalado por amplas participações dos setores interessados, já que toda a sociedade tem meios de interferir e de propor soluções. A nossa previsão é de que a Constituição venha sem excluir grupo algum do seu sistema, e reconheça os direitos dos trabalhadores, na ordem social, defendendo um esquema de preservação do valor real do salário. Isso implica correções mais frequentes no texto, no mínimo de ordem trimestral, mas que podem ser uma periodicidade menor até de reajustes mensais. Cogitamos da elevação da idade mínima para o trabalho dos atuais 12 para 15 anos. Não propusemos o reconhecimento do direito de representação dos trabalhadores com a “comissão de fábrica”, o que consagrará tais conquistas em preceito constitucional, em País de dimensões continentais como o Brasil. É uma temeridade. A previsão nossa é que com deliberação constante da sociedade se possa, baseado na mudança tecnológica, na automação da indústria levarnos a garantir uma participação justa dos trabalhadores e dos empresários nos resultados da empresa. Em outra oportunidade, já abrimos um capítulo para a gestão da previdência social com a participação de trabalhadores e empresários, através da criação do Imposto Sindical. É claro que admitimos que os salários devem ser justos e reais, coerentes com o custo de vida. É a justificativa.

Brasília (DF), de _____ de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.092

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- 3) instituir impostos sobre:

b) os templos de qualquer culto, o patrimônio, a renda ou os serviços das diversas igrejas regularmente reconhecidas e registradas no órgão competente.”

Justificação

Trata-se de ampliar o princípio da exclusão tributária aos templos de qualquer culto e suas dependências adjacentes, dando a toda denominação religiosa a exclusão quanto ao seu patrimônio, renda ou serviço, por servir o público. A imunidade tributária não é, no caso, limitada à Igreja Católica, como requisito de favor que o Estado concedia anteriormente, mas não se confunde com benesses da velha República, em troca de serviços prestados. Na verdade, assimilam-se as conquistas mais atuais da Igreja, porém, não se pode deixar de considerar uma instituição religiosa como setor privilegiado da sociedade. O fundamento deste direito constitucional é a preservação da conquista da liberdade de consciência, pilastra do estado liberal, e que a estende e a desvincula do poder político e do poder religioso, para que se considere o indivíduo no plano privado de suas crenças, e, ao mesmo tempo, conceda-se um tratamento de manutenção do princípio da imunidade tributária, estabelecido nas relações entre o poder público e os diversos credos com direitos constitucionais, que correspondem a deveres, em contrapartida. É a justificativa.

Brasília (DF), de _____ de 1987. — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.093

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Nas suas relações externas, o Brasil deve:

— promover entre todos os países o conceito de cidadania mundial, estimulando a criação de uma nova ordem mundial equitativa nos campos econômico, social e político;

— proclamar a universalidade das conquistas tecnológicas e do patrimônio científico e cultural da humanidade;

— defender e praticar (consagrar) a solução dos conflitos internacionais por negociações diretas, arbitragem e outros mais pacíficos, com a mediação de organismos internacionais reconhecidos pela comunidade mundial, dispondo-se à participação em forças internacionais desde que para assegurar o restabelecimento ou a manutenção da paz;

Justificação

A vocação brasileira de paz, fraternidade e universalismo devem corresponder a claros dispositivos constitucionais que orientem nossas relações exteriores no sentido da obtenção desses ideais.

Particularmente, deve ter ênfase a prática, pelo Brasil, de uma política externa que compareça com nosso pouco esforço para o encontro de uma nova ordem mundial econômica, política e social em regime universal de harmonia, solidariedade e equidade.

Nessa linha, o Brasil empenhará seu esforço fraterno para que se alcance a verdadeira comunidade mundial, proporcionando isto o aparecimento da real figura do homem universal, ou o cidadão mundial.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte,
de de 1987. — Constituinte José Ignácio
Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.094

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. A União reconhece os direitos territoriais dos povos indígenas para a posse de terras públicas federais, e que será garantido através do aparelhamento administrativo da União.

Art. É garantida a demarcação das terras indígenas em conformidade com a legislação e, uma vez demarcadas, ficarão as mesmas garantidas pelo Poder Público, para evitar invasões de intrusos.

Art. É proclamado o usufruto exclusivo, pelos povos indígenas, das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras habitadas pelos índios. As mesmas são inalienáveis, cabendo-lhes sua posse permanente.

Art. Ficam declaradas a nulidade, a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que

tenham por objetivo o domínio, a posse ou a ocupação de terras da União habitadas pelos índios.

Art. A nulidade e extinção de que trata o artigo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União Federal e a Fundação Nacional do Índio.

Art. O Governo Federal diligenciará para o reassentamento dos posseiros pobres que se encontram em terras indígenas.

Art. A União reconhece e respeita as organizações sociais e culturais dos povos indígenas, além das garantias da plena cidadania.”

Justificação

Procurando oferecer alternativa ao capítulo constitucional “Das Populações Indígenas”, foi nossa preocupação transferir para o novo texto constitucional disposições do atual artigo 198 da Carta Magna vigente, bem como os direitos dos povos indígenas, inseridos em programa mínimo editado pela Coordenação Nacional da Campanha Povos Indígenas na Constituição, órgão na CNBB. Desta forma, com objetivo de deixar plenamente reconhecido os direitos territoriais, econômicos, sociais e culturais dos povos indígenas, oferecemos esta contribuição.

É a justificativa.

Brasília, de de 1987. — Constituinte José
Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.095

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. A União, considerando o interesse nacional, poderá constituir empresa sob monopólio para a pesquisa e aproveitamento de qualquer recurso existente no subsolo do País.

§ 1.º A lei definirá o imposto e o “royalt” a serem pagos pelos executores dos monopólios, bem como as suas distribuições entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2.º Parte razoável do imposto referido no parágrafo anterior será, obrigatoriamente, destinado à realização dos levantamentos geológicos básicos do País.”

Justificação

A matéria objetivo da presente sugestão, em torno da temática dos recursos minerais, quanto a seu domínio e exploração, destina-se ao amplo debate no âmbito da Assembléia Nacional Constituinte.

A proposta em apreço nasceu no meio social e de suas organizações representativas, tendo passado na apreciação da Comissão Afonso Arinos, refletindo um dos múltiplos e relevantes aspectos da momentânea questão, na busca da melhor disciplina normativa que consulte os superiores interesses nacionais.

Entendemos de todo apropriado subscrevê-la, dado o superior interesse que incorpora.

Brasília, de de 1987. — Constituinte José
Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.096-8

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. 1.º O Sistema Tributário compreende:

I — os impostos enumerados nos arts. 4.º, 5.º, 6.º e 7.º;

II — taxas remuneratórias de despesas com atividades específicas e divisíveis:

a) pela prática de atos no exercício regular do poder de polícia;

b) pela prestação efetiva de serviços públicos, ou pela sua colocação ao dispor do sujeito passivo;

III — as seguintes contribuições especiais:

a) contribuições de intervenção do domínio econômico;

b) contribuições sociais para custeio dos encargos previstos no § 6.º deste artigo;

c) contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano;

d) contribuição para eliminação ou controle de atividade poluente.

§ 1.º As taxas não terão fato gerador nem base de cálculo próprios de impostos, nem serão graduadas em função de valor financeiro ou econômico de bem, direito ou interesse do sujeito passivo.

§ 2.º O produto das taxas previstas na alínea b do inciso II e das contribuições destina-se ao custeio das atividades que lhes dão fundamento, ressalvada a contribuição de intervenção econômica cuja cobrança constitua a própria intervenção.

§ 3.º O fato gerador e a base de cálculo das contribuições especiais serão disciplinados por lei complementar.

§ 4.º A contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano é exigível dos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis beneficiados e será graduada em função dos respectivos custos.

§ 5.º Lei complementar definirá as obras e os serviços resultantes do uso do solo urbano, estabelecerá os critérios de aferição dos respectivos custos e dos limites máximos da sua correspondente contribuição.

§ 6.º Compete privativamente à União instituir as contribuições de intervenção econômica e as contribuições sociais para custeio dos encargos previdenciários, corporativos e outras formas assistenciais previstas nesta Constituição. Compete privativamente aos Municípios instituir a contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano. Compete, concorrentemente, à União, aos Estados e aos Municípios instituir a contribuição para eliminação ou controle de atividade poluente, mas a contribuição federal exclui a estadual e a municipal idêntica.

§ 7.º Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, cumprindo-lhe ainda dispor sobre conflitos de competência, nessa matéria, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

§ 8.º Compete à União, nos Territórios Federais, os tributos atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em Municípios, os tributos municipais, bem como, ao Distrito Federal, os tributos atribuídos aos Estados e Municípios.

Art. 2.º É vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ou cobrá-lo em cada exercício sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados os impostos de importação; de exportação; sobre operações de crédito, câmbio, seguro e valores mobiliários; extraordinário por motivo de guerra; a contribuição de intervenção do domínio econômico;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas, seus bens, ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; e

III — instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) os templos de qualquer culto e suas dependências adjacentes, indispensáveis ao pleno exercício das atividades religiosas;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação, cultura ou pesquisa científica, de assistência social e das entidades fechadas de previdência privada, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único. O disposto na alínea a do inciso II deste artigo é extensivo às autarquias e às funções públicas, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o comprador da obrigação de pagar impostos devidos sobre imóveis objeto de compra e venda.

Art. 3.º É vedado:

I — à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, salvo incentivos tributários instituídos em lei complementar, ou que implique distinção ou preferência em relação a qualquer categoria ou atividade profissional. Estado ou Município;

II — à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, ou entaves à sua circulação, em razão da respectiva procedência ou destino.

SEÇÃO II

Dos Impostos da União

Art. 4.º Compete à União instituir impostos sobre:

I — importação de produtos estrangeiros;

II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — propriedade territorial rural;

IV — renda e proventos de qualquer natureza, (cujo fato gerador coincidirá com o término do exercício financeiro da União);

V — consumos especiais, incidente sobre produtos industrializados enumerados em lei complementar;

VI — operações de crédito, câmbio, seguro e relativas a títulos e valores mobiliários;

VII — serviços de comunicações, que, pela sua natureza ou extensão, se desenvolvam ou terminem em mais de um Estado;

VIII — serviços de transportes rodoviários que, pela sua natureza ou extensão, se desenvolvam ou terminem em mais de um Estado;

IX — produção, importação, circulação, contribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá apenas uma vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência, sobre elas, de qualquer outro tributo.

X — extração, circulação, distribuição ou consumo dos minerais do país que forem enumerados em lei, imposto que incidirá apenas uma vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência, sobre elas, de qualquer outro tributo.

§ 1.º O imposto sobre consumos especiais terá alíquotas graduadas em função da essencialidade dos produtos indicados em lei complementar, e não será cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante correspondente às anteriores.

§ 2.º O imposto sobre a propriedade territorial compor-se-á de uma parcela calculada sobre a extensão e o valor venal da terra, e outra determinada em função inversa de sua utilização e produtividade, segundo critérios que serão estabelecidos em lei complementar, tendo em vista induzir a reforma agrária e o aproveitamento das terras rurais segundo a sua destinação social e o interesse coletivo. O imposto não incidirá, em qualquer das duas modalidades, sobre glebas rurais de área não excedente ao módulo rural da região, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não tenha a posse nem a propriedade de outro imóvel.

§ 3.º A União poderá, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos na sua competência tributária, ou não, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

§ 4.º A lei poderá delegar ao Poder Executivo a faculdade de aumentar ou reduzir, nas condições e dentro dos limites que estabelecer, as alíquotas dos impostos de importação, exportação, consumos especiais e operações de crédito, câmbio, seguro e dos relativos a valores imobiliários.

SEÇÃO III

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 5.º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

I — transmissões *causa mortis* de quaisquer bens ou valores;

II — operações relativas à circulação de mercadorias e serviços, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo, abatendo-se em cada operação o montante correspondente à anterior, ocorrida no mesmo ou em outro Estado;

III — transporte rodoviário intermunicipal, que não ultrapasse os limites do Estado;

IV — propriedade de veículos automotores, vedada a instituição de impostos ou taxas sobre respectiva utilização.

§ 1.º O imposto a que se refere o inciso I deste artigo compete ao Estado em que esteja situado o corpóreo ainda que a sucessão seja aberta no exterior; e, em se tratando de bens incorporados àquele em que tiver domicílio e **de cujus**.

§ 2.º Lei complementar, referente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias:

a) poderá instituir, além das mencionadas, outras categorias de contribuintes;

b) estabelecerá mecanismos de compensação financeira entre Estados remetentes e destinatários em razão de operações interestaduais, ou que se relacionem com as exportações de mercadorias.

§ 3.º A alíquota do imposto sobre operações de circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais; o Senado Federal, mediante resolução adotada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, interestaduais e de exportação. Nas operações interestaduais caberá ao Estado destinatário a parcela correspondente à diferença entre a alíquota aplicada e a alíquota própria das operações internas. Nas operações interestaduais que destinem mercadorias a consumidor final aplicar-se-á a alíquota própria das operações internas.

§ 4.º As isenções e demais benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações de circulação de mercadorias serão concedidas e revogadas nos termos estabelecidos em convênios celebrados por todos os Estados ou todos integrantes de cada Região Geoeconômica, ratificados pelas Assembléias Legislativas, na forma prevista em lei complementar.

§ 5.º Os contribuintes que utilizarem como matéria-prima minerais do País sujeitos ao imposto único sobre minerais abaterão o montante desse imposto do que incide sobre operações de circulação de mercadorias, na forma estabelecida em lei complementar.

SEÇÃO IV

Dos Impostos dos Municípios

Art. 6.º Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência tributária da União ou dos Estados, que não constituem fase necessária na industrialização ou comercialização de bens ou da atividade tributada pelo imposto sobre transporte rodoviário, a que se referem o inciso III do art. 5.º e o inciso VIII do art. 4.º

III — transmissão *inter vivos*, a título oneroso ou gratuito, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

IV — locação de bens móveis e arrendamento mercantil.

§ 1.º O imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis compete ao Município em que esteja situado o imóvel e incide nas cessões de direitos relativos a aquisição dos referidos bens.

§ 2.º O imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos em decorrência de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, no caso de transmissão a pessoa jurídica, a atividade preponderante da adquirente for o comércio desses bens ou a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 3.º A alíquota do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressiva, nos termos da lei complementar, em função do tempo decorrido sem utilização socialmente adequada.

SEÇÃO V

Dos Impostos Residuais

Art. 7.º A União poderá instituir outros impostos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo idênticos aos dos previstos nesta Constituição.

SEÇÃO VI

Das Participações e Distribuições de Receitas

Art. 8.º Pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por eles e suas autarquias, a qualquer título.

Art. 9.º Pertencem aos Municípios:

I — o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por eles e suas autarquias a qualquer título;

II — oitenta por cento do produto do imposto sobre a propriedade territorial rural incidente sobre imóveis situados em seu território;

III — quarenta por cento do produto da arrecadação, pelos Estados, dos impostos previstos no art. 7.º;

IV — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e relativas a títulos e valores mobiliários;

V — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações de circulação de mercadorias e serviços realizados nos seus territórios.

§ 1.º Os valores das participações referidas nos incisos II e III deste artigo serão, após a dedução da parcela ali referida, depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, dentro do prazo máximo de trinta dias após sua arrecadação, em nome das pessoas jurídicas de direito público

neles mencionadas, no prazo ajustado em convênios, nunca superior a trinta dias.

§ 2.º A União e os Estados divulgarão, pelos respectivos órgãos oficiais, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos impostos, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos Municípios.

§ 3.º Salvo prévio ajuste em contrário entre os entes públicos interessados, a participação de uns na receita tributária de outros será calculada com abstração do efeito redutor de isenções totais ou parciais concedidas pelo titular dos impostos.

Art. 10. Do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre consumos especiais a União destinará:

I — quatorze por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II — dezessete por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — dois por cento ao Fundo Especial;

IV — um por cento ao Fundo de Participação das Regiões Metropolitanas, na forma do disposto em lei complementar.

§ 1.º Para efeito de cálculo da participação no imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, excluir-se-ão as parcelas previstas nos arts. 8.º e 9.º, inciso I.

§ 2.º Os Municípios aplicarão em programas de saúde seis por cento do valor que lhes for creditado por força do disposto no inciso II deste artigo.

Art. 11. Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 7.º:

I — trinta por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II — trinta por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 12. A União destinará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto único sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, bem como dos seus adicionais e outros gravames federais relacionados com os produtos nele referidos;

II — sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto único sobre energia elétrica;

III — noventa por cento do produto da arrecadação do imposto único sobre minerais do País;

IV — setenta por cento do imposto sobre transportes rodoviários, sendo cinquenta por cento para os Estados e o Distrito Federal, e vinte por cento para os Municípios;

V — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguros e valores mobiliários, salvo quando destinada à formação de reserva, nos termos do § 2.º do art. 4.º

Art. 13 Lei complementar regulará:

I — os critérios de atribuição e aplicação dos recursos do Fundo Especial a que se refere o inciso III do art. 9.º

II — os critérios de distribuição das participações previstas nos arts. 9.º, 10 e 11 e os prazos de entrega dos recursos a cada participante, de sorte que estes sejam recebidos com a máxima brevidade e sem qualquer discriminação estranha às normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. Caberá ao Tribunal Federal de Contas, com base nas normas da legislação complementar orientar e fiscalizar a efetiva entrega, aos seus destinatários legais, das participações devidas aos Fundos a que se referem os arts. 9, 10 e 11 e das parcelas a que se referem os incisos II, III, IV e V do art. 9.º, promovendo o que for necessário à sua pronta liberação e à responsabilização funcional de quem a retardar indevidamente.”

Justificação

Nesta proposta, referente a todo o Sistema Tributário, subscrevemos valioso trabalho desenvolvido pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e que foi posto à nossa disposição pela ilustre professora Ada Pellegrini Grinover, que nos autorizou a aproveitar subsídios do referido estudo ou encaminhar o que nos parecesse conveniente à Assembléia Nacional Constituinte.

Ainda integram os estudos vários profissionais integrantes do Grupo de Trabalho: os doutores Zelmo Denari, Antônio Nicácio e Maria Izabel Lorenzetti Losasso.

Os pontos mais significativos da proposta, discutidos e aprovados em Plenário, foram os seguintes:

a) eliminação da contribuição de melhoria do nosso sistema tributário (art. 134, III, “a”);

b) adoção da designada “contribuição de custeio”, mas indicando como sujeitos passivos os proprietários ou possuidores de imóveis beneficiados pelas obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano (art. 134 § 3.º);

c) fixação do entendimento de que as leis complementares desempenham três funções distintas, cumprindo-lhes estabelecer normas gerais, dispor sobre conflitos de competência e regular as limitações ao poder de tributar (art. 134, § 8.º);

d) supressão do empréstimo compulsório (art. 134, § 11);

e) supressão dos designados “investimentos compulsórios” (art. 134, § 12);

f) manutenção do princípio da anterioridade das leis tributárias (art. 135, I);

g) supressão do imposto incidente sobre a propriedade de bens suntuários (art. 137, XI);

h) outorga aos Estados de um imposto incidente sobre transmissões *causa-mortis* incidente sobre quaisquer bens ou valores (art. 138, II);

i) fixação do critério de que o ICM deve incidir sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e serviços necessários à industrialização ou comercialização dos bens (art. 138, III);

j) supressão da imunidade constitucional que veda a incidência do ICM sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados (art. 138, § 6.º);

k) outorga aos Municípios do ISS incidente somente sobre os “puros serviços”, vale dizer, os que não se agregam às mercadorias nas fases de industrialização ou comercialização (art. 139, II);

l) supressão do designado “imposto de vendas a varejo” atribuído aos Municípios (art. 139, III);

m) outorga aos Municípios de imposto incidente sobre transmissões imobiliárias *inter vivos*, a título oneroso ou gratuito (art. 139);

n) atribuição de competência tributária residual exclusivamente à União (art. 140);

o) aumento (25%) da participação dos Municípios na arrecadação do ICM (art. 142, V);

p) supressão do dispositivo que atribui reciprocamente aos Estados e Municípios o direito de cobrar eventuais diferenças de arrecadação, quando, por força de isenções, houver diminuição das respectivas participações nas receitas (art. 147);

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Subcomissão encarregada de analisar o capítulo do Sistema Tributário constante do anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais e propor sugestões à futura Assembléia Nacional Constituinte — nos termos da Portaria GPG n.º 79, de 8 de outubro de 1986 — apresenta à consideração de seus pares os motivos determinantes das modificações propostas, como seguem:

1. **Política Tributária** (supressão do art. 133 e incisos)

O dispositivo enumera alguns dos objetivos da política tributária, referindo-se à captação de recursos, correção de desigualdades sócio-econômicas e incentivo do desenvolvimento.

Trata-se de matéria cujo conteúdo, meramente didático, nem chega a ser exaustivo, recusando-lhe a boa doutrina assento constitucional.

2. **Contribuição de melhoria** (supressão do art. 134, III, “a” e dos §§ 4.º e 9.º).

A contribuição de melhoria sempre foi a espécie tributária mais ineficaz do nosso sistema tributário. De fato, quase não se tem notícias da instituição deste tributo, em qualquer nível de governo.

Diversas razões concorreram para esse insucesso. A mais importante delas está relacionada com o procedimento constitutivo, extrema e necessariamente complexo.

O anteprojeto, em boa hora, autoriza a instituição da “contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano”, nova espécie tributária, de competência privativa dos Municípios e que substituirá, com vantagens, a contribuição de melhoria, permitindo a cobertura das despesas de pavimentação de vias públicas, construção de guias e sarjetas, rede de água e esgoto, etc.

Trata-se, portanto, de uma excelente oportunidade para banir do nosso sistema tributário uma exação cuja inviabilidade procedimental é tão manifesta que jamais encontrou receptividade nos meios fazendários.

3. **Retificação do art. 134, § 2.º**

O dispositivo refere-se às taxas de serviço e não de polícia. Remete-se, portanto, à alínea b e não à alínea a, como consta do texto.

4. **Contribuições Especiais** (modificação do art. 134, § 3.º)

O excessivo casuísmo — tantas vezes criticado no anteprojeto — atinge, nesta passagem, grau superlativo.

A norma instrui que as contribuições especiais não poderão ter fato gerador nem base de cálculo próprios de tributos federais, estaduais ou municipais, conforme o caso.

O atual Código Tributário Nacional, a nível de lei complementar, dispõe em sentido diametralmente oposto, justamente no propósito de preservar a captação das designadas contribuições sociais, espécies tributárias que cumprem importante papel de proteção das classes trabalhadoras (cf. art. 217 do CTN).

Ora, não se promove mudança tão radical, em qualquer sistema, sem um longo processo de reflexão.

Dai, nossa proposta de submeter a matéria à disciplina da lei complementar.

5. Contribuição de Custeio (modificação do art. 134, § 5.º)

A contribuição de custeio será "exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em área determinada", e suscita, *gratia argumentandi*, dois tipos de dificuldades:

a) os contribuintes poderão alegar que não promoveram nenhum ato justificativo da contribuição, ou,

b) que os atos não implicaram aumento de equipamento urbano (v.g. substituição de rede de esgoto).

Por todo exposto, parece preferível estabelecer a exigência dessa contribuição dos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, lindeiros às vias públicas.

6. Lei complementar (modificação do art. 134, § 8.º)

O texto reproduz, sem inovações, norma consagrada na atual Constituição, dispondo sobre a função da lei complementar em nosso sistema tributário.

Há os que sustentam que à lei complementar estão reservadas duas funções: dispor sobre conflitos de competência e regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Outra corrente de opinião — a que nos filiamos — sustenta a função tripartida das leis complementares, cumprindo-lhes estabelecer normas gerais, dispor sobre conflitos de competência e, por último, regular limitações constitucionais ao poder de tributar.

No propósito de consolidar este último entendimento é que propomos a nova redação.

7. Empréstimo compulsório (modificação do art. 134, § 11 com absorção do § 13)

A União pode instituir empréstimo compulsório, mas somente para fazer face aos encargos decorrentes de calamidade pública.

O texto não faz menção aos demais casos excepcionais definidos no Código Tributário Nacional: guerra externa e conjuntura que exija absorção temporária de poder aquisitivo.

O tema é delicado e demanda maiores reflexões, pois sobreleva *in casu* o interesse nacional, sempre prevalente.

Por isso submetemos a matéria à disciplina da lei complementar, incorporando, ainda, disposição correlata (§ 13).

8. Investimentos compulsórios (supressão do art. 134, § 12)

A União pode instituir investimentos compulsórios para fazer face ao custeio de obras prioritárias, cuja liquidez será garantida pela lei.

Propomos a supressão do dispositivo por isso que os investimentos relacionados com a edificação de obras públicas são cobertos, ordinariamente, pelos impostos. Assim sendo, nada justifica a criação de mais uma espécie tributária, mormente esta, de contornos tão imprecisos e tão elevada carga incidental.

9. Supressão do art. 134, § 14

O texto instrui que "as prestações em dinheiro que não constituam sanção por ato ilícito" serão regidas pelo princípio da legalidade.

Não há referibilidade aos tributos, pois estes são prestações pecuniárias compulsórias e o texto menciona, *sic et simpliciter*, prestações em dinheiro que não tenham caráter de sanção, isto é, não equiparadas às multas fiscais.

Cuida, portanto, das receitas não-tributárias, ou seja, dos preços públicos, pretendendo subsumi-los ao princípio da legalidade.

Ora, ninguém ignora que os preços são regidos por normas de direito privado e não público, podendo ser instituídos por decretos, portarias, etc. Por envolver uma contradição nos próprios termos é que propomos a supressão pura e simples do dispositivo.

10. Princípio da anterioridade (adição ao art. 135, I e supressão do art. 148)

O inciso I do art. 135 reafirma que a instituição e aumento do tributo estão subsumidas ao princípio da estrita legalidade tributária.

Por sua vez, o art. 148 dispõe que as leis que instituem ou aumentem tributos entrarão em vigor não menos de noventa dias após sua publicação.

Como se decalca, o anteprojeto pretende abolir o designado **princípio de anterioridade** que só admite a cobrança de tributo que esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

Esta Subcomissão, por maioria de votos, entende que a supressão dessa regra não é conveniente pois, na atual conjuntura, atua como verdadeira franquia democrática, coibindo os excessos da fiscalização.

11. Imposto sobre propriedade de bens suntuários (supressão do art. 137, XI)

A previsão constitucional de um imposto sobre a propriedade de bens móveis de caráter suntuário denota, de um lado, a preocupação do legislador tributar as classes economicamente mais favorecidas. Por outro lado, atribui à propriedade de bens móveis suntuários extrema importância como índice de capacidade contributiva.

A nosso aviso, é ingênuo supor que as desigualdades sociais possam ser corrigidas através de expedientes dessa natureza. Além do mais, trata-se de um imposto altamente gravoso em termos de relação custo-benefício, diante do limitado universo de contribuintes.

Por essas razões, propomos a supressão do dispositivo.

12. Supressão do art. 138, I e dos §§ 1.º e 2.º

A Subcomissão entende que o imposto incidente sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis, a título oneroso ou gratuito, deve ser outorgado, na discriminação constitucional de rendas, aos Municípios e não aos Estados.

A proposta prestigia esse entendimento.

13. Imposto sobre transmissão causa mortis (modificação do art. 138, II)

Trata-se de norma tecnicamente imperfeita, pois faz alusão à doação e transmissão *causa mortis*, como imposto distinto daquele previsto no inciso I.

Por acaso a **aquisição a qualquer título** — a que alude o art. 138, I — não compreende a **doação**?

De todo modo, parece-nos que a doação não deva ser aqui considerada, para efeitos de incidência.

Nossa proposta, portanto, é no sentido de atribuir aos Estados tão-somente o "imposto sobre transmissão *causa mortis*".

A doação, como veremos *infra*, será deferida aos Municípios.

14. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (adição ao art. 138, III)

Ao disciplinar o Imposto sobre Serviços (art. 139, II) o anteprojeto faz alusão aos serviços "sue não constituam fase necessária da produção de bens".

Andou bem o legislador constituinte, pois o serviço necessário à produção de bens ou está contido na incidência do IPI ou do ICM.

De extrema importância, portanto, precisar que o imposto aqui versado incida sobre "operações relativas à circulação de mercadorias e serviços", estes últimos alcançados pela norma de incidência quando necessários à comercialização dos bens.

15. Alíquota das operações interestaduais (modificação do art. 138, § 4.º)

O dispositivo *in fine* ressent-se de atecnia que o torna ininteligível, pois, nas operações interestaduais com consumidor final, atribui ao Estado destinatário a diferença entre a alíquota aplicada e a alíquota das operações interestaduais.

Ocorre que nessas operações não há desenganadamente, diferença entre a alíquota aplicada e a alíquota interestadual...

A redação proposta retifica o manifesto equívoco do legislador.

16. Saídas de produtos industrializados ao exterior (supressão do art. 138, § 6.º)

O texto reproduz, nesta passagem, preceito imunitório — jamais questionado — que veda a incidência do ICM sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados.

A pretensão é de institucionalizar no campo específico do ICM um "vazio incidental" responsável por formidável evasão de receitas do Estado, em benefício das grandes exportadoras, principalmente das multinacionais.

A Subcomissão entende que o preceito imunitório não deve ser mantido. Sempre que houver interesse na intrinsecabilidade de produtos exportados proceder-se-á através de convênios concessivos de isenção, caso por caso.

17. Imposto sobre Serviços (modificação do art. 139, II)

Andou bem a Comissão provisória ao atribuir aos Municípios, na partilha constitucional, tão-somente os "serviços que não constituam fase necessária da produção de bens".

De uma forma mais técnica, poderíamos nos referir aos serviços que não se agregam às mercadorias, nas fases de industrialização ou comercialização.

A redação proposta prestigia esse entendimento. Assim, enquanto o ICM incide sobre as saídas de mercadorias e serviços necessários à comercialização de bens, o ISS passa a incidir somente sobre "puros serviços".

18. Imposto de vendas a varejo (supressão do art. 139, III, do § 1.º e do art. 139, § 7.º)

Todos estes dispositivos disciplinam a instituição e cobrança do designado "imposto de vendas a varejo", subproduto do ICM, atribuído aos Municípios e incidindo na passagem da mercadoria do varejista ao consumidor final.

Supondo-se um ciclo produtivo distributivo, envolvendo as fases de produção, industrialização e comercialização de mercadorias, dotado de um sistema de incidência plurifásica não cumulativa, é fácil imaginar como viria perturbar a harmonia do sistema a adoção de um imposto de ciclo quebrado, percutindo na última etapa do processo circulatório.

A inovação, além de afetar as relações de troca, comprometeria a unidade mesma do processo circulatório, pois atribuiria à distinta entidade tributante o imposto incidente na passagem da mercadoria ao consumidor final.

Essas, as razões determinantes das supressões em epígrafe.

19. Imposto sobre transmissões imobiliárias inter vivos, (adição ao art. 139).

A Subcomissão entende que o imposto sobre transmissão de bens imóveis, que o anteprojeto atribui aos Estados, sob o *nomen* "imposto sobre aquisição de bens imóveis" (art. 138, I), deve ser deferido aos Municípios.

Com uma particularidade, muito importante: o novo imposto municipal somente incidirá sobre as transmissões *inter vivos*, a título oneroso ou gratuito. As transmissões *causa mortis* continuam deferidas à competência dos Estados.

Além de consultar aos interesses dos Municípios, a medida afigura-se extremamente racional. De fato, parece até intuitivo que um imposto incidente sobre transmissões imobiliárias ocorridas em dado território seja, preferencialmente, atribuído ao ente político que mais de perto administra esse território.

Por outro lado, os Municípios brasileiros, em razão do IPTU, já mantêm um sistema de cadastro da zona urbana que simplifica extraordinariamente a atividade administrativa de lançamento. De resto, ninguém ignora que, no atual sistema, todas as unidades da Federação, sem a menor cerimônia, se servem dos cadastros municipais para fins de lançamento do ITBI.

A outorga, portanto, tem um sentido reparatório, devolvendo ao Município, por um princípio de justiça, tributo de sua alçada natural.

Por último, ficam adicionados ao art. 139 três parágrafos, para estabelecer:

- a) que as alíquotas máximas do imposto sobre transmissão *inter vivos* serão fixadas por lei complementar;
- b) critérios de competência residual; e
- c) critérios de incidência.

20. Competência concorrente (modificação do art. 140).

O art. 140 regula a competência concorrente dispondo que a União, Estados e Distrito Federal poderão instituir outros impostos, além dos que lhes são atribuídos pela Constituição, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de quaisquer destes entes políticos.

Dispõe, ainda, que o imposto federal excluirá o estadual idêntico.

Esta Subcomissão entende que não é o caso de dilatar o âmbito dessa competência excepcional, convindo, sob diversos argumentos, seja mantida a competência residual da União, como está prevista na atual Constituição.

Dentre aqueles, avulta o da possibilidade de serem criados, pelos Estados-membros, impostos concorrentes e sem qualquer eiva de constitucionalidade.

21. Participação do Município na arrecadação do ICM (modificação do art. 142, V).

Nossa proposta é no sentido de aumentar para 25% a participação do Município na arrecadação do imposto sobre operações de circulação de mercadorias realizadas nos respectivos territórios.

A medida justifica-se por si só. Trata-se de um índice de participação que, sem embargo das sucessivas reformas tributárias ocorridas ao longo da velha República, tem se mantido inalterado. Os Estados, por sua vez, não canalizam para o Planalto reivindicações municipalistas quando estas comprometem seus próprios recursos.

22. Perdas e reposições (supressão do art. 147)

O art. 147 do anteprojeto institucionaliza o caos em nosso sistema tributário.

O art. 147 do anteprojeto institucionaliza o caos em dos e Municípios o direito de cobrar eventuais diferenças de arrecadação, quando sobrevier isenção ou omissão capazes de diminuir as respectivas participações nas receitas, constitucionalmente asseguradas.

Não bastasse, o parágrafo único autoriza o Município impugnar o valor da base de cálculo do ITR, quando for discrepante da realidade local.

Que será se um sistema tributário em cujo núcleo se instala tão perversa fonte de discórdia, relacionada com a partilha das rendas tributárias?

A ser mantido este artigo, longas e intermináveis batalhas serão travadas ao longo da vigência da futura Constituição, colocando em sério risco a própria unidade do sistema.

Por todo exposto, devemos desejar todo mal possível a tão maisnada disposição normativa.

23. Supressão do art. 149

Norma de conteúdo programático, proclama, no plano ideal, sua preferência pelos tributos diretos, graduados pela capacidade contributiva, assegurando, ao mesmo tempo, todo apoio às microempresas.

Despida de qualquer comando, nada justifica sua permanência no texto constitucional.

É o que temos para justificar.

Sala das Sessões — Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.097

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. A educação será orientada pelos seguintes princípios:

-
- o ensino religioso de caráter facultativo, sendo dever de todos o respeito à universalidade dos sentimentos de religião;
- consecução de objetivos de paz e solidariedade humana.
-

Justificação

A educação inspira-se em vários princípios, que refletem, em geral, a opção sócio-política de cada Estado.

No caso brasileiro, entendemos corresponder, bem a nossos condicionamentos culturais a educação estar orientada, entre outros, pelos princípios propostos.

Sala das Sessões, . —
Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.098

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. A assistência à saúde desenvolvida com observância do princípio da livre iniciativa. Caberão ao Poder Público a administração e o controle, nos termos da lei, da assistência hospitalar, que será integrada em sistema nacional.”

Justificação

Não podemos situar a Medicina como ilha dentro de um regime capitalista.

A assistência hospitalar é bem um exemplo disto.

Não há como prescindir da utilização dos hospitais privados a lastrear a atividade médica. Mesmo porque a estatização seria hoje totalmente inviável, pelo custo muitas vezes maior da gerência do governo sobre a particular.

Porém, para que a medicina tenha exercício condigno, é mister que se lhe ofereça o mínimo compatível de eficiência para os hospitais, que hoje, no regime previdenciário (contratos globais, internação improrrogável, taxas incompatíveis etc), ou têm que fechar ou desservir.

A assistência hospitalar inclui-se, pois, como item relevante, quando cuidamos de sistematizar e viabilizar a assistência médica nacional.

Sala das Sessões,
Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.099

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. É dever do Estado assegurar aos silvícolas o acesso à educação como instrumento de valorização e preservação de sua cultura, estimulando o desenvolvimento de suas potencialidades.”

Justificação

Ao Estado cabe a adequada incorporação da comunidade indígena à convivência social nacional, que não pode excluir qualquer segmento.

A convivência com o segmento indígena, contudo, específicos cuidados não de ser tomados: (a) de dar-lhes o nível de conhecimento que lhe proporcione sua própria valorização e (b) de preservar suas raízes, sua autenticidade, conforme proposto.

Sala das Sessões,
Constituinte José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.100

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo:

“Art. A educação dos silvícolas deverá também ser ministrada em sua língua nativa.”

Justificação

Componente indispensável na educação dos silvícolas é a administração dessa formação em língua nativa, também.

É medida que se impõe, seja para obter-se a preservação de seus elementos culturais, seja para facilitar ao índio o entendimento do que lhe seja passado como conhecimento para seu uso específico.

Sala das Sessões, de _____ de 1987. — Constituinte
José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.101

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Na exploração da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis à empresa privada, incluído o direito do trabalho e o das obrigações.

§ 1.º A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo tratamento, assim como ao regime tributário, aplicáveis às empresas privadas que, com ela, competem no mercado.

§ 2.º As empresas públicas e as sociedades de economia mista e demais entidades oficiais que exerçam atividade comercial estão sujeitas ao controle do Tribunal Federal de Contas e, além disso, sujeitas ao princípio da licitação, cuja finalidade maior é o da proteção da boa e eficiente aplicação dos recursos públicos. Tais entes não têm liberdade de editar normas sobre licitação, porém, aplicarão, no que couber, a legislação federal competente.”

Justificação

Em artigo intitulado “O Estado enquanto Agente Econômico”, o professor Fernando A. Albino de Oliveira, da faculdade de Direito da Universidade Católica de São Paulo, versa o tema da intervenção do Estado no domínio econômico em trabalho inserido na **Revista de Direito Público**. No Brasil indica que aproximadamente mais da metade da atividade industrial se encontra direta ou indiretamente nas mãos do poder público, enquanto tal participação cresce até 3/4 na área financeira. A matéria tem disciplina constitucional, na atualidade, nos arts. 160, 163 e 170. Porém, uma análise sistemática de tais normas nos indica limites, e mostra que ao organizar e explorar diretamente a atividade econômica, em caráter supletivo à entidade privada, o Estado cria, por seu turno, problemas de natureza jurídica, que devem ser finalmente resolvidos no corpo da Carta constitucional.

Assim é que o princípio geral, do qual não resta dúvida, é que existe clara diferença da exploração econômica pela empresa privada, e por exceção, pelos entes criados pela presença do poder público. Analisando o tema na ótica constitucional, se verifica a excepcionalidade da presença do Estado como agente econômico, e da igualdade jurídica entre Estado e particular. Depois de tais princípios é necessário que se recorde as definições do Decreto-lei n.º 900, no tocante às sociedades de economia mista e empresas públicas. Daí é que a pessoa jurídica de direito privado, cuja existência depende da iniciativa do poder público, tem prerrogativas especiais.

Claro está que as empresas públicas e sociedades de economia mista ficam fora do instituto da falência e concordata. Além disso, se subordinam ao Tribunal de Contas da União, matéria que, em determinada época, foi polêmica. Ainda hoje não há um efetivo controle do

Tribunal de Contas da União sobre os bancos oficiais, notadamente as operações do Banco Central da República. Por tais princípios, os entes estatais se sujeitam ao princípio da licitação, pois a mesma está de acordo com a doutrina atual, e não conflita com a responsabilidade dos administradores, nos termos da Lei n.º 6.404/76. Assim, a consequência de se obrigarem as empresas estatais ao princípio da licitação as subordinam às mesmas normas legais, sem que se possam alegar circunstâncias peculiares na inserção. Tais normas não são ponto de discussão. Para nós, as empresas estatais estão subordinadas às mesmas normas tributárias e às normas que regulam o abuso do poder econômico, bem como ao princípio da fiscalização financeira e orçamentária pelo Tribunal Federal de Contas, e ao princípio da licitação mediante lei federal. É a justificativa.

Brasília, de _____ de 1987. — Constituinte
José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.102

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. A composição do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Contas, dos Tribunais Superiores federais e regionais, dos Tribunais do Contencioso Administrativo não se dará com mais de 3/4 de ocupantes da mesma cor ou do mesmo sexo. Fica reservada a quarta parte das vagas para composição por cor ou por sexo, escolhidas de preferência na classe de juizes togados ou de membros do Ministério Público.”

Justificação

A medida contribui ao afastamento de prática preconceituosa.

Brasília (DF), de _____ de 1987. — Constituinte
José Ignácio Ferreira.

SUGESTÃO N.º 6.103

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. A dívida externa será levantada nos seis meses seguintes à promulgação da Constituição, com exame dos respectivos instrumentos jurídicos, da sua eficácia e contabilização. Os compromissos da dívida externa ficarão subordinados aos interesses do desenvolvimento nacional.”

Justificação

Dos mais variados setores da sociedade e das diversas correntes partidárias com assento no Congresso Nacional, têm-nos aflorado contribuições para a elaboração da nova Carta política do Brasil.

Temos sido permeáveis a essas iniciativas e propostas, com espírito aberto ao livre exame crítico e ao intercâmbio de idéias, objetivos, soluções e convicções.

No cadinho de energias renovadas da nacionalidade, que representa a Assembléia Nacional Constituinte, serão naturalmente depurados e aperfeiçoados, na busca inconstante do modelo mais acorde com os destinos do País, as necessidades de nosso povo e os imperativos do desenvolvimento e, sobretudo, da justiça social.